



002023

**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
ESTADO DO PARANÁ



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 12128 / 2019

Requerente: **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA** CNPJ: 77.299.139/0001-02

Contato: **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - contabil@contabilidadeiguacu.com**

Telefone: **3524 1820**

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **REQUERIMENTO**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

**Francisco Beltrão, 06 de Dezembro de 2019.**

**DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE**  
Protocolista

S:\P.500.2001a rpt\Processo\Protocolo

03628761992, 06/12/2019 15:03:38

Quadra: \_\_\_\_\_

Anexo: \_\_\_\_\_

**AO ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR**

**Concorrência n. 006/2019**

**CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado interno, com sede em Francisco Beltrão - Paraná, inscrita no CNPJ nº 77.299.139/0001-02, **representada** por seu sócio administrador **ODAIR SERRÁGLIO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF 402.965.129-15 e portador do RG nº 953.420-2, com base no artigo 109, I, "a" da Lei n. 8.666/93, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, quando da habilitação dos concorrentes **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; CONSTRUTORA GUETTER LTDA; EXXA CONSTRUTORA LTDA; CONSTRUTORA GUILHERME LTDA; JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A**, pelos motivos a seguir expostos.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o Resultado do Julgamento de Habilitação, já retificado, ocorreu em data de 29/11/2019.

Bem assim, considerando que o prazo **LEGAL** para a interposição de medida recursal é de 05 (cinco) dias úteis, conforme se extrai da disposição do art. 109 da Lei 8.666/93, o presente Recurso mostra-se tempestivo, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

**1. DOS MOTIVOS DO RECURSO**

O Município de Francisco Beltrão – PR, representado por seu Fundo Municipal de Saúde, por meio do Edital n. 006/2019 (Processo n. 832/2019), visando a construção do Hospital Geral Intermunicipal – Unidade de Atenção Especializada em Saúde, abriu licitação na modalidade de Concorrência do tipo Menor Preço Global.

Bem assim, no Item 9.3.3 do respectivo Edital do Certame, estabeleceu diversos requisitos para Qualificação Técnica das empresas concorrentes, constando especificações em cada subitem, bem como

a responsabilidade de cada profissional por assinatura de acervos, com quantidades mínimas exigidas para comprovação de cada obra.

Ocorreu que, quando da análise da documentação apresentada pelas licitantes, e do RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO do certame, esta respeitável Comissão acabou por acatar a habilitação das empresas SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; CONSTRUTORA GUETTER LTDA; EXXA CONSTRUTORA LTDA; CONSTRUTORA GUILHERME LTA E JOTA ELE CONTRUÇÕES CIVIS S/A, por entender que a qualificação técnica exigida estava em conformidade com os ditames do Edital, todavia inobservando que nenhuma das licitantes mencionadas cumpriu com as exigências edilícias, restando insuficientes as documentações jurídicas apresentadas de modo a possibilitar suas respectivas habilitações, conforme abaixo será demonstrado, motivo pelo qual, ao final, deverão ser inabilitadas.

## 2. DAS RAZÕES DA REFORMA

O Edital n. 006/2019, objeto da presente, exigiu no tocante a Qualificação Técnica, a ser apresentada pelas proponentes, as pertinentes, entre outras, documentações:

"(...)

**g)** Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervamento no mesmo, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir:

(...)

**g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):** DESCRIÇÃO DO SERVIÇO/QUANTIDADE MÍNIMA - Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico/ 100 tr (toneladas de refrigeração)

**g.7) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):** DESCRIÇÃO DO SERVIÇO/ QUANTIDADE MÍNIMA Execução de serviços de instalações especiais de

sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico) / 2.500m<sup>2</sup> de área".

Com essa compreensão deve-se ater que o cumprimento das exigências edilícias se fazem imprescindíveis pelo fato de que **não se pode dispensar conhecimento técnico especializado para cumprir o objeto do contrato que é de serviço de GRANDE COMPLEXIDADE, e que nenhuma das proponentes, ora atacadas, cumpriram com as exigências específicas de tais subitens.**

Observe-se:

## 2.1 Da Empresa Sial Construções Civis Ltda

Pela análise da documentação apresentada pela empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, verifica-se que quando da apresentação do atestado de capacidade técnica referente a "Execução de Serviços de Instalações Especiais de Gases Medicinais (subitem g.7)", **não houve atendimento da área mínima exigida pelo Edital de 2.500 m<sup>2</sup>.**

Veja, quando da indicação do profissional para a execução deste serviço, a proponente indicou em fl. 1392 do processo licitatório, o Sr. Alexandro Volmir Klug para cumprimento do requisito.

No entanto, quando da apresentação de comprovação da capacidade técnica, fora apresentado atestado de acervo relativo a obra do Hospital Santo Antônio, em que o mesmo assinou, e constante em fls. 1406; 1407 e 1408, **mas que possui a área de execução com quantidade de 1.340 m<sup>2</sup>, ou seja, de valor inferior ao mínimo exigido pelo edital:**

Numero de ART	8708217	Tipo de ART	Prestação de Serviço Registrada em: 19/08/2016	Exatada em:	7/7
Forma de Registro		Participação técnica	Individual/Principal		
Empresa Contratada	SISTEMA EMPRESA				
Contratante	REDGÁS INSTALAÇÕES DE GASES INDUSTRIAIS LTDA - EPP	CPF/CNPJ	11816498000181	Nº	964
Rua	AVENIDA FAZDOPULHA	Bairro	WITENCOI		
Complemento		UF	RS	CEP	91130014
Cidade	CANDEIA				
Contrato		Celebrado em:		Tipo de Contratante	Vinculado a ART
Valor do Contrato	R\$ 187.347,74				
Ação Institucional					
Endereço da obra/Serviço	RUA TRAIQUILO BASSO				Nº 271
Complemento		Bairro			
Cidade	CAPIBARA	UF	RS	CEP	99950000
Data de início	11/07/2016	Previsão de Término	19/08/2016	Coordenadas Geográficas	
Finalidade				Código	MPOG
Proprietário	HOSPITAL SANTO ANTÔNIO				CPF/CNPJ
Atividade Técnica	Instalação de Gases				91.871.928/0001-74
Descrição Complementar/Resumo do Contrato					Quant
Descrição dos Serviços					10000000
					UND

Por esse motivo, é que a certidão de capacidade técnica do Engenheiro Mecânico é insuficiente para os fins que se destinou, e que enseja a inabilitação da empresa proponente.

## 2.2 Da Construtora Guetter LTDA

Para fins de cumprimento do mesmo subitem acima mencionado, qual seja "g.7", relativo à execução de serviços de engenheiro mecânico para instalações especiais de sistema de gases, a proponente GUETTER LTDA indicou o engenheiro João Cláudio de Souza Guetter, conforme pode-se verificar nas fls. 1631.

Ocorre que, para comprovação de serviços, fora apresentado atestado do Engenheiro Mecânico de obra referente a reforma.

De mais a mais, no atestado fornecido pela Paraná Edificações (fl. 1647), consta A ART 20123121304 com área de 12.797,75 m<sup>2</sup>, todavia **em consulta ao CREA (cópias de consulta em anexo), denotou-se que essa ART está vinculada a ART de n. 20103057520, e que apresenta área de 1.007,73 m<sup>2</sup> como área de ampliação, e o restante relativo a reforma.**

Ou seja, valor inferior a quantidade mínima exigida pelo Edital para comprovação dos serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais.

## 2.3 Da EXXA CONSTRUTORA LTDA

Já em relação a proponente EXXA Construtora LTDA, não restou comprovado o atestado de capacidade técnica operacional, além de inexistir os atestados específicos de instalações especiais para o sistema de gases medicinais.

Veja, o Edital licitatório exigia no item 9.3.3, alínea "d)":

*d) Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou por pessoa física, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 3.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços;*

Ainda, em descrição de serviço específico ponderou pela "Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases

medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)", sem capacidade mínima exigida.

Apesar disso, a proponente, ora atacada, ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica, inseriu documento no qual atesta realização de atividade técnica do grupo "Consórcio Damiani - Tangra", **pessoa jurídica estranha às proponentes participantes no certame**, conquanto no mesmo documento (anexo em fls. 1716 do processo licitatório, consta o CNPJ para identificação como sendo sob n. 156.179.21/001-46, com endereço de sede Rua João Negão, 731 cj. 101 – Curitiba – PR, **e na declaração constante em fls. 1691 do mesmos autos**, restou consignado o CNPJ da proponente como sendo: 03.618.474/0001-90, **OU SEJA, TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA DISTINTA, e que, por ÓBVIO, não pode servir para atestar serviços realizados por outrem.**

Aliás, ainda que, por mera suposição, que o consórcio seja integrado pela proponente, **da mesma maneira não serviria a certidão para os fins que foi apresentada, conquanto não deixa de existir pessoa jurídica DIFERENTE, TERCEIRA PESSOA estranha aos autos**, além de execução inferior ao mínimo exigido, sendo impossível o detalhamento de qual parte seria atinente a qual empresa que compõe o grupo.

Em relação a esse mesmo atestado de capacidade técnica operacional, **não fora suficiente para comprovar as instalações especiais de sistema de gases medicinais, e exigido em descrição específica do serviço SEM CAPACIDADE MÍNIMA, mas que deveria ser demonstrado e que não foi cumprido pela proponente.**

Não bastasse isso, e nos mesmos moldes que as demais, o Engenheiro Mecânico (Sr. Geacir Celestino Damiani) indicado pela empresa não **apresentou atestado que indicasse a execução de instalações ESPECIAIS de sistema de gases medicinais**, apresentando o atestado constante em fls. 1800, **e que não CONSTOU A ÁREA EXECUTADA, bem como o atestado constante em fl. 01801 que não possui as especificações exigidas pelo Edital.**

#### **2.4 Da Construtora Guilherme LTDA**

Similarmente, a proponente Construtora Guilherme LTDA deixou de cumprir as quantidades e especificações solicitadas pelo Edital, também em referência ao subitem "g.6)".

Isso porque fora indicado o profissional ODAIR NICOLAU LIMONTA (fls. 1931) para Engenheiro Mecânico e, então, execução dos serviços de instalações especiais do sistema de ar condiciona e de gases, no entanto, todos os atestados apresentados (fls. 1938-1950) em nome do Engenheiro não atendem as quantidades e especificações solicitadas pelo Edital, além de que um dos atestados apresentados possui o selo de

autenticidade diferente do apresentado na CAT (Certidão de Acervo Técnico).

## 2.5 Da Construtora JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A

Por fim, no tocante a Construtora JOTA ELE Construções Civis S/A, incorrendo em erro assim como as demais atacadas no presente Recurso, e em descumprimento ao item subitem "g)" do item da Qualificação Técnico exigido no Edital do certame, **não apresentou atestados suficientes para qualificação técnica.**

É que apesar de ter indicado o Engenheiro Mecânico PAULO ROGERIO CAUS, e anexado documentos para eventual comprovação de atividade, entre as fls. 1164 e 1183 do processo licitatório, **não restou demonstrada a comprovação de execução de instalações especiais de sistema de gases medicinais, tampouco as instalações especiais de ar condicionado com as quantidades exigidas no certame.**

Outrossim, inexistente **atestado de capacidade técnico para o engenheiro** Gil Mauricio Brandao, indicado como responsável pelo proponente, haja vista que Certidão de Acervo Técnico junta nos autos em fls. 1043, refere-se a ACERVO TÉCNICO PARCIAL, ou seja, a obra sequer está concluída para atestar a verdadeira prestação de serviços, não se valendo, nos mesmos moldes supra, para os fins que se destinava.

## 3. CONCLUSÃO:

A imposição de exigências de qualificação técnica pela Lei 8.666/93, quando faz apelo a concorrência, se destina para que as empresas sejam cuidadosamente escolhidas em função da importância e da natureza da obra.

Para tanto, conforme entendimento do doutrinador Cintral do Amaral<sup>1</sup>, *devem ser reconhecidas as capazes de empreitar e executar o trabalho com os necessários requisitos de qualidade.*

Nesse sentido, a Administração Pública ao inserir no Edital de licitação a comprovação de capacidade técnica com exigências mínimas como requisito indispensável à habilitação dos licitantes, é porque entende indispensáveis o cumprimento desses parâmetros para atendimento do melhor interesse público.

<sup>1</sup> CINTRAL DO AMARAL. Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LEI 8.666/93). Revista Trimestral de Direito Público

Isso porque, ainda mais tratando-se da construção de um Hospital, a análise técnica da proposta é condizente com a complexidade que o serviço exige.

A par disso, e em atenção ao princípio da vinculação ao edital, expressa no artigo 41 da Lei n. 8.666/93, atendendo que o referido artigo veda à administração o descumprimento das normas contidas no seu próprio regulamento (Edital), considerando que as empresas ora atacadas não apresentaram qualificação técnica apta a comprovar as exigências mínimas diante a complexidade dos serviços, as mesmas devem ser declarada inabilitadas.

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação, se digne a **CONSIDERAR** os argumentos explanados, requerendo **revendo e reformando** a decisão exarada par os fins de **INABILITAR** as proponentes SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; CONSTRUTORA GUETTER LTDA; EXXA CONSTRUTORA; CONSTRUTORA GUILHERME LTDA e JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A, conquanto não cumpriram com os termos do Edital.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

**PEDE** sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

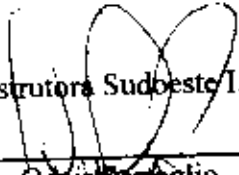
Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, e encaminhadas ao Recorrente, com o fim de instruir procedimento judicial próprio, que discutirá o feito na busca de reconhecimento do direito ora invocado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Francisco Beltrão- PR, 02 de Dezembro de 2019.

Construtora Sudoeste Ltda.

  
Odair Seraglio  
RG 953.420-2 PR CREA PR-9633-D



M

Registrada

ART Múltipla n.º 20123121304 • Valor pago: R\$ 40,00 em 14/08/2012

### Dados gerais

<b>Profissional</b> <u>JOÃO CLAUDIO DE SOUZA</u> <u>GUETTER</u>	<b>Carteira</b> PR-8255/D	
<b>Forma de registro</b> Substituição com Custo <b>Vinculada a ART 20103057520</b>	<b>Participação técnica</b> Equipe Vinculada a ART 20123100510	<b>Vinculação por empreendimento</b> Sem vinculação  <b>Situação da ART</b> BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO
<b>Empresa contratada</b> CONSTRUTORA GUETTER LTDA	<b>Finalidade</b> Outro	

### Contrato(s)

Número 10.0179.0.B • 19/07/2010 •

<b>Contratante</b> DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER Não informado	<b>Proprietário</b>
---	---------------------

### Dados da Obra/Serviço

<b>Data prevista de início</b> 19/07/2010	<b>Data de previsão de término</b> 06/12/2011	<b>Data de início do contrato</b> 19/07/2010	<b>Data de conclusão do contrato</b> 06/12/2011
--	--	---	--

**Custo da obra  
ou serviço**  
R\$ 0,00

#### Endereços

- RODOVIA DO XISTO KM 60, S N - 83750-000 - LAPA, LAPA-PR

**Dimensão**  
**12797.75 M2**

#### Opção por arbitragem

Não. A resolução de conflitos deste contrato não será por arbitragem.

#### Atendimento às regras de acessibilidade

Não. Declaro que as regras de acessibilidade não se aplicam às atividades profissionais.

### Tipo de Obra / Serviços / Descrição da ART

**Tipo de obra**  
153 - AR CONDICIONADO

8

**Serviços**

97 - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO

**Tipo de atividade técnica**

19 - PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO

**Tipo de contrato**

2 - EMPREITADA

**Área de competência**

3100 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM ENGENHARIA MECÂNICA

**Área ampliação**

0

**Área existente**

0

**Dimensão da reforma**

0

**Dimensão da garagem**

0

**Descrição complementar**

REFORMA NO HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO - LAPA/PR AR CONDICIONADO VÁCUO RM 42 MM AR COMPRIMIDO RM 28MM OXIGÊNIO RM 28 MM NITROSO RM 22 MM

M

Registrada

ART Múltipla n.º 20103057520 • Valor pago: R\$ 31,50 em 10/08/2010

## Dados gerais

## Profissional

JOÃO CLAUDIO DE SOUZA  
GUETTER

## Carteira

PR-8255/D

## Forma de registro

Inicial

## Participação técnica

Equipe

Vinculada a ART 20103052269

## Vinculação por empreendimento

Sem vinculação

## Situação da ART

BAIXA POR SUBSTITUIÇÃO DA  
ART

## Empresa contratada

CONSTRUTORA GUETTER LTDA

## Finalidade

Outro

## Contrato(s)

Número 10.0179.0.B • 10/08/2010 •

## Contratante

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS -  
SEOP  
Não informado

## Proprietário

## Dados da Obra/Serviço

## Data prevista de início

10/08/2010

## Data de previsão de término

14/08/2012

Custo da obra  
ou serviço

R\$ 2.113.515,89

## Endereços

- RODOVIA DO XISTO KM 60, S N - 83750-000 - LAPA, LAPA-PR

## Dimensão

1007.73 M2

## Opção por arbitragem

Não. A resolução de conflitos deste contrato não será por arbitragem.

## Atendimento às regras de acessibilidade

Não. Declaro que as regras de acessibilidade não se aplicam às atividades profissionais.

## Tipo de Obra / Serviços / Descrição da ART

## Tipo de obra

153 - AR CONDICIONADO

10

## Serviços

**97 - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO****Tipo de atividade técnica**

19 - PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO

**Tipo de contrato**

2 - EMPREITADA

**Área de competência**

3100 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM ENGENHARIA MECÂNICA

**Área ampliação**

0

**Área existente**

0

**Dimensão da reforma**

0

**Dimensão da garagem**

0

**Descrição complementar**

REFORMA NO HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO - LAPA/PR AR CONDICIONADO VÁCUO RM 42 MM AR COMPRIMIDO RM 28MM OXIGÊNIO RM 28 MM NITROSO RM 22 MM



**DESPACHO**

PROCESSO N.º : 12128/2019  
RECORRENTE : CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA  
CONCORRÊNCIA N.º : 006/2019  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

**I RETROSPECTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA** em que questiona a sua inabilitação, bem como se insurge contra a habilitação das demais licitantes, decorrente da decisão da Comissão Especial de Licitação, conforme o Edital de Habilitação com data de 29 de novembro de 2019, em relação à Concorrência nº 006/2019, que tem por objeto a Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m<sup>2</sup>, a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

Alega, em apertada síntese, descumprimento das concorrentes: 1 - SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, 2 - CONSTRUTORA GUETTER LTDA, 3 - EXXA CONSTRUTORA LTDA, 4 - CONSTRUTORA GUILHERME LTDA e 5 - JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A com relação às condições para a Qualificação Técnica estabelecidas no item 9.3.3 do Edital.

Por fim REQUER considerar os argumentos explanados em seu recurso **revendo e reformando** as questões quanto à decisão de habilitação das licitantes acima citadas.

É o relatório.

**2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>1</sup>.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. Odair Serraglio RG nº 953.420-2, representante legalmente constituído da CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, que participa do certame, endereçado a esta Comissão Especial de Licitação, contendo suas alegações pretendendo a reforma de decisão na fase Habilitação deste certame.

No que tange à tempestividade, a decisão da Comissão se deu por Edital de Habilitação emitido em 29/11/2019 (sexta-feira) com devidas publicações, a última na data de 02/12/2019 (segunda-feira), passando a contar desta última data o prazo legal de 5(cinco) dias úteis para a interposição de recursos, ou seja, até 09/12/2019.

<sup>1</sup> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

1.2



O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 06/12/2019 às 15h03min (vide capa do processo), portanto, conclui-se pela sua **tempestividade**.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput.*<sup>2</sup> da Lei n.º 9.784/99).

### 3 DO ENCAMINHAMENTO À EQUIPE TÉCNICA DA COMISSÃO

Para sanar questões estritamente técnicas, a Presidente da Comissão encaminha o Recurso da licitante **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA** à Equipe Técnica da Comissão para análise, possíveis diligências e emissão do Parecer.

### 4 CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro no art. 109, *caput*, inc. I, "a", da Lei n.º 8.666/93 e/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, decide pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**, bem como pelas seguintes providências:

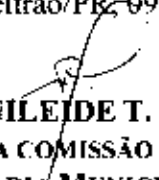
(A) suspensão da Concorrência nº 006/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos<sup>3</sup>;

(B) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal<sup>4</sup> e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993<sup>5</sup>).

(C) encaminhamento dos autos para a Equipe Técnica da Comissão para que, de forma fundamentada, elabore parecer avaliando as questões de ordem técnica contidas no recurso e contrarrazões e conforme relatório acima;

(D) após, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 09 de dezembro de 2019.

  
**NÍLEIDE T. PERSZEL**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
PORTARIA MUNICIPAL Nº 205/2019

<sup>2</sup> "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

<sup>3</sup> "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

<sup>4</sup> "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

<sup>5</sup> "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."



Francisco Beltrão, 09 de dezembro de 2019.

Ofício Licitações – nº 056/2019

Referente: CONCORRÊNCIA 006/2019

**OBJETO:** Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m<sup>2</sup>, a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

Senhores,

Com o presente, encaminhamos cópia dos Recursos Administrativos impetrados pelas empresas CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, quanto à decisão da Comissão na fase de habilitação da CONCORRÊNCIA nº 006/2019, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993).

Cordialmente,

NILEIDE T. PERSZEL  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Portaria nº 527/2019

**Recursos administrativos quanto a habilitação -  
concorrência 06/2019**

De: <licitacoes@franciscobeltrao.com.br>  
<gruposerraglio@gmail.com>, <obras01@guetter.com.br>,  
<gabriel@embrali.com.br>, <macodesc@macodesc.com.br>,  
Para: <adm@construtoraguilherme.com.br>,  
<engenharia03@sial.eng.br>,  
<bruno@exxaconstrutora.com.br>,  
<orcamentos02@ottengenharia.com.br>  
Data: 09/12/2019 15:53

- OFÍCIO LICITAÇÕES - Nº 56.2019.pdf (~82 KB)
- RECURSO INTERPOSTO POR CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.pdf (~3.0 MB)
- RECURSO INTERPOSTO POR MACODESC MAT. DE CONSTRUÇÕES EIRELI.pdf (~16 MB)

Senhores,

Seguem os recursos interpostos pelas empresas MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI e CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA., quanto a habilitação da Concorrência 06/2019 e o ofício Nº 056/2019 da Presidente da Comissão de Licitações.

Lorizete - Licitações





E-Mail



Mais ▾

Mensagem 1 de 303



Criar e-mail

## Recursos quanto a habilitação - concorrência 03/2019

**Caixa de entrada (376)**

Rascunhos (25)

Enviados

**Spam (160)****Lixeira (156)**

Você



Para: guetter@guetter.com.br, engenharia@guet...

Hoje 16:30

Visualizar 3 anexos

Senhores,

Seguem os recursos interportos pelas empresas MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI e CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA., quanto a habilitação da Concorrência 06/2019 e o ofício Nº 056/2019 da Presidente da Comissão de Licitações.

Lorizete - Licitações

3 anexos

[Baixar todos os anexos](#)OFÍCIO LICITAÇ[...]  
56.2019.pdf  
82 KBRECURSO INTERP  
[...]ES EIRELI.pdf  
16 MBRECURSO INTERP  
[...]ESTE LTDA.pdf  
3,0 MB

10% usado



PARECER JURÍDICO N.º 1418/2019

PROCESSO N.º : 12128/2019  
RECORRENTE : CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA  
RECORRIDAS : SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA  
CONSTRUTORA GUETTER LTDA  
EXXA CONSTRUTORA LTDA  
CONSTRUTORA GUILHERME LTDA  
JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA** contra o resultado da habilitação publicado pela Comissão Especial de Licitação em 29 de novembro de 2019, referente à Concorrência n.º 06/2019, que tem por objeto a execução da construção do Hospital Geral Intermunicipal.

Alega, em apertada síntese, que as licitantes Recorridas não atendem a capacidade técnica exigida no edital, pleiteando a inabilitação das mesmas. Sem documentos.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação.

A licitante SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA apresentou em tempo hábil as contrarrazões pertinentes através do Protocolo n.º. 12409/2019.

Os membros da área técnica da Comissão Especial de Licitações emitiram Parecer Técnico em relação aos questionamentos sobre os acervos e demais documentos objeto do recurso, concluindo pela manutenção da habilitação das empresas Recorridas, exceto quanto à licitante EXXA CONSTRUTORA LTDA, bem como pela inabilitação da empresa Recorrente CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, nos termos do recurso interposto pela licitante MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA em sede do Protocolo n.º. 12139/2019.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar o mérito do recurso.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Antes do exame do mérito das razões apresentadas pela Recorrente, no que tange ao descumprimento do ato convocatório, são oportunas as palavras de Marçal JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, que definem o propósito da fase de habilitação:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 453.



*Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. (...) Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas.*

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,<sup>2</sup> da Constituição Federal de 1988)

Segundo Lucas Rocha FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.<sup>3</sup>

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."<sup>4</sup>

No presente caso, a Recorrente insurge-se em relação a alguns pontos da sua documentação apresentada para a qualificação técnica, bem como pelas licitantes Recorridas, pretendendo a inabilitação destas.

A qualificação técnica que as licitantes deveriam comprovar através de documentação foi estabelecida no item 9.3.3 do edital, destacando-se a demonstração da capacidade técnica operacional da empresa e da capacidade profissional da sua equipe técnica, devendo esta estar acompanhada da CAT - Certidão de Acervo Técnico.

Ademais, o edital exige o cumprimento de experiência prévia para a tipologia de edificação licitada (hospitalar e centro cirúrgico) e em quantidades mínimas especificadas de

<sup>2</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

<sup>3</sup> FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 618.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 002042  
Estado do Paraná

acordo com as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União corrobora o entendimento legal de que a capacidade técnico-profissional e operacional podem ser comprovadas por exigências de quantidade, desde que limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra (Acórdão 433/2004-Plenário). O Acórdão do TCU nº. 1.636/2007 – Plenário, assim dispõe:

*“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.”*

Segundo a decisão da Comissão Técnica, a licitante Recorrida EXXA CONSTRUTORA LTDA deixou de comprovar a capacidade técnico-profissional para serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nítrico, ar comprimido medicinal e vácuo clínico), prevista no item 9.3.3, g.7, por não contemplar a área mínima exigida de 2.500m<sup>2</sup> tanto no atestado como na CAT correspondente, ambos os documentos referentes ao Engenheiro Mecânico Sr. Geacir Celestino Damiani.

Neste ponto, houve a desobediência a item explícito do edital que motiva o provimento parcial do recurso par ao fim de inabilitar a Recorrida.

Ademais, depreende-se do Parecer Técnico que foi reavaliada a capacidade técnica da licitante Recorrente CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, conforme argumentos expendidos pela licitante MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA em sede do Protocolo nº. 12139/2019, concluindo-se que esta não atende a qualificação técnica exigida pelo edital.

Assim, a Comissão Técnica verificou a não comprovação de capacidade técnico-profissional pela Recorrente CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA para execução de sistema de ar condicionado para ambiente hospitalar, tampouco de execução de sistema de ar condicionado por evaporadoras/condensadoras, conforme exigido no item 9.3.3, item g.6, a saber:

*g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):*

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
<i>Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras <u>para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico</u></i>	100 tr (toneladas de refrigeração)

A Comissão observou que o atestado fornecido pela Unioeste refere-se à instalação de sistema de ar condicionado do tipo Split e não com unidades evaporadoras/condensadoras, tratando-se de complexidade executiva inferior à exigida. Ainda, apontou que o atestado fornecido pela Cresol, apesar de contemplar a execução de sistema de ar



condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras, não atende a tipologia de edificação hospitalar e nem similar.

Salienta-se que o edital é claro ao vedar o somatório de atestados, tanto para comprovação da capacidade técnica operacional como profissional, conforme se infere das Notas 2 situadas logo abaixo dos quadros de descrição e quantidade dos serviços, de modo a implicar na inabilitação técnica da Recorrente CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

Destaca-se que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,<sup>5</sup> da Constituição Federal de 1988).

Por fim, ressalta-se que as questões técnicas aventadas em relação ao acervo das licitantes fogem da alçada de competência jurídica desta Procuradoria, de modo que a área técnica e de engenharia é a mais adequada a balizar as conclusões pertinentes ao presente recurso, razão pela qual adotam-se totalmente as recomendações dispostas no Parecer Técnico, de modo a considerar que a empresa Recorrente CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e a empresa Recorrida EXXA CONSTRUTORA LTDA não obedeceram aos parâmetros do edital, motivo pelo qual merece provimento parcial o recurso interposto.

Neste ponto, porém, insta observar que a revisão da decisão da Comissão de Licitação somente ensejará eventual direito recursal posterior a ser exercido pelas licitantes que sofreram alteração na sua posição do certame, sendo que a manutenção da habilitação ou inabilitação configura a preclusão material que impede a reanálise do mérito.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, no que respeita ao edital da Concorrência n.º 06/2019, para o fim de reformular a decisão tomada pela Comissão de Licitação para considerar INABILITADA a licitante Recorrente, bem como para considerar INABILITADA a licitante Recorrida EXXA CONSTRUTORA LTDA.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

<sup>6</sup> "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente



A revisão da decisão da Comissão de Licitação somente ensejará eventual direito recursal posterior a ser exercido pelas licitantes CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e EXXA CONSTRUTORA LTDA, para as quais houve a alteração na sua posição do certame (art. 109, Inc. I "a", da Lei nº. 8.666/93), sendo que a manutenção da habilitação e inabilitação das demais licitantes configura a preclusão material que impede a reanálise do mérito.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 24 de dezembro de 2019.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE  
DECRETOS 040/2015 - 013/2017  
OAB/PR 41.048

---

*informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."*



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**DESPACHO**

PROCESSO N.º : 12128/2019  
RECORRENTE : CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA  
CONCORRÊNCIA N.º : 006/2019  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO  
OBJETO : Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m<sup>2</sup>, a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

Diante do exposto no processo nº 12128/2019, informamos que acatamos o Relatório Técnico e o Parecer Jurídico nº 1418/2019, quanto ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, no processo licitatório – CONCORRÊNCIA nº 006/2019.

Informo o acolhimento integral do Parecer Jurídico nº 1418/2019 de PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA para o fim de REFORMAR a decisão tomada pela Comissão para INABILITAR a Recorrente, bem como para REFORMAR a decisão para INA-BILITAR a Recorrida EXXA CONSTRUTORA LTDA.

Encaminho ao Gabinete do Prefeito para DECISÃO FINAL.

Francisco Beltrão/PR, 26 de dezembro de 2019.

  
NILEIDE T. PERSZEL

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
PORTARIA MUNICIPAL Nº 527/2019



DESPACHO N.º 579/2019

PROCESSO N.º : 12128/2019  
RECORRENTE : CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA  
RECORRIDAS : CONSTRUTORA GUILHERME LTDA E OUTRAS  
LICITAÇÃO : CONCORRÊNCIA N.º 06/2019  
OBJETO : EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL GERAL INTERMUNICIPAL  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA pretende a inabilitação de CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A, EXXA CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA GUETTER LTDA do certame relativo ao edital da concorrência n.º 06/2019, que tem por objeto a execução da construção do Hospital Geral Intermunicipal.

Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega que as Recorridas não atendem a capacidade técnica exigida no edital, contrarrazões, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 1418/2019, além das previsões do edital de licitação, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e, no mérito decido pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, para **INABILITAR** a Recorrida EXXA CONSTRUTORA LTDA, por descumprimento ao item 9.3.3, g.7 do Edital.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 26 de dezembro de 2019.

  
Cleber Fontana  
Prefeito Municipal





002047

**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_

Procedência: \_\_\_\_\_



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 12139 / 2019

Requerente: **MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO** CNPJ: 80.067.358/0001-70

Contato: **MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**

Telefone: \_\_\_\_\_

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO A HABILITAÇÃO CC 006/2019**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

**Francisco Beltrão, 06 de Dezembro de 2019.**

\_\_\_\_\_  
**ISABEL CRISTINA PAINI**  
Protocolista

anexo: \_\_\_\_\_

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**  
**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR**

**MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 80.067.358/0001-70, estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, 926, Centro de São Miguel do Oeste/SC, representada por seu sócio PAULO CÉSAR STÜRMER, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF n. 194.013.610-53, podendo ser encontrado no mesmo endereço, participante do Processo Licitatório n. 832/2019, lançado pelo Edital de Concorrência n. 006/2019, respeitosamente, interpõe **RECURSO** contra a decisão que declarou habilitadas algumas licitantes e inabilitada a recorrente, pelas seguintes razões:

**I – Da inabilitação da recorrente MACODESC:**

A Comissão Especial de Licitação declarou inabilitada a recorrente no processo licitatório em questão. Todavia, da análise minuciosa aos itens apontados pela Comissão como não cumpridos, conclui-se pelo desacerto da decisão.

Senão vejamos:

**I.1 – Capacidade técnico-operacional:**

**Acervo de engenharia elétrica:**

- Quanto ao item 9.3.3, letra "d" "Execução de serviços de instalações elétricas, sistema de circuito fechado de TV e vídeo, telefonia, prevenção de descargas atmosféricas e sistema de sonorização" o atestado apresentado descreve apenas a instalação de tubulação e dutos para os cabos, não configurando a instalação dos sistemas solicitados em edital;

Veja-se do Edital:

Execução de serviços de instalações elétricas, sistema de circuito fechado de TV e vídeo, telefonia, prevenção de descargas atmosféricas e sistema de sonorização.	5.000,00m <sup>2</sup> de área
--	--------------------------------



Na resposta ao **Questionamento 02** (protocolo 11202/2019), a

Comissão referiu:

**RESPOSTA:**

- Deve constar todos os sistemas deste item em único Atestado/Declaração de uma edificação com área mínima de 5.000,00 m<sup>2</sup>.

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ÁREA/VOLUME MÍNIMO
Execução de serviços de instalações elétricas, sistema de circuito fechado de TV e vídeo, telefonia, prevenção de descargas atmosféricas e sistema de sonorização.	5.000,00m <sup>2</sup> de área

Em simples leitura do acervo apresentado, observa-se que houve o fiel cumprimento do item pela recorrente, conforme **atestados de capacidade técnica** expedidos pela empresa Macodesc S/A Incorporações Imobiliárias (CNPJ n. 09.214.661/0001-94), qualificada como “pessoa jurídica de direito privado” apta a emitir os atestados, nos termos do édito (fls. 525/532).

Todos os sistemas do item estão compreendidos e executados em obras com mais de 5.000 m<sup>2</sup> de área, diversamente do que menciona a Comissão:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ 80.067.358/0001-70, registrada no CREA/SC sob o nº 030202-2, situada na Avenida Getúlio Vargas nº 926, Centro em São Miguel do Oeste SC, fone fax (049) 3621.0314, projetou e executou para a MACODESC S/A INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, a construção de uma Edificação denominada **RESIDENCIAL VILA ROMANA**, com área total construída de 8.040,32 m<sup>2</sup>, em conformidade com o contrato, projetos e especificações técnicas dos memoriais descritivos. Abaixo, quantitativos e descrição de serviços executados de acordo com a ART nº 6108203-4

ART nº 6108203-4

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD/DE
01	Projeto e Execução de Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins Residenciais-Comerciais (B1106)	380,00 V
02	Projeto e Execução de Ramal de Entrada de Energia em Baixa Tensão (B0317)	380,00 V
03	Projeto e Execução de Proteção elétrica/eletrônica (B0206)	40,00 kV
04	Projeto e Execução de Quadro de Medição de Energia Coletivo (B0808)	108,00 und
05	Projeto e Execução de Aterramento de instalação elétrica (B1115)	1,00 pts
06	Projeto e Execução de Rede Telefônica em Edificações (B0124)	385,00 pts
07	Projeto e Execução de Rede Lógica p- Informática em Edificações (B0904)	385,00 pts
08	Projeto e Execução de Circuito fechado de TV (B0106)	37,00 pts
09	Projeto e Execução de Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica - SPDA (Para-Raio) (B2026)	108,00 pts
10	Projeto e Execução de Alarme de Incêndio (G1101)	30,00 pts
11	Mensuração e Laudo para Aterramento Elétrico para SPDA (G1102)	10,00 Ω
12	Execução de Verificação final de instalações elétricas em baixa tensão (item 7 da NBR5410) (B1113)	178,14 kVA



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ 80.067.358/0001-70, registrada no CREA-SC sob o nº 030202-2, situada na Avenida Getúlio Vargas nº 926, Centro em São Miguel do Oeste-SC, fone/fax (049) 3621.0314, projetou e executou para a MACODESC S/A INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, a construção de uma Edificação denominada **EDIFÍCIO PIEMONT**, com área total construída de 5.295,30 m², em conformidade com o contrato, projetos e especificações técnicas dos memoriais descritivos. Abaixo, quantitativos e descrição de serviços executados de acordo com a ART nº 6067169-4.



ART nº 6067169-4

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDADE
01	Projeto e Execução de Instalação Residencial ou Comercial em baixa tensão com medição coletiva (B1120)	380,00 V
02	Projeto e Execução de Ramal de Entrada de Energia em Baixa Tensão (B0317)	380,00 V
03	Projeto e Execução de Quadro de Medição de Energia Coletivo (B0808)	32,00 und
04	Projeto e Execução de Proteção elétrica eletrônica (B0206)	40,00 kV
05	Projeto e Execução de Aterramento de instalação elétrica (B1115)	1,00 pts
06	Execução de Rede Lógica p/ Informática em Edificações (B0904)	120,00 pts
07	Execução de Rede Telefônica em Edificações (B0124)	151,00 pts
08	Execução de Circuito Fechado de TV (B0106)	28,00 pts
09	Execução de Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica - SPDA (Para-Raios) (B2026)	17,00 pts
10	Mensuração e Laudo de Aterramento Elétrico para SPDA (G1102)	10,00 Ω
11	Execução, Mensuração e Laudo de Iluminação de Emergência (G1105)	55,00 pts
12	Execução, Mensuração e Laudo de Alarme de Incêndio (G1101)	14,00 pts

Deste modo, mostra-se equivocada a decisão da Comissão Especial de Licitação ao dizer que a MACODESC não demonstrou já ter executado os sistemas exigidos no edital. Isto porque a menção de execução apenas de “tubulação e dutos para os cabos” foi baseada no acervo do Hospital Materno Infantil de Chapecó/SS (fls. 42/43 – numeradas pela empresa), quando os demais acervos projeto e execução dos sistemas em si.

Derradeiramente, com referência aos serviços de sonorização, o acervo técnico relativo ao Eng. Eletricista **Paulo Ricardo Ganzer**, inclusive atestado de capacidade técnica emitido pela recorrente, relativo à obra do Hospital Regional do Oeste de Chapecó/SC (fls. 537/540), demonstra que naquela obra, através do referido profissional, a recorrente executou os itens previstos no edital, notadamente 120 pontos de sonorização..

Profissional: 031056-R PAULO RICARDO GANZER  
 EXECUÇÃO  
 SUBESTAÇÃO AGRIGADA DE ENERGIA ELÉTRICA  
 Dimensão do Trabalho ... 110,00 QUILOVOLT(1)-AMPERE  
**INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM BAIXA TENSÃO / PISO RESIDENCIAL/COMERCIAIS**  
 Dimensão do Trabalho ... 138,00 QUILOVOLT(1)-AMPERE  
**GERADOR DE CASAMENTO SUBSTACIONADO**  
 Dimensão do Trabalho ... 178,00 PUNTO(S)  
 GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA  
 Dimensão do Trabalho ... 1100,00 QUILOVOLT(5)-AMPERE  
**SONORIZAÇÃO**  
 Dimensão do Trabalho ... 120,00 PONTO(S)  
 EQUIPAMENTO, QUANTO/MEDICAO/HOSPITALAR ELÉTRICO OU ELETRÔNICO  
 Dimensão do Trabalho ... 28,00 UNIDADE(S)  
**CIRCUITO FECHADO DE TV**  
 Dimensão do Trabalho ... 28,00 CIRCUITO(S)  
**SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA - SPDA ( PARA-RAIOS )**  
 Dimensão do Trabalho ... 17,00 NUMERO DE SISTEMAS

Acervo de engenharia mecânica:

- Quanto ao item 9.3.3, letra "d" "Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico e/ou sistema de água gelada, composto por Chillers e Fan Coils" não foi possível comprovar a sua execução através do atestado de capacidade técnica apresentado;
- Quanto ao item 9.3.3, letra "d" "Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido-nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)" não foi possível comprovar a sua execução através do atestado de capacidade técnica apresentado;

Na resposta ao **Questionamento 07** (protocolo 11558/2019), a Comissão, ao ser confrontada com pergunta acerca da exigência de quantidades mínimas aos profissionais técnicos indicados (o que feriria a lei de licitações), defendeu que poderia fazer a exigência, consignando ao final de sua resposta:

Por fim, quanto ao questionamento relativo à eventual inversão no texto do edital, entende-se que a experiência prévia para os serviços específicos de segurança contra incêndio, ar condicionado e gases medicinais deve ser comprovada pelo profissional, já que a empreiteira não precisa ser especializada quanto a este ponto.

De fato, no edital, na parte que trata da capacidade operacional, o item consta como "sem capacidade mínima exigida" às empresas:

Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico).	Sem capacidade mínima exigida
--	-------------------------------

Portanto, a empresa não estava obrigada a comprovar, porque *não precisa ser especializada quanto a este ponto*, como respondeu a Comissão ao **Questionamento 07**, ter executado serviços de segurança contra incêndio, ar condicionado e gases medicinais, porque essa comprovação deve ser feita apenas pelo profissional (engenheiro mecânico).

E, neste sentido, através do Eng. Mecânico **Rafael Gomes da Silva Damaso**, a empresa recorrente comprovou que na obra do Hospital Regional do Oeste de Chapecó/SC, executou todos os serviços descritos no edital (fls. 547).

**I.2 – Capacidade técnico-profissional:**

Acervo de engenharia mecânica:

- Quanto ao item 9.3.3, letra "g.7" "Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido-nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)" o atestado/CAT apresentado não discrimina quais os gases medicinais instalados.

Dispõe o Edital:



g.7) Engenheiro mecânico(ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)	2.500m² de área

E o acervo apresentado mostra a prestação de serviços a unidade **hospitalar** (fls. 553/554), como também a certidão de pessoa física (fls. 549) do Eng. Mecânico **Juliano Martins e Souza** comprova especialização em **engenharia clínica**:

**Pós-graduações:**

**Especialização em:** ENGENHARIA CLINICA.

**Escola:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

**Cidade:** FLORIANOPOLIS

**Estado:** SC

**Data Fim:** 31/03/2005

PROFISSIONAL.: JULIANO MARTINS E SOUZA  
 TITULOS.....: ENGENHEIRO MECANICO  
 DIPLOMADO EM 15/12/1990 PELO(A)  
 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
 SANTA MARIA - RS  
 TITULOS.....: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO  
 DIPLOMADO EM 27/04/1993 PELO(A)  
 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
 SANTA MARIA - RS  
 REGISTRO.....: SC 51 735569-1  
 C.P.F.....: 670.603.950/15  
 NASCIMENTO...: 16/08/1965  
 ART 2226739-0  
 Contratante.: CONSTR CONDA LTDA  
**Proprietario.: CONS REG ROSE LEONIR V FERREIRA**  
 Endereço Obra: RUA FLORIANOPOLIS 1448 F  
 89800 - CHAPECO - SC  
 Cadastrada em: 14/06/2004 Baixada em...: 25/10/2004  
 Período Previsto - Início: 06/06/2004 Término.....: 06/07/2004  
 Autoria.....: INDIVIDUAL Tipo.....: NORMAL  
 PROJETO  
 REFORMA  
 AR CONDICIONADO  
 Dimensão do Trabalho ...: 3.918,03 METRO(S) QUADRADO(S)  
 EXECUÇÃO  
 REFORMA  
 AR CONDICIONADO  
 Dimensão do Trabalho ...: 3.918,03 METRO(S) QUADRADO(S)  
 PROJETO  
 REFORMA  
 FLUIDO CANALIZADO (AGUA, AR, VAPORES, GASES)  
 Dimensão do Trabalho ...: 3.918,03 METRO(S) QUADRADO(S)  
**EXECUÇÃO**  
 REFORMA  
**FLUIDO CANALIZADO (AGUA, AR, VAPORES, GASES)**  
 Dimensão do Trabalho ...: 3.918,03 METRO(S) QUADRADO(S)ff

Portanto, se o referido profissional possui especialização na área de **engenharia clínica** e, ainda, prestou serviços específicos, em obra **hospitalar**, de execução de fluidos canalizados, no que se incluíam **gases**, logicamente que se referem a **gases hospitalares** e está cumprido o item editalício.

Neste sentido, o Manual de Procedimentos de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA/SC, prevê os seguintes códigos para preenchimento pelo engenheiro mecânico:

MECÂNICA	
Instalações Industriais e Mecânicas	C1210
Estruturas Mecânicas	C1213
Fluido Canalizado (água, ar, vapor, gases)	C1220
Gás Canalizado (GLP, GN)	C1221
Plantas de Fábricas; Lay-Out	C1211
Processos Mecânicos, de Conformação, de Usinagem	C1212
Rede de Fluidos Canalizados (Água, Ar, Vapor, Gases)	C1223
Vapor D'Água	C1222

Deste modo, não existe código que identifique “gases medicinais” discriminadamente, assim, os referidos gases estão inseridos no código C1220, fluido canalizado.

Por fim, sugerimos seja realizada diligência pela Comissão para tirar qualquer dúvida sobre a habilitação técnica da empresa e dos profissionais indicados, na forma do edital, ou seja, item 12.2 e OBS 01, “g.7”, do item 9.3.3.

**I.3 – Esclarecimentos doutrinários sobre a capacidade técnica profissional e operacional:**

MARÇAL JUSTEN FILHO (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2005, p. 327) explica:

A qualificação técnica operacional consiste na qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência nos quadros (permanentes) de uma empresa de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquelas pretendida pela administração...

Como se vê, a melhor doutrina nacional no assunto expõe que tanto a capacidade técnica profissional (do engenheiro) quanto a capacidade operacional (da empresa) devem se referir a **objeto similar ao licitado**, NÃO IDÊNTICO.

Com efeito, o acervo apresentado a fim de demonstrar a capacidade profissional e operacional obedeceu estritamente ao edital.

**Ou seja, a empresa recorrente demonstrou que já desempenhou, satisfatoriamente, OBRAS DE GRANDE PORTE, maiores que a licitada, inclusive. Portanto, mais complexos que os serviços licitados, demonstrando plena capacidade técnica.**

Citamos, por exemplo, as obras do Hospital Materno Infantil e do Hospital Regional do Oeste, ambas de grandioso porte (fls. 29/31 e 42/43, cf. paginação da empresa).

Assim, **se a empresa recorrente pode o mais, certamente pode o menos**. Se sabe fazer o mais, sabe o menos.

É da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação de licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º. **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Veja-se que as exigências dos citados itens do edital se referem a quantidades mínimas e não se limitam às parcelas de maior relevância na obra licitada.

De outro lado, as exigências não estão previstas na Lei de Licitações, portanto, inibem a participação na licitação.

MARÇAL JUSTEN FILHO (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2010, p. 441) explica:

... qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a**





idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Jurisprudência do TCU

"No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame." (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

Dai se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

Um exemplo permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o projeto executivo preveja que o edifício objeto da licitação será pintado na cor verde. Seria um despropósito, em princípio, que fosse exigida comprovação de experiência anterior na execução de um edifício de mesma cor. Assim se põe por várias razões. Em primeiro lugar, a cor do edifício é uma característica secundária e irrelevante. Em segundo lugar, a experiência anterior no tocante à cor do edifício não autoriza presunção de que o sujeito disporá de condições de conhecimento e habilidade para executar o objeto licitado. Em terceiro lugar, a exigência poderá excluir do certame sujeitos que tenham executado precisamente o mesmo objeto anteriormente, mas com cor diferente. Ou seja, a exigência cumprirá função precisamente oposta àquela que lhe foi reservada normativamente. Não apenas não restringirá a participação aos sujeitos titulares de qualificação para executar o objeto como propiciará o afastamento daqueles que deveriam ser admitidos ao certame.

Portanto, a Comissão não pode exigir que os serviços do acervo técnico sejam exatamente iguais aqueles licitados, mas sim equivalentes.

Ainda, na doutrina de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, "não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139).

#### I.4 – Excesso de formalismo contra a recorrente:

Diversos são os artigos doutrinários que condenam o excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios, valendo citar [grifos no original]<sup>1</sup>:

A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconstitucionais com a melhor exegese da Lei. Logo, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom

<sup>1</sup> Disponível em <http://bilbaoesoares.blogspot.com.br/2011/08/do-excesso-de-formalismo-nas-licitacoes.html>. Acesso em 28/08/2014.

senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, juridicionalmente inválidas - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade mûda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.

Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642, assim se manifesta quanto a formalidade nas licitações:

*"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesma. (grifo nosso)"*

Hely Lopes Meitelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:

*"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes." (grifo nosso)*

O autor ainda acrescenta:

*"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo." (grifo nosso)*

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitatório a satisfação do **interesse público**, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes.

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade**, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Nesta linha, o Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, esclarece:

*"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa" (RMS n.º 23.714/DF, 1ª T., em 5/9/2000).*

Portanto, embora a lei nº 8.666, artigo 48, inciso I, estabeleça que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devam ser desclassificadas, é evidente que aplicação desta norma tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade, sendo necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos".

No mesmo sentido, pode ainda ser citada outra lição doutrinária pertinente ao mesmo assunto<sup>2</sup>:

1. Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.
2. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.
3. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
4. Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.
5. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.
6. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo".
7. Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.
8. Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.
9. Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger".
10. Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

<sup>2</sup> TOSCANO, Fabricio Santos. O princípio do procedimento formal e o formalismo. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3286, 30 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22134>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

11. Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

12. Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

**MANDADO DE SEGURANÇA, ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA, INABILITAÇÃO, ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO, ATO ILEGAL, EXCESSO DE FORMALISMO, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

b) 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

**PROCESSUAL CIVIL, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, OMISSÃO AFASTADA, LICITAÇÃO, SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA, EDITAL, NÃO-EXIGÊNCIA.**

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de atestar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

c) 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS**

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido. (DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

Portanto, omissões e defeitos irrelevantes não devem preponderar ao objetivo final e único do processo licitatório que é o de alcançar a melhor proposta para a Administração Pública.

## II – Da habilitação de outras empresas:

A Comissão Especial de Licitação não acatou os registros feitos pela recorrente contra as empresas CONSTRUTORA GUILHERME LTDA., JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA. EXXA CONSTRUTORA LTDA. e CONSTRUTORA GUETTER LTDA.

Macodese Materias de Construção Ltda

**Da vinculação ao instrumento convocatório:**

O art. 3º da Lei n. 8.666/93 prevê:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já o art. 4º da Lei de Licitações:

Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

E o art. 41: *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Portanto, os licitantes têm direito ao fiel cumprimento da Lei n. 8.666/93, podendo-se, portanto, afirmar que a Administração Municipal é obrigada a cumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Da jurisprudência:

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - **Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - Recurso Especial provido. (STJ - REsp 421946 - DF - PROC. 2002/0033572-1 - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 06.03.2006, p. 163).

Assim, não há espaço para análises subjetivas, sendo que tanto a Administração Pública, quando os licitantes, devem cumprir as regras do edital.

Pois bem:

**Da empresa CONSTRUTORA GUILHERME LTDA.:**

A empresa comprovou vínculo empregatício relativo à atribuição de engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Antonio Roberto Galbiatti, em desacordo com o item 9.3.3, letra "h" do edital, bem como o engenheiro civil, engenheiro elétrico e a empresa não comprovaram execução de obra com características semelhantes (hospitalar) ou superior em desacordo com o item 9.3.3, letra "d".

Macodesc Material de Construção Ltda

O que diz o item 9.3.3, letra "h":

**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

h) Comprovação de vínculo, por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução da obra (acima indicados) e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social.



001952  
*[Handwritten initials]*

**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA  
 - SEGURANÇA DO TRABALHO**

Ref. Edital de Concorrência nº 006/2019

Conforme o disposto no Edital em epígrafe, declaramos que o responsável técnico pela obra da área de segurança do trabalho, caso venhamos a vencer a referida licitação, é:

Nº	Nome	Especialidade	CREA/CAU nº	Data do registro
1	Antonio Roberto Galbiatti	Engenheiro de Segurança no Trabalho	113193/D-SP	28/09/1983

Declaramos, outrossim, que o (s) profissional (ais) acima relacionado (s) pertence (m) ao nosso quadro técnico de profissionais/ contrato de prestação de serviços, bem como participará permanentemente a serviço da obra objeto desta licitação

Cascavel, 25 de novembro de 2019.

*[Handwritten signature]*  
**ANTONIO ROBERTO GALBIATTI**  
 Responsável técnico  
 CREA 113 193/D-SP

*[Handwritten signature]*  
**MARCO ANTONIO GUILHERME**  
 Representante Legal  
 CPF 590.540.859-91

*[Handwritten initials]*  
 www.construtoraguilherme.com.br | construtoraguilherme@construtoraguilherme.com.br  
 Fone (45) 3226-0404 - Rua Manaus, 1449 - Country - CEP 85815-100 - Cascavel - PR

Veja que o vínculo do profissional indicado no modelo 05 (página 75/107) está comprovado como engenheiro eletricitista (página 82/107) e não engenheiro de segurança do trabalho, como exige o Edital, item: 9.3.3, letra "e":

**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

e) Declaração de Responsabilidade Técnica, indicando os responsáveis técnicos pela execução da obra (Modelo nº 04 e Modelo nº 05 para profissional da área de segurança do trabalho), até o seu recebimento definitivo pelo licitador, dos seguintes profissionais:

- e.1) Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista
- e.2) Engenheiro Eletricista
- e.3) Engenheiro Mecânico;
- e.4) Profissional da área de segurança do trabalho (Engenheiro, Arquiteto e/ou Técnico).

O que diz o item 9.3.3 letra "d":

O que diz o item 9.3.3 letra "d":

**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

d) Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou por

peessoa física, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 3.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços;

001908



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
SECRETARIA ESPECIAL DE OBRAS  
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, (49) 2049-1111  
www.ufes.br - www.ufes.gov.br

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**  
**ACT n° 04/SEO/UFFS/2018**

Atestamos para fins de comprovação de capacidade técnica que a empresa CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, com registro no CREA/PR sob o número 12613, executou os serviços das obras abaixo relacionadas conforme ART principal n° 20140358368, com as seguintes características:

**RESPONSÁVEL TÉCNICO:**

Engenheiro Civil Marco Antônio Guilherme  
Registro no CREA/PR - nº 27.574-D  
ART principal nº 20140358368

**Corresponsável Técnico:**

Engenheiro Civil Edson Ricardo Mendes  
Registro no CREA/PR nº 33.686-D  
ART principal Corresponsável nº 20140384350

**DA PESSOA JURÍDICA:**

Construtora Guilherme Ltda, CNPJ: 00.220.057/0001-04  
Rua Manaus, nº 1449, Country - Cascavel/PR, CEP: 85.813-390  
Fone: (45) 3226-0404  
E-mail: [construtoraguilherme@construtoraguilherme.com.br](mailto:construtoraguilherme@construtoraguilherme.com.br)  
[edson@construtoraguilherme.com.br](mailto:edson@construtoraguilherme.com.br)

**DA CONTRATANTE:**

Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS  
Secretaria Especial de Obras - SEO

**DA OBRA:**

R.D.C. Eletrônico nº 02/2013  
Processo Administrativo: 23205.001478/2013-77  
Termo de Contrato: nº 06/2013  
Valor Original contratado: R\$ 18.500.00,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais)  
Com as mutações de aditivos e apostilamentos (acréscimos e supressões), o valor final do contrato da obra passou para R\$ 16.627.020,86 (dezesseis milhões, seiscentos e vinte e sete mil, vinte reais e oitenta e seis centavos)

**Objeto:** Complexo do Hospital Veterinário Universitário - Execução das obras: Bloco Administração, Cinco (05) Centrais de Resíduos, Bloco de Apoio, Seis (06) Centrais de Gases Especiais e GLP, Bloco Clínica Cirurgia Pequenos Animais, Bloco Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Terapias (SADT/Farmas), Bloco Laboratório de Anatomia e Patologia, Bloco Reprodução Animal Diária (02) Cisternas, Reservatório Elevado (167 m³), Sistema de Tratamento de Esgoto (Estação Elevatória de Esgoto) e Quatro (04) Subestações de Energia Fotogeradora. Área total construída: 5.143,59 m².

Local: Campus da Universidade Federal da Fronteira Sul na cidade Realeza/PR, Rodovia BR 187 - Km 466, Avenida Edmundo Gajewski, 1000, Cx. Postal 253, CEP 85770-000







ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 05/2015

Atesto para os devidos fins, que a empresa CONSTRUTORA GUILHERME LTDA CNPJ nº 00.220.067/0001-04, estabelecida à Rua Marauá 1449 - Country Castielum, realiza os serviços de execução da obra de reforma com ampliação do Edifício do Fórum de Cosmoca de Toledo, de acordo com as normas vigentes e sobem de encargos, objeto de licitação modalizada "Condição nº 36/2012" conforme dados apresentados a seguir.

**CONTRATANTE:**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ nº 17.821.941/0001-04

**CONTRATADA:**

CONSTRUTORA GUILHERME LTDA  
CNPJ nº 00.220.067/0001-04

**DESCRIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE TOLEDO COM ÁREA TOTAL DE 6.688,08 metros quadrados e altura de uma virgula oito (8) e 07 (sete) por milímetros.

**DATA DE INÍCIO:** 01/10/2014

**DATA DO TÉRMINO:** 30/02/2015

**PREÇO ORIGINAL:** R\$ 12.889.493,31 (doze milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e três centavos)

**LOCAL DA OBRA:** Rua Almirante Balthaz, 3.422 - Jd. Paraná

**SERVIÇOS EXECUTADOS:**

**MOVIMENTAÇÃO DE TERRA:**

Volumes de Terraplenagem - Corte, Desmonte e Transporte de terra: 2.545,42m³ e 154,72m³

**TIPO DE FUNDAÇÃO E O VOLUME DE CONCRETO DA FUNDAÇÃO PROJETADA:**

Coluna de Contenção com estaca encaixada com diâmetro de 40cm, 2.451,00 metros lineares e 351,87m³ de concreto 25MPa. Estaca em H-Ásca Contínua com diâmetro de 60cm, 300,00 metros lineares e 90,00m³ de concreto 25MPa, 405kg cimento/m. Estaca em H-Ásca Contínua com diâmetro de 70cm, 182,00 metros lineares e 73,40m³ de concreto 25MPa, 405kg



Departamento de Engenharia e Arquitetura  
Rua Marauá, 1449 - Country Castielum, 81210-220 - Curitiba/PR  
**CREA-PR**  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETOS DO PARANÁ

Handwritten signatures and initials, including the number 431304.

Assim, deve a Comissão Especial de Licitações reconsiderar sua decisão e inabilitar a empresa CONSTRUTORA GUILHERME LTDA. do certame.

**Da empresa JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A.**

Indicamos que o acervo técnico apresentado pelo profissional engenheiro eletricista, Sr. Gil Maurício Brandão, corresponde à obra de execução "parcial" e em andamento do aeroporto Eurico de Aguiar Salles - Vitória/ES, citado nas páginas 188 a 190, ficando em desacordo com o item 9.3.3, letra "g.4", ainda com relação a esta, apresentou acervos técnicos de execução em consórcio com demais empresas sendo necessário diligência para comprovação da autoria da execução.

O que diz o item 9.3.3, letra "g.4":

**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

g) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervamento no mesmo, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT,

Handwritten signature.

expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir:

g.4) Engenheiro Eletricista:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações elétricas, sistema de circuito fechado de TV e vídeo, telefonia, prevenção de descargas atmosféricas e sistema de sonorização	5.000,00m² de área

001043



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PARCIAL - CAT Nº 001421/2017**

( Obra / Serviço em Andamento )

Processo Nº. 155334 / 2017  
 Requerente: **GIL MAURICIO BRANDAO**  
 Carteira Nº. PR-102486/D  
 Título: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**  
 Título: **TÉCNICO EM ELETRÔNICA**

Nº de Folhas 002

Folha Nº 1

CERTIFICAMOS, de ordem do senhor Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que o profissional acima qualificado, procedeu às ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado tendo comprovado a efetiva realização dos serviços de acordo com a Resolução Nº 1025/2009 do CONFEA.

Esta certidão é para fins de Cadastro e Licitação. E nada mais tendo sido requerido, Eu JULIO CARLOS MARQUES, TÉCNICO(A) DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, lavrei e dei a presente Certidão que vai por mim assinada e devidamente visada pelo(a) Supervisor de Acervo do Crea/ES Eng. Elétric. E Eng. Seg. Trab. ERNANI DE CASTRO GAMA, por delegação da Presidência do CREA-ES.

Vitória, 28 de Setembro de 2017

Julio Carlos Marques  
 Téc. de Sérv. Operacionais  
 Matr.: 315 - CREA-ES

Eng. Elétric. E Eng. Seg. Trab. Ernani de Castro Gama  
 Supervisor / Acervo Técnico  
 CREA-ES 3002/D

A presente CERTIDÃO tem validade permanente  
 Válida somente com a chancela do CONSELHO





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PARCIAL - CAT Nº 001421/2017**

( Obra / Serviço em Andamento )

Profissional: **GIL MAURICIO BRANDAO** Protocolo Nº: **135334/2017**  
 Categoria: **PR-102486/D**

**Títulos:**  
**ENGENHEIRO ELETRICISTA**  
**TÉCNICO EM ELETRÔNICA**

ART Nº: **0820170096383** Endereço: **- 0820170096426 - 0820170096481**

Empresa Executora: **CONSORCIO JOTA ELE - EIXA - BASALTO**  
 Contratante: **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**  
 Local da Obra: **AVENIDA FERNANDO FERRARI - AEROPORTO**  
 Município: **VITÓRIA** UF: **ES**

<b>Atividades Técnicas</b> 1 - EXECUÇÃO DE OBRA	<b>Natureza da Participação</b> RESPONSABILIDADE TÉCNICA	<b>Nível de Participação</b> EXERCÍCIO
<b>Natureza da Obra/Serviço</b> DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA SISTEMAS ELÉTRICOS SISTEMAS DE CONTROLE E AUTOMATISMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO MÁQUINAS, MOTORES E ANEXOS, NOS AERONÁUTICOS RELAÇÕES AFINS E CORRELATAS ESPECIFICAR NO CAMPO 22	<b>Tipo de Obra</b> INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM EDIFICAÇÕES REALIZAÇÃO DE REDES RELAÇÕES VERTICAIS, HORIZONTALS SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS LUMINEAMENTO ESTRUTURADO OUTRAS OBRAS SIMILARES ELÉTRICAS TELEFONIAS TELECOMUNICAÇÕES RELAÇÕES AFINS E CORRELATAS ESPECIFICAR NO CAMPO 22	<b>Projeto/Serviço</b> MONTAGEM

**Resumo do Contrato:**  
 OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS CONFORME T0009-EG-2015-0023 E ANEXOS, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONSTRUÇÃO DO NOVO SISTEMA DE PISTAS, PATIO DE AERONÁVES, TERMINAL DE PASSAGEIROS, CENTRAL DE UTILIDADES, SISTEMAS VÁRIOS, ESTACIONAMENTO, MACRODRENAGEM INTERNA E OBRAS COMPLEMENTARES DO AEROPORTO EURICO DE AGUIAR SALLES, VITÓRIA/ES (REFERENTE AO 1º ADITIVO AO CONTRATO 005-EG-2015-0023) — 000 — 000 — 000 — 000 —

**Documento de Conclusão:**  
 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL, RESTRIÇÃO AO PERÍODO DE 01/02/2017 A 15/09/2017, EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 26 DE SETEMBRO DE 2017, ASSINADO PELO ENGRº CIVIL GUILIANO CAPUCHO DOS SANTOS - GERENTE DE ENGENHARIA DE VITÓRIA/INFRAERO, CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO (TERMO DE CONTRATO Nº 005-EG-2015-0023) — 000 — 000 — 000 — 000 —

ART Nº: **0820170096348**  
 Empresa Executora: **CONSORCIO JOTA ELE - EIXA - BASALTO**  
 Contratante: **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**  
 Local da Obra: **AVENIDA FERNANDO FERRARI - AEROPORTO**  
 Município: **VITÓRIA** UF: **ES**

<b>Atividades Técnicas</b> 1 - ELABORAÇÃO DE PROJETO	<b>Natureza da Participação</b> AUTORA	<b>Nível de Participação</b> EXERCÍCIO
<b>Natureza da Obra/Serviço</b> EDIFICAÇÕES REDES DE DRENAGEM E AEROPORTUÁRIAS EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E MOTORES INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO RELAÇÕES AFINS E CORRELATAS ESPECIFICAR NO CAMPO 22	<b>Tipo de Obra</b> EDIFICAÇÃO EM TERMINAL PASSEIROS	<b>Projeto/Serviço</b> PROJETO ELÉTRICO O PROJETO DE SERVIÇO PROJETO DE SISTEMA TELA DE AERONÁUTICA PROJETO DE REDE DE CAB. ESTRUTURADO PROJETO ELÉTRICO DE BAIXA TENSÃO

**Resumo do Contrato:**  
 PROJ. BÁSICO/EXECUTIVOS DE SISTEMAS ELÉTRICOS, FORÇA, LUMINAÇÃO, QUADROS ELÉTRICOS, TOMADAS ESSENCIAIS, SENSORES DE PRESENÇA, ATERRAMENTO E SPD, ENTRADA DE ENERGIA EM MÉDIA TENSÃO 15/20KV, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DE 26-400M NA CONFIGURAÇÃO EM ANEL, 2 ENTRADAS DE ENERGIA DA CONCESSIONÁRIA, 8 SUBESTAÇÕES DE 11 KV TOTALIZANDO 15 TRANSFORMADORES, DA OBRA DO NOVO AEROPORTO EURICO DE AGUIAR SALLES, (ÁREA TOTAL DE 33.687,76 M²) PARA TAMBÉM O 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 005-EG-2015-0023) — 000 — 000 — 000 — 000 —

**Documento de Conclusão:**  
 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL, RESTRIÇÃO AO PERÍODO DE 01/02/2017 A 15/09/2017, EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 26 DE SETEMBRO DE 2017, ASSINADO PELO ENGRº CIVIL GUILIANO CAPUCHO DOS SANTOS - GERENTE DE ENGENHARIA DE VITÓRIA/INFRAERO, CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO (TERMO DE CONTRATO Nº 005-EG-2015-0023 E 03 TERMO ADITIVOS) — 000 — 000 — 000 — 000 —



*Handwritten signatures and initials*

*Handwritten numbers and initials*

*Handwritten signature*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PARCIAL - CAT Nº 001421/2017**

( Obra / Serviço em Andamento )

Profissional: **GIL MAURICIO BRANDAO** Matrícula Nº: **135334 / 2017**  
 Categoria: **PR-192486/D**

Título(s):  
**ENGENHEIRO ELETRICISTA  
 TÉCNICO EM ELETRÔNICA**

**RESTRICÕES:**

RESTRIÇÃO AOS ITENS: 3 - PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ELÉTRICA DA 1ª PLANILHA DOS PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS E QUANTO À "EXECUÇÃO DA OBRA" FICA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DO PROFISSIONAL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA "EXECUÇÃO" DOS ITENS: 03, 18, 02 DA PÁGINA 15, 03, 18, 02 DA PÁGINA 29, 09 DA PÁGINA 34, 10, 02, 13, 01 DA PÁGINA 66 E 10, 02, 14 DA PÁGINA 68 DA 2ª PLANILHA.

Atestado Certificado com aposição de selos(s) de segurança numerado(s) de A 0077916 até A 0077917

Vitória, 28 de Setembro de 2017  
[www.creaes.org.br](http://www.creaes.org.br)

Folha: 002

*Júlio César Marques*  
 Téc. de Serv. Operacionais  
 Matr.: 318 - CREA-ES

*Eng. Alex Klug*  
 Supervisor Técnico  
 CREA-ES 39520



Assim, deve a Comissão Especial de Licitações reconsiderar sua decisão e inabilitar a empresa JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A. do certame.

**Da empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.**

Apresentou certidão de acervo técnico - CAT do profissional engenheiro mecânico, Sr. Alexandre Klug, do Hospital Santo Antonio "sem registro de atestado", estando divergente do item 9.3.3, letra "g.7", ainda com relação a esta, apresentou acervos técnicos de execução em consórcio com demais empresas sendo necessário diligência para comprovação da autoria da execução.

O que diz o item 9.3.3, letra "g.7":

**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

.....  
 g) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervamento no mesmo, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente

licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir:

g.7) Engenheiro mecânico(ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)	2.500m² de área

Nota 1: As quantidades elencadas representam o limite de até 50% das previstas em projeto;

Nota 2: É vedado o somatório de Atestados para cada item acima para fins de comprovação da capacidade profissional.

OBS 01: Caso a CAT não apresente a descrição individual do quantitativo dos serviços acima elencados, deverá constar do Atestado/Declaração respectivo, sendo que ambos os documentos possuem apresentação obrigatória, havendo a possibilidade de serem realizadas diligências para apresentação de documentação complementar (projetos técnicos, etc) ou visita *in loco*.

001408

Página 1

**CREA - RS** CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO  
1586550

**Conselho de Aprove Técnico - CAT**  
Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2006  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2006 do Conselho que consiste dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS - Aprove Técnico - 70, profissional **ALEXSANDRO VOLMIR KLOS** referente às Aprovações de Responsabilidade Técnica - ARTs abaixo discriminadas:

Profissional **ALEXSANDRO VOLMIR KLOS**  
Registro: **8819438** WSP: **000000000**  
Tipo Profissional: **Engenheiro Mecânico**

Número de ART	Tipo de ART	Descrição do Serviço	Registra em	Baseado em
8708217	Permissão	Instalação de gases medicinais (O2, O2/N2O, O2/N2O/N2)	CREA-RS	Projeto Técnico
<p>Empresa Contratada: <b>MACODESC</b>                      Endereço: <b>Av. Getúlio Vargas, 926 - Centro - São Miguel do Oeste/SC</b>                      Complemento: <b>1586550</b>                      Cidade: <b>SÃO MIGUEL DO OESTE</b></p> <p>Contrato: <b>1586550</b>                      Valor do Contrato: <b>R\$ 1.500,00</b>                      Ação Institucional: <b>Permissão</b></p> <p>Estimativa de obra/Serviço: <b>Instalação de gases medicinais</b>                      Complemento: <b>Instalação de gases medicinais</b>                      Cidade: <b>SÃO MIGUEL DO OESTE</b></p> <p>Data de Início: <b>01/10/2011</b> Prazo de Término: <b>30/10/2011</b>                      Fraseado: <b>Permissão</b>                      Empreitada: <b>Por Preço Fixo</b>                      Assessor Técnico: <b>Engenheiro Mecânico</b>                      Descrição Complementar/Resumo do Contrato: <b>Instalação de gases medicinais</b></p>				

Informações Complementares

Certidão de Aprove Técnico nº 1586550  
 1586550 - 1586550 - 1586550 - 1586550

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-RS ([www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br)), em Serviços - Consulta a autenticidade de uma CAT emitida pelo Crea-RS

Esta CAT não comporta o registro de alterações emitido pelo contratante de uma CAT e válida em todo o território nacional.  
 A CAT perderá a validade no caso de substituição de profissional, sendo necessário emitir nova CAT com o mesmo Código Fiscal, mantendo o autor e validade adicionais.





001406  
000157



HOSPITAL SANTO ANTÔNIO  
Rua Tranquilo Basso, 270  
CEP 99950-000 - TAPEJARA - RS  
CNPJ 97.577.928/0001-75  
FONE: (54)3344.3700 FAX: (54.3344.3702)  
Site: www.hsasaude.com.br

**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRA**

**HOSPITAL SANTO ANTÔNIO**, associação civil, de fins filantrópicos, com sede na Rua Tranquilo Basso, nº 270 em Tapejara, RS, inscrita no CNPJ sob nº 97.577.928/0001-75, representada por seu presidente, Sr. Valdir Pietrobom, brasileiro, casado, empresário, portador RG Nº 7014529569 e CPF Nº 234.171.370-04, com endereço residencial na Rua 15 novembro, 383, em Tapejara, RS, **ATESTA** para os fins de comprovação de realização de (obra/serviço técnico), que o profissional **Alexsandro Volmir Klug - engenheiro mecânico**, registro no CREA/RS nº. 136130 e nº do RNP 2200041969, na qualidade de Responsável Técnico pela empresa Nunes & Vieira Instalações Ltda, prestou para o Hospital Santo Antônio os serviços abaixo relacionados com as seguintes características

**DADOS DA OBRA / SERVIÇO TÉCNICO:**

1. Contrato nº 028/2012
2. Objeto do contrato: Fornecimento e instalação de materiais para projeto e montagem de centrais e redes canalizadas de oxigênio, vácuo e ar comprimido medicinal.
3. Endereço da obra ou serviço técnico Rua Tranquilo Basso, 270 - Bairro Centro - Tapejara -RS - CEP: 99.950-000, inscrito no CNPJ nº 97.577.928/0001-75
4. Empresa contratada: Redgás Instalações de Gases Industriais Ltda - CNPJ 11.816.498/0001-81
5. Contratante dos serviços: Hospital Santo Antônio - CNPJ nº 97.577.928/0001-75
6. Proprietário da obra/serviço: Hospital Santo Antônio
7. ART nº 8708217
8. Profissional: Engenheiro Mecânico Alexsandro Volmir Klug, CREA/RS nº 136130 RNP 2200041969
9. Atividades que efetivamente desenvolveu:  
Projetou as redes canalizadas de oxigênio medicinal, ar comprimido medicinal, óxido nitroso medicinal e vácuo clínico.  
Executou a montagem de rede Canalizada para oxigênio medicinal, ar comprimido medicinal, óxido nitroso medicinal e vácuo clínico totalizando 1340 metros lineares de tubulação de cobre 15, 22 e 28 mm classe A sem costura  
Executou a montagem de central de cilindros de oxigênio medicinal modelo 6+6  
Executou a montagem de central de cilindros de ar comprimido medicinal modelo 2+2  
Executou a montagem de central de cilindros de óxido nitroso medicinal modelo 1+1  
Executou a montagem da central de vácuo clínico duplex 50 m³/hora  
Executou a montagem da central de ar comprimido medicinal duplex 40 PCM  
Executou a instalação de painéis de alarme microprocessados para ar comprimido medicinal, oxigênio gasoso medicinal, óxido nitroso medicinal e vácuo clínico  
Executou a instalação de pontos de consumo para oxigênio medicinal, ar comprimido medicinal, óxido nitroso medicinal e vácuo clínico.  
Executou o teste de estanqueidade pneumática das redes de oxigênio medicinal, ar comprimido medicinal, óxido nitroso medicinal e vácuo clínico com nitrogênio a 980 KPa (10Kg/cm2) no período de 24 horas
10. Período de Participação dos Serviços: 11/07/2012 a 19/08/2016
11. Valor do Contrato: R\$ 183.380,14

Tapejara, 19 de agosto de 2016

Valdir Pietrobom  
Presidente  
CPF Nº 234.171.370-04



Atestado sem o registro no CREA/RS, página 157.

Assim, deve a Comissão Especial de Licitações reconsiderar sua decisão e inabilitar a empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. do certame.

**Da empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.**

Apontamos que a empresa não comprovou capacidade de execução de obra com características semelhantes (hospitolar) conforme exigido no item 9.3.3, letra "d" do edital, ainda, a empresa e o engenheiro civil executaram somente 4.694,31 m<sup>2</sup> do item "fechamento em alvenaria", ficando em desacordo com os itens 9.3.3, letra "d" e 9.3.3 letra "g. I", bem como, não apresentou certidão de acervo técnico CAT de seu engenheiro electricista e da empresa relativo ao item "circuito fechado de TV e Vídeo" 9.3.3, letra "d" e 9.3.3, letra "g.4", também não apresentou área mínima para o serviço "instalações elétricas em baixa tensão em desacordo com o item 9.3.3, letra "g.4", ainda, o atestado de capacidade técnica apresentado não comprova a execução mínima de 100 TR ficando em desacordo com item 9.3.3 letra "g.6" do edital.

O que diz o item 9.3.3, letra "d":

**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

.....

d) Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de capacidade técnico-operacional, em nome da **empresa licitante**, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou por pessoa física, de execução de, no mínimo, uma **obra de semelhante** complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 3.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços;

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ÁREA/VOLUME MÍNIMO
Execução de edificação com sistema estrutural em concreto armado convencional e fechamento em alvenaria.	5.000,00m <sup>2</sup> de área
Execução de sistema estrutural em concreto armado	700,00m <sup>3</sup> de volume
Execução de serviços de instalações hidrossanitárias	5.000,00m <sup>2</sup> de área
Execução de serviços de instalações elétricas, sistema de circuito fechado de TV e vídeo, telefonia, prevenção de descargas atmosféricas e sistema de sonorização.	5.000,00m <sup>2</sup> de área
Execução de serviços referentes ao Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico contendo a instalação de sistema de hidrantes.	Sem área mínima exigida
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras.	Sem capacidade mínima exigida
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nítrico, ar comprimido medicinal e vácuo clínico).	Sem capacidade mínima exigida

*Nota 1: As quantidades elencadas representam o limite de até 50% das previstas em projeto;*

*Nota 2: É vedado o somatório de Atestados para cada item acima para fins de comprovação da capacidade operacional da empresa, sendo permitidos Atestados de obras distintas para cada serviço.*







ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA - CENTRAL CRESOL BASER, inscrita no CNPJ/ME sob nº 01.401.721/0001-53, com sede à Rua Tenente Camargo, s/nº 2173, Centro, nome-sego representada pelo Diretor Financeiro Sr. Dornar Luiz Godinho inscrito no CPF sob o nº 715.262.009-10, declara através do presente **Atestado de Capacidade Técnica** para fins exclusivos de participação em processos LICITATÓRIOS, que o Sr. Odair Serraglio, engenheiro civil, CREA nº PR-9633-D responsável técnico, dentro de suas atribuições, (ART nº 20151664058), o Sr. Luciano Alves, engenheiro civil, CREA nº PR-129032-D responsável técnico, dentro de suas atribuições, (ART nº 20164389794), o Sr. Ivan Salvati, engenheiro eletrnicista, CREA nº PR-24357-D responsável técnico, dentro de suas atribuições, (ART nº 20171444952 e ART nº 20171443618), e o Sr. Augusto Zan Filho, engenheiro mecânico, CREA nº PR/17022-D responsável técnico, dentro de suas atribuições, (ART nº 20181392658), através da empresa **CONSTRUTORA SUBOESTE LTDA**, estabelecida em Francisco Beltrão - PR, cadastrada no CNPJ/ME sob nº 77.249.139/0001-02, CREA nº 4019, executou a **edificação da sede da Central Cresol Baser de Francisco Beltrão** situada na rua Ernesto Sanderson, nº 101, bairro Industrial, na cidade de Francisco Beltrão, a qual compreende no que segue:

**Área Construída:** totaliza uma área construída de 6.976,60 m<sup>2</sup> (seis mil, novecentos e setenta e seis metros e sessenta centímetros quadrados) distribuída em sete pavimentos, sendo dois subterrâneos, três pavimentos tipo e terraço.

**Implantação:**

- Execução de entrada de energia em alta tensão com cabre semicentrada, transformador e grupo gerador com capacidade de 550KVA (quinze mil e cinquenta quilovoltampere).
- Serviços de terraplanagem incluindo demarcação de rocha com explosivos, corte e abate de asfalto de terra sendo 12.919,92 m<sup>3</sup> (doze mil, novecentos e noventa e nove metros cúbicos e noventa e dois centímetros) e rompimento, carga e transporte de rocha totalizando 8.849,33 m<sup>3</sup> (oito mil, oitocentos e quarenta e nove metros cúbicos e trinta e três centímetros).
- Barras de acesso para portadores de necessidades especiais, incluindo corrimões, rampas para acesso de veículos e estacionamento aberto.
- Espelho de água em concreto armado, incluindo piso de vidros laminados, com capacidade para 12,00m<sup>3</sup> (doze metros cúbicos) de água.

**Infraestrutura:**

- Estacas escavadas em rocha do tipo estaca raiz, em argamassa injetada 20 Mpa e armadura, totalizando 788,00m (setecentos e oitenta e oito metros).
- Sapatas em concreto armado, 30 Mpa, totalizando 25 m<sup>3</sup>.
- Blocos de fundação, em concreto armado, 30Mpa, incluindo aço, formas e escorelhos, totalizando 127,70 m<sup>3</sup> (cento e vinte e sete metros cúbicos e setenta e sete centímetros).

**Superestrutura:**

Odair Serraglio  
RGT 053.420-2 PR CREA PR-9633-D

CREA-PR  
O SELLO DE AUTENTICIDADE FOI APLICADO NA ÚLTIMA FOLHA

Rua Ernesto Sanderson, 101 | Atli da Just | 83501-057 | Fone: (41) 3520-1047 | www.cresol.com.br

Atestado de capacidade técnica obra da sede da central Cresol Baser de Francisco Beltrão, pagina 20/112.

000609

Tabela de Notas  
Aprovação em Exames  
Assessoria de Planejamento  
Departamento de Planejamento  
Data: 17/06/2018

Certidão  
Certifico que o(s) autor(es) de autenticação  
de assessoria está(ão) em conformidade  
com o documento entregue para a pasta  
desta.



Reitoria - CNPJ 78580337/0001-84 - www.unioeste.br  
Rua Universitária, 1619 - Fone: (41) 3220-3000  
Jardim Universitário - Caixa Postal 000701 - CEP 85819-110 - Cascavel - Paraná



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº009/2018**

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, contratante da obra/serviço discriminado, pelo presente **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** atesta, com o intuito de comprovar a realização de atividades técnicas para fins de emissão de Certidão de Ativo Técnico com Atestado - CAT - os seguintes serviços:

1) Modalidade Conc. 005/14 - Reitoria	Processo (OP): 44.191/2014 - Reitoria	Contrato 003/2015 - Reitoria
2) Objeto do Contrato: Conclusão dos Blocos 02 e 03 das Salas e Laboratórios do Curso de Medicina e Arruamento do Campus de Saúde da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE (Campus de Francisco Beltrão - Fase 03). 2.1) Área total: 3.480,42 m²		
3) Contratante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE - Reitoria CNPJ: 78.580.337/0001-84 Endereço: Rua Universitária, 1619, Bairro Jardim Universitário, Cascavel - PR. Endereço da Obra: Rodovia Contorno Leste, S/N, Quadra 01FB, Lote 140, Água Branca, Francisco Beltrão - PR. Centro de Ciências da Saúde - Campus Francisco Beltrão.		
3) Empresa: Construtora Sudoeste Ltda. CNPJ: 77.289.139/0001-02 Endereço: Av. Julio Assis Cavalcanti, 599, Centro, Francisco Beltrão - PR.		

Atestado de Capacidade Técnica  
Contrato 003/2015 - Reitoria OP nº44.191/2014 - Reitoria

Página 1 de 4  
CND-PR  
Selo de Autenticidade por Infração Ultra-Folha

Atestado de capacidade técnica obra de conclusão dos blocos 02 e 03 das Salas e Laboratórios do Curso de Medicina e Arruamento do Campus de Saúde de Universidade Estadual do Oeste do Paraná, UNIOESTE, página 26/112.

Não apresentou certidão de acervo técnico CAT do engenheiro eletricista e da empresa do item "circuito fechado de TV e Vídeo" 9.3.3, letra "d" e 9.3.3, letra "g.4". O que diz o item 9.3.3, letra "g.4":

**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

g) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervamento no mesmo,

acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico  CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir:

g.4) Engenheiro Eletricista:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações elétricas, sistema de circuito fechado de TV e vídeo, telefonia, prevenção de descargas atmosféricas e sistema de sonorização	5.000,00m <sup>2</sup> de área

000671  
**CRESOL**

- Baixas em alvenaria tipo box de vidro, com preenchimento termoisolante e com acionamento automatizado totalizando 561,15 m<sup>2</sup> (quinhentos e sessenta e um metros quadrados e quinze centímetros).

**Impermeabilizações, drenagens e distâncias:**

- Impermeabilização de lajes e paredes de concreto com massa asfáltica Aqu, estruturada, com poliéster, perfumado 2.607,32 m<sup>2</sup> (dois mil, seiscentos e sete metros quadrados e trinta e dois centímetros).
- Impermeabilização de lajes e paredes de concreto com massa cimentada bicamada reforçada com duplo camado de tela de políéster totalizando 1.141,47 m<sup>2</sup> (um mil, cento e quarenta e um metros quadrados e quarenta e sete centímetros).
- Execução de juntas de dilatação com borracha eletroquímica com 103,90 m (cento e três metros e noventa centímetros).
- Execução de drenagem com greider fixo e greidero executado para drenagem vertical totalizando 2.683,68 m (dois mil, seiscentos e oitenta e três metros quadrados e sessenta e oito centímetros).

**Instalações:**

- Instalação elétrica em baixa tensão completa, totalizando 3.835,00 (três mil, oitocentos e trinta e cinco) pontos de energia com um e RR2 (doiscentos e oitenta e dois) pontos de energia estabilizada.
- Instalações de automação e controle de acesso biométricos perfazendo 162 (cento e sessenta e dois) pontos.
- Geração de energia com sistema de placas fotovoltaicas com capacidade de 107 kWp (cento e sete quilowattspeak).
- Instalação telefônica, segurança, dados e voz, incluindo de acesso biométricos com rede estruturada em cabeamento par trançado, cat 6, totalizando 88 (oitenta e oito) pontos de ligação certificadas.
- Instalação telefônica, segurança, dados e voz, incluindo de acesso biométricos com rede estruturada em fibra óptica, Gpon, totalizando 520 (quinhentos e vinte) pontos certificados e com testes de potência.
- Centro de processamento de dados (CPD) completo, incluindo rack, switch, CLT Open, DED e impressora ótica.
- Grupo de subestação com baterias totalizando 120kva (cento e vinte quilovoltampere).
- Instalação de proteção para-raios com 4.976,60 m<sup>2</sup> (quatro mil, novecentos e setenta e seis metros e sessenta centímetros quadrados).
- Instalação de sistema de som completo com 6.978,80 m<sup>2</sup> (seis mil, novecentos e setenta e oito metros e oitenta centímetros quadrados).
- Instalações hidrossanitárias completas em toda a edificação com 6.976,60 m<sup>2</sup> (seis mil, novecentos e setenta e seis metros e sessenta centímetros quadrados), incluindo sistema para captação e reuse de água de chuvas com tratamento interno, sistemas de concreto armado e muros de arrastão superiores totalizando 90 m<sup>3</sup> (noventa metros cúbicos) de armazenamento.
- Sistema de prevenção contra incêndio em toda a edificação com 4.978,60 m<sup>2</sup> (quatro mil, novecentos e setenta e oito metros e sessenta centímetros quadrados) através de escada enclausurada, autoclimatez, hidrantes, bomba auxiliar de emergência, alarme de incêndio, detectores de fumaça, selagem porta-fogo, portas corta-fogo, extintores, interfones de comunicação e sinalização.

CREA-4  
3º OFÍCIO DE AUTENTICAÇÃO DE  
PROFISSIONAL REGISTRADO  
Consulência Sudoeste Ltda.  
Oscar Sérgio  
RG 915.426-7 PR (CREA PR/4631-0)

Atestado de capacidade técnica obra da sede da central Cresol Baser de Francisco Beltrão, pagina 37/112.

O atestado de capacidade técnica apresentado não comprova a execução mínima de 100 TR ficando em desacordo com item 9.3.3, letra "g.6" do edital.





**unioeste**  
 Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
 REITORIA - CNPJ: 78.680.337/0001-84



**PARANÁ**

Rua Universitária, 910 - Jd. Universitário - Fone: (0xx) 3220-3000 Fax: (0xx) 3220-4900 CEP: 82819-010 Coaxima - PR

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a empresa **VVS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.023.582/0001-45, estabelecida na Rua Érico Veríssimo, 908 - bairro Alto Alegre na cidade de Cascavel - PR, tendo como Responsável Técnico da área de engenharia mecânica o Engenheiro Mecânico **CARLOS ALBERTO BRENDA**, CREA n.º 13.213-D/PR, executou para a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE/REITORIA**, inscrita no CNPJ 78.680.337/0001-84, a edificação do Centro Especializado - Lábio Fissurado Palatal, objeto do Contrato nº 107/2009, com as descrições a seguir:

**A - DESCRIÇÃO DA OBRA:**

**OBJETO:** Construção do Centro Especializado junto ao Hospital Universitário do Oeste do Paraná - Lábio Fissurado Palatal

1) Contrato nº 107/2009; ART de execução nº 20152107284 vinculada à ART 20100192540;

Área total: 6.054,28 m<sup>2</sup>

Número de pavimentos: 05

Prazo de Execução: 10 meses

Início: 15/01/2010

Término: 31/09/2011

Valor da obra: R\$ 4.441.055,00

**2) Ar Condicionado Sistema de Climatização composto por:**

Instalação de Ar Condicionado tipo Split 18.000 BTU/h: 42 unidades;

Instalação de Ar Condicionado tipo Split 60.000 BTU/h: 06 unidades;

Instalação de Ar Condicionado tipo Split 98.000 BTU/h: 03 unidades;

Sistema de Exaustão composto com coifas e dutos com vazão de 50.000 m<sup>3</sup>/h.

**CREA-PR**  
 5-SELLO DE AUTENTICIDADE DA  
 ATIVIDADE DE ENGENHARIA



Construtora Sudoeste Ltda.  
 Carlos Alberto Brenda  
 Engenheiro Mecânico - CREA PR-14113-D-1

5/1/12

Atestado de capacidade técnica obra Construção do Centro Especializado junto ao Hospital Universitário do Oeste do Paraná - Lábio Fissurado Palatal, pagina 54/112.

Assim, deve a Comissão Especial de Licitações reconsiderar sua decisão e inabilitar a empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA. do certame.

**Da empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA.**

Apontou que o profissional técnico engenheiro eletricista, Sr. Jackson Mazzotti, não apresentou certidão de acervo técnico - CAT de obra de características semelhantes (hospitalar) ficando em desacordo com O item 9.3.3, letra "g.4", ainda com relação a esta, apresentou acervos técnicos de execução em consórcio com demais empresas sendo necessário diligência para comprovação da autoria da execução.

O que diz o item 9.3.3, letra "g.4":


9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:

g) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervamento no mesmo, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico  CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir:

g.4) Engenheiro Eletricista:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações elétricas, sistema de circuito fechado de TV e vídeo, telefonia, prevenção de descargas atmosféricas e sistema de sonorização	5.000,00m² de área

CREA Página 001745  
56



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO PARANÁ

### Certidão de Acervo Técnico

---

**JACKSON SANDRO MAZZOTTI**  
Carteira Profissional PR-27378/D  
Acervo Técnico Nº. 6282/2015  
Série de autenticação: A 028.856

RNP Nº: 1705043364  
Protocolo Nº: 2015/00396144

---

ART Nº: 2012154380 U. Registrado: 23/04/2014  
ART Cancelado: 2012145077 U

Empresa Executora: EMPRESA CONSTRUTORA PARANÁ  
Destinatário: EMPRESA DE ENGENHARIA-IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA  
Atividade Técnica: ENGENHARIA-IMPLANTAÇÃO - CNPJ/CPF: 08.352.294/0004-70

Tipo de Contrato: EMPREITADA

Atividade Técnica: EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM DE REPARO

Área de Competência: SERVIÇO AFINS E CORREÇÃO DE ELÉTRICIDADE

Tipo de Obra/Serviço: SISTEMA DISTRIBUIÇÃO EM BAIXA TENSÃO

Serviço Contratado: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO

OUTROS:

Dimensão: 0,00 m x 0,00 m Área Executada: 0,00 m²

Área Implanta: 0,00 m² Área de Reforço: 0,00 m²

Dados Complementares: 0,00

Local de Obra: PARANÁ CANTARAS P/R ASSOCIADO CONSTRUTORA DE


Município/Estado: FZD PARANÁ VIA VILANOVA

Data de Início: 03/04/2014 Data de Conclusão: 17/04/2014

Situação de Conclusão: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL

Observação: EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS, VIA FRENTEAL E CONSTRUÇÃO DAS EDIFICAÇÕES DE APOIO NO ASSOCIADO CONSTRUTORA DE FZD DO IGUAÇU CANTARAS - PR - C. PROFISSIONAL ATUA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Observação: O REGISTRO DO CONSÓRCIO NO CREA-PR OCORREU EM 18/04/2014 O VÍNCULO DO PROFISSIONAL COM O CONSÓRCIO INICIU EM 18/04/2014.



Assim, deve a Comissão Especial de Licitações reconsiderar sua decisão e inabilitar a empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA. do certame.

**Da empresa CONSTRUTORA GUETTER LTDA.**

Por não ter atingido a área mínima estabelecida no edital, no que se refere ao item 9.3.3 letra "d". Vejamos o que diz o item 9.3.3 letra "d":

**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

d) Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de capacidade técnico-operacional, em nome da **empresa licitante**, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou por pessoa física, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 3.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços;

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ÁREA/VOLUME MÍNIMO
Execução de edificação com sistema estrutural em concreto armado convencional e <b>fechamento em alvenaria.</b>	5.000,00m <sup>2</sup> de área
Execução de sistema estrutural em concreto armado	700,00m <sup>3</sup> de volume
Execução de serviços de instalações hidrossanitárias	5.000,00m <sup>2</sup> de área
Execução de serviços de instalações elétricas, sistema de circuito fechado de TV e vídeo, telefonia, prevenção de descargas atmosféricas e <b>sistema de sonorização.</b>	5.000,00m <sup>2</sup> de área
Execução de serviços referentes ao Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico contendo a instalação de sistema de hidrantes.	Sem área mínima exigida
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras.	Sem capacidade mínima exigida
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico).	Sem capacidade mínima exigida

*Nota 1: As quantidades elencadas representam o limite de até 50% das previstas em projeto;*

*Nota 2: É vedado o somatório de Atestados para cada item acima para fins de comprovação da capacidade operacional da empresa, sendo permitidos Atestados de obras distintas para cada serviço.*

Veja que não temos quantidade mínima exigida de fechamento em alvenaria de 5.000 m<sup>2</sup>, conforme imagens abaixo:





**TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE RUAS E PÁTIOS:**

Escavação, carga e transporte de material (1.680,80 m<sup>3</sup>); Compactação de aterro (1.390,00 m<sup>3</sup>); Contenção de corte e aterro com plantio de grama, drenagem de talude e muro de contenção (90,00m<sup>2</sup>); Regularização e compactação do subleito (8.632,00 m<sup>3</sup>); Fornecimento, espalhamento e compactação de sub-base em saibro (3.456,80 m<sup>3</sup>); Fornecimento, espalhamento e compactação de base em brita graduada (1.728,40 m<sup>3</sup>); Fornecimento e assentamento de meio-fio com sarjeta (660,00 m); Imprimação da base com emulsão asfáltica RR1 C (8.632,00 m<sup>3</sup>); Fornecimento e aplicação de CBUQ (tapa especial) e=0,05m(8.632,00 m<sup>3</sup>)

**FUNDAÇÕES**

Fundações em estacas escavadas diâmetro 30 cm (504,00 m)  
Blocos em concreto armado (55,29 m<sup>3</sup>)

**ESTRUTURA**

Estrutura em concreto armado para edifício de escritório administrativo e depósito de (5.701,88 m<sup>2</sup>); Concreto fck30 mpa (1.278,00 m<sup>3</sup>); formas para concreto (8.219,00 m<sup>2</sup>); Aço CA50 e CA60 (73.495,00 kg); Laje nervurada pretendida com 630,00 m<sup>2</sup> no edifício administrativo; Pilares, vigas, cintas e pisos em concreto armado;  
Estrutura metálica para Mezanino em perfis de aço (31.641,30 kg) em (3.360,00 m<sup>2</sup>) constituído de peças pré-fabricadas em pilares e vigas estruturais; Escada metálica para mezanino (1.370,00 Kg); Chapas para piso de mezanino (3.360,00m<sup>2</sup>)

**PISOS**

Piso em concreto armado com acabamento alisado h=15 cm; e: malha de aço (2.850,00 m<sup>2</sup>); piso em granito (395,00m<sup>2</sup>); piso cerâmico (1.500,00m<sup>2</sup>)  
Calçadas para pedestres em concreto desempenado (423,00 m<sup>2</sup>)

**ALVENARIA E REVESTIMENTOS**

Alvenaria de bloco cerâmico de 6 furos 10 x 15x 24,5 cm (4.300,00 m<sup>3</sup>); Chapeisco, emboço e reboco, revestimento com azulejos

**COBERTURA**

Execução de Estrutura Metálica de cobertura (74.211,00 kg)  
Cobertura em telhas de fibrocimento onduladas 6 mm.  
Calhas e rufos em chapa galvanizada corte: 60 x 42(100 m)

**ESQUADRIAS**

Esquadrias, portas de madeira 80x2, 10 com caixilhos, esquadrias metálicas e esquadrias de alumínio com vidros.



Secional Comércio Internacional Ltda.

www.yokohama.com.br yokohama@yokohama.com.br  
Tel: +55 41 3211-0287 Fax: +55 41 3273-0270 3273-0220  
Av. J.B. de Oliveira, 411 - CEP: 81280-141 - Curitiba - PR - Brasil



Atestado Obra Yokohama, página 23.



Escoramentos das lajes maciças pavimento térreo com pé direito de 3,0m e extensão de 77m e largura de 1,80m conforme projeto 4149-005 - ESCORAMENTO DE LAJES E VIGAS - TÉRREO - REGIÃO DEMOLIÇÃO da empresa PASHAL.	kg	9.650,00
Re-escoramentos para reforço das vigas e lajes TÉRREO pé direito de 4,50m e área de 784m²	kg	27.000,00
Re-escoramentos para reforço das vigas e lajes 1º SUBSOLO pé direito de 4,50m e área de 784m²	kg	27.000,00
Fornecimento de pranchão de madeira tipo Cambará de 3"x10" para apoio das escoras na base - conforme orientação AS Estruturas para absorver deformação - projeto empresa PASHAL.	m³	2.040,00
Bardas salva vidas - execução conforme normas regulamentadoras	m	128,43
<b>S.P.D.A.</b>		
Cabo de cobre flexível, isol. PVC 450/750V, #50mm² (juntas de dilatação)	m	20,90
"RE-BAR" - Barra redonda - vergalhão de aço galvanizado a fogo, Ø38", barra de 3,4m, ref. Termotécnica TEL-760 ou equivalente	ct	826,58
Cip de aço galvanizado a fogo para emenda de barras de aço galvanizado a fogo Ø38", ref. Termotécnica TEL-5238	unid	4.132,92
Conector de parafuso fendido (split bolt) #50mm²	unid	48,64
<b>PAREDES E DIVISÓRIAS COM BLOCOS DE CONCRETO</b>		
Fornecimento e instalação de alvenaria estrutural com bloco de concreto 14x19x29cm, espessura da parede 14cm, juntas de 10mm com argamassa mista de cimento, areia hidratada e areia fraca 1:0,25:3	m³	1.215,45
Concreto usinado fck = 30Mpa, incluindo transporte, lançamento e adensamento-supraestrutura	m³	57,61
Concreto usinado fck = 30Mpa tipo Graut, incluindo transporte, lançamento e adensamento supraestrutura	m³	25,30
Fornecimento e colocação de aço CA 50/60, considerando montagem em obra, conforme projeto, sendo incluído armação recusada nº 18	kg	14.138,00
Forma de madeira para estruturas de concreto com chapa resinada em 12mm, 05 reaproveitamentos	m²	980,50
<b>INSTALAÇÃO DO CANTEIRO - ENTRADA DE ENERGIA</b>		
CABO DE COBRE NU 25 MM² MEIO-DURO	m	30,00
CABO DE COBRE NU 35 MM² MEIO-DURO	m	15,00
CABO DE COBRE ISOLAMENTO ANTI-CHAMA 0,6/1KV 50MM² (1 CONDUTOR) TP SINTENAX PIRELLI OU EQUIVALENTE	m	95,00
CABO DE COBRE ISOLAMENTO 750V, ENUMERADOS 7 x 2,5mm²	m	8,00
TERMINAL OU CONECTOR METÁLICO DE PRESSÃO PARA CABOS ATÉ 150 MM²	ud	4,00
ELETRODUTO DE PVC 75MM Ø 150MM SEM LUVA	m	6,00

O SELO DE AUTENTICAÇÃO É OBRIGATORIO PARA TODAS AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.



Atestado Obra Senai ISI Eletroquímica, página 28.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

de 200 A. 2 Disjuntores tripolares de 100 A. 2 Disjuntores tripolares 50A. 2 Disjuntores monopolares de 20A.

**Distribuição-Eletroduto, caixas e acessórios do 1º ao 15º pavimentos, Oficina e Gerador**

Eletroduto de PVC rígido diâmetros 25 mm (52 br); Curva 90º de PVC rígido diâmetros, 25 mm (50 pc); Curva 90º de PVC rígido diâmetros, 25 mm (25 pc); Curva de PVC rígido diâmetros 25 mm (52 pc); Bucha e contra-bucha diâmetros, 25 mm (258 jg); Caixa (10x5x5)cm (147 pc); (10x10x5) cm (2 pc); Condutores de cobre, com isolamento para 750V, bitolas  $\phi$  25 mm<sup>2</sup> (13,310,00 m),  $\phi$  4 mm<sup>2</sup> (610,00 m);  $\phi$  6 mm<sup>2</sup> (10,00 m); Interruptores de 1 tecla simples (10x5)cm (6 pc); interruptores de 2 teclas simples (10x5)cm (03 pc); interruptores de 2 teclas simples (10x10)cm (3 pc); interruptores de 3 teclas simples (10x5)cm (01 pc); Tomada monofásica universal com terminal de aterramento (2p+T) com espelho (10x5) cm (134 pc).

**Entrada de Energia: Subestação (750 Kv)**

Porta Corta Fogo - conf. Especificação Copel - NBR 11711 - 1,6x2, 1m (1 ud); Veneziana metálica - conf especificação Copel - 2,2x 0,7m (2 ud); Grade para divisão da subestação - conf especificação Copel (3,20 m). **Paredes de alvenaria (21,25 m³)**; Chapisco com argamassa 1:3 cimento e areia, a colher (21,25 m³); Emboço com argamassa 1:6 cimento e areia (21,25 m³); Reboco com argamassa 1:7 cimento e areia (21,25 m³); Infra-estrutura para luminárias (3 ud); Luminária (arandela) para uso externo, para 01 lâmpada fluorescente compacta de 20w modelo eu 656 ever light (3 pc) para a subestação gradil h= 157cm estrutura em perfil 1 e vedação em tela conforme detalhe (8,00 m)

**Alarme p/ shaft (aditivo 10)**

Central com leds para indicação de tampa aberta (1 pc); cabo 2x22 AWG (300,00 m); Sensores magnéticos Head Switch (30 pc); acessórios e fixações (1 vb)

**Sistema de Proteção Descargas Elétricas SPDA/aterramento/alimentador**

Para-raio tipo Franklin (1 pc); mastro 6m x 2" (1 pc); base metálica para mastro 2" (1 pc); sinalizador noturno de obstáculos (1 pc); abraçadeira gusa reforçada 2 descidas para mastros 2" (1 pc); presilhas de latão para alvenaria ou concreto furo  $\phi$ 5mm (112 pc); condutor de cobre nu tempera meio duro, na seguinte bitola, #35mm<sup>2</sup> (195,00 m); #50mm<sup>2</sup> (110,00 m); caixa de equipotencialização (1 pc); caixa de aterramento em alvenaria (30x30x30)cm (4 pc); demolição parcial dos pilares de concreto para conexão de para-raio na ferragem da estrutura (1 vb); medição da continuidade elétrica da estrutura (1 vb); grauteamento de cabos conectados na estrutura (1 vb); cabo para aterramento quadros de ar condicionado, cabo de cobre, com isolamento padrão 750v, nas seguintes bitolas #120mm<sup>2</sup> (380,00 m), alimentadores quadros estabilizadores qf1e e qf2e cabo de cobre, com isolamento padrão 1,0kv, nas seguintes bitolas: #25mm<sup>2</sup> (150,00 m), #35mm<sup>2</sup> (400,00 m); #70mm<sup>2</sup> (150,00 m), aterramento da Cabine de Transformação, condutor de cobre nu tempera meio duro, na seguinte bitola, #25mm<sup>2</sup> (50,00 m); #90mm<sup>2</sup> (40,00 m); mão de obra para instalação de para-raio, substituição de cabos de aterramento e aterramento da cabine de transformação (1 vb)

**Corrimão de Ferro**

Corrimão de ferro - tubo de 2" (5,60 m); pintura fundo com galvite ( 5,60 m); pintura com esmalte sintético 2 demãos (5,60 m)

**Dry wall até a laje - Bwc e copa**

Rua Marechal Deodoro, 926  
80060-010 - Curitiba - PR

Fone: (41) 3219-8700  
Fax: (41) 3219-8706



047

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
 Departamento de Engenharia e Arquitetura  
 Divisão de Engenharia

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 18/2014**

4.06	armadura CA 50 10mm	kg	1.290,58
4.08	armadura CA 50 14 5mm	kg	298,40
4.07	armadura CA 50 16mm	kg	762,60
4.08	concreto usinado fck=25 MPa para sapatas e baseamentos	m³	89,55
4.09	lastro de concreto magro em fôrma	m²	11,11
5	<b>SUPERESTRUTURA e CISTERNA</b>		
5.01	forma de madeira em chapão de compensado resinado 12mm	m²	4.475,27
5.02	armadura CA 50 5mm	kg	4.755,00
5.03	armadura CA 50 6 5mm	kg	4.585,50
5.04	armadura CA 50 8mm	kg	5.061,90
5.05	armadura CA 50 10mm	kg	1.364,60
5.06	armadura CA 50 12 5mm	kg	4.503,30
5.07	armadura CA 50 15mm	kg	1.011,50
5.08	concreto usinado fck=25 Mpa brita 1	m³	442,19
5.09	lastro de concreto magro em fôrma - sistema do projeto de moldado	m²	2,85
5.10	encobrimento para fôrma fixação	m²	1.962,66
6	<b>ALVENARIAS</b>		
6.01	eliminação do fôrma dos blocos assente a chaco - paredes em 20 cm de	m³	1.135,00
6.02	projetos arquitetônicos	m³	1.135,00
6.03	assentamento de fôrma de 5 blocos assente a chaco - paredes em 20 cm	m³	1.135,00
6.04	de projeto arquitetônico	m³	1.135,00
7	<b>INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, DRENAGEM DO ARRIOLO, IRRIGAÇÃO, REAPROPRIAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS</b>		
7.01	<b>ÁGUAS FRIAS</b>		
07.01.01	tubo PVC soldável marrom 75mm 2' 10"	m	50,00
07.01.02	tubo PVC soldável marrom 60mm 2'	m	59,10
07.01.03	tubo PVC soldável marrom 50mm 1' 10"	m	120,30
07.01.04	tubo PVC soldável marrom 32mm 1'	m	28,00
07.01.05	tubo PVC soldável marrom 25mm 3/4"	m	



Departamento de Engenharia e Arquitetura  
 Rua dos Leões, nº 107, Centro, Curitiba - PR - 81614-100 | Tel: 41 333-1113 | Fax: 41 333-1268 | E-mail: engenharia@tjpr.jus.br  
 Página 17 de 34

na página 54. **Obra Construção do Prédio do Fórum de Cambará/PR, constante**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Divisão de Engenharia

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 18/2014**

19.10	pintura com textura acrílica em asfálticas (ex primário gold swb-2336) inclusive fundo preparador	m <sup>2</sup>	113,29
19.11	pintura com emalite sintético acidinado área assuro para gradis externos, incl. Fundo preparador até o perfeito recatamento	m <sup>2</sup>	1.330,00
19.12	pintura de pictograma - PNE - vaga para pessoas com deficiência física	m <sup>2</sup>	2,00
19.13	pintura de faixas de demarcação em paver - ESTACIONAMENTO	m <sup>2</sup>	172,20
20	<b>SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b> Muros de fechamento h=2,40m e fund/baldrames dos gradis		
20.01	estaca escavada - d=40cm	m	60,00
20.02	estaca escavada - d=50cm	m	30,00
20.03	Curcúmeo 15Mpa	m <sup>3</sup>	12,00
20.04	Concreto 20Mpa	m <sup>3</sup>	17,54
20.05	Concreto 25 Mpa	m <sup>3</sup>	20,24
20.06	forma de madeira	m <sup>2</sup>	150,79
20.07	armadura ÇA 50- 12,5mm	kg	182,90
20.08	armadura ÇA 50- 10mm	kg	390,60
20.09	armadura ÇA 50- 8mm	kg	745,60
20.10	armadura ÇA 50- 6,3mm	kg	66,80
20.11	armadura ÇA 50- 5mm	kg	514,40
20.12	<b>armadura de aço para 6 furos assente a espelho</b>	kg	230,00
20.13	chapisco traço 1:3 - muro	m <sup>2</sup>	460,00
20.14	massa unco desempenada - muro	m <sup>2</sup>	460,00
20.15	pintura com textura acrílica em muro MURO DE ARRIMO CONFORME PROJETO	m <sup>2</sup>	460,00
20.16	Concreto 20Mpa	m <sup>3</sup>	14,40
20.17	forma de madeira	m <sup>2</sup>	100,90
20.18	armadura ÇA 50- 16mm	kg	1,30
20.19	armadura ÇA 50- 8mm	kg	61,00
20.20	armadura ÇA 50- 6,3mm	kg	663,00



Departamento de Engenharia e Arquitetura  
Rua da Lapa, nº 651 - Centro - Curitiba - PR - CEP: 80210-900 - Tel: (41) 3313-2609 - E-mail: engenharia@tjpr.jus.br  
Página: 11 de 11

Obra Construção do Prédio do Fórum de Cambará-PR, verso da

página 67.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS**  
 Departamento de Edificações



Rua Emílio de Menezes nº 450 - Curitiba - Paraná  
 CGC nº 76.417.005/0011-58

**CERTIDÃO Nº 017/2017-OPE/SMOP**

4.5.3	Concreto Fck=25,0 MPa	m3	17,70
4.5.4	Forma de madeira compensada	m2	125,00
4.5.5	Ferragem CA-50	kg	771,50
4.5.6	Ferragem CA-60	kg	134,90
4.5.7	Laje pré-moldada s/ capeamento e c/ escoramento p/ sobrecarga de 150kg/m2, tipo convencional para forro	m2	26,46
4.6	Casa de gases medicinais		
4.6.1	Estaca pré-moldada cravada protendida de 18x18cm com luva de emenda	m	144,00
4.6.2	Arrasamento de estaca pré-moldada	ud	12,00
4.6.3	Concreto Fck=25,0 MPa	m3	24,14
4.6.4	Forma de madeira compensada	m2	216,00
4.6.5	Ferragem CA-50	kg	762,20
4.6.6	Ferragem CA-60	kg	249,50
4.6.7	Laje pré-moldada s/ capeamento e c/ escoramento p/ sobrecarga de 150kg/m2, tipo convencional para forro	m2	20,88
4.7	Casa do gelador		
4.7.1	Estaca pré-moldada cravada protendida de 18x18cm com luva de emenda	m	72,00
4.7.2	Arrasamento de estaca pré-moldada	ud	6,00
4.7.3	Concreto Fck=25,0 MPa	m3	4,45
4.7.4	Forma de madeira compensada	m2	41,00
4.7.5	Ferragem CA-50	kg	188,00
4.7.6	Ferragem CA-60	kg	66,30
4.7.7	Laje pré-moldada s/ capeamento e c/ escoramento p/ sobrecarga de 150kg/m2, tipo convencional para forro	m2	12,00
4.8	Central de GLP		
4.8.1	Estaca pré-moldada cravada protendida de 18x18cm com luva de emenda	m	48,00
4.8.2	Arrasamento de estaca pré-moldada	ud	4,00
4.8.3	Concreto Fck=25,0 MPa	m3	3,60
4.8.4	Forma de madeira compensada	m2	32,00
4.8.5	Ferragem CA-50	kg	138,00
4.8.6	Ferragem CA-60	kg	23,70
5.0	<b>Impermeabilizações</b>		
5.1	Impermeabilização de viga, baldrame com emulsão asfáltica e papelão alcatroado de	m2	862,34
5.2	Impermeabilização de laje e caixa com manta asfáltica em4mm e proteção mecânica com argamassa de cimento e areia	m2	378,15
6.0	<b>Paredes</b>		
6.1	Alvenaria de elevação com blocos de 1,4x2 (sem revestimento) de		
6.3.1	m=15cm	m2	4327,15

Página 4

**CREA-PR**  
 O SELO DE AUTENTICIDADE FOI  
 AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA

Obra Unidade de Pronto Atendimento Tatuquara, página 73.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS**  
 Departamento de Edificações

Rua Emílio de Menezes nº 450 - Curitiba - Paraná  
 CGC nº 78.417.005/0011-58

**CERTIDÃO Nº 017/2017-OPE/SMOP**



3.1.4	Esquadria de ferro e tela ondulada galvanizada, malha 38,10mm, fio B/WG 12 tinta esmalte cor grafite escuro - dimensões 7,40x2,20m (Gases Medicinas)	ud	1,00
3.1.5	Esquadria de ferro e tela ondulada galvanizada, malha 38,10mm, fio B/WG 12 tinta esmalte cor grafite escuro - dimensões 2,10x4,00m (TQ de Oxigênio)		
1	<b>Impermeabilizações</b>	m2	171,28
1.1	Impermeabilização com manta asfáltica 3mm - Box e cisterna		
5	<b>Paredes</b>	m2	212,28
5.1.1	Alvenaria de 10 cm de espessura	m2	31,93
5.1.2	Alvenaria de 20 cm de espessura	m2	10,13
5.1.3	Alvenaria de 25 cm de espessura	m2	45,47
5.1.4	Alvenaria de 35 cm de espessura	m	553,37
5.1.5	Vergas e contravergas de concreto 15x10cm para portas e janelas	m	723,56
5.1.6	Raquadros de portas e janelas		
6	<b>Instalações hidráulicas e sanitárias</b>		
6.1	Louças e Metais	ud	1,00
6.1.1	Tampo em Granito 1,45x0,70m - Fraldário	ud	1,00
6.1.2	Tampo em Granito 1,10x0,60m - Copa Pav Superior	ud	1,00
6.1.3	Tampo em Granito 2x1,50x0,60m - Copa Pav Superior e Bancada S150	ud	1,00
6.1.4	Tampo em Granito 2,00x0,60m - Bancada S200	ud	1,00
6.1.5	Tampo em Granito 2,55x0,60m + 2*2,677x0,60m - Bancada Armazenagem	ud	1,00
6.1.6	Tampo em Granito 3,70x0,60m + 2,053x0,60m - Bancada Des. Química	ud	1,00
6.1.7	Tampo em Granito 1,20x0,50m - Bancada S120	ud	1,00
6.1.8	Cuba de inox de embutir 400x500mm com tampo	pc	2,00
6.1.9	Lavatório de louça com coluna suspensa	pc	1,00
6.1.10	Sistema autoportante Fibratec 3.000 com filtro, chave bóia e freio d'água		
7	<b>Tubos, conexões e acessórios para esgoto sanitário</b>		
7.1	Joelho ESG. PVC 90x100mm com visita	pc	2,00
7.2	Joelho ESG. PVC 90x100mm	pc	38,00
7.3	Joelho ESG. PVC 90x150mm	pc	25,00
7.4	Bucha ESG. PVC 75x50mm	pc	7,00
7.5	Bucha ESG. PVC Redução 100x50	pc	3,00
7.6	Caixa sifonada 150x170x75 completa	pc	6,00
7.7	Luva ESG. PVC 150mm	pc	50,00
			120,00

Página 39

**CREA-PR**  
 O SELO DE AUTENTICIDADE FOLHA  
 AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA

108

Obra Unidade de Pronto Atendimento Tatuquara, página 108.



ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
PARANÁ EDIFICAÇÕES



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANTO
<b>DEMOLIÇÕES</b>			
1	Demolição cobertura coberta pedimento cobertura	m2	155,50
1.1	Demolição de ferro de madeira, o revestido	m2	155,50
1.2	Demolição estrutura coberta, coberturas pedimento cobertura	m2	155,50
1.3	Demolição estrutura coberta, coberturas pedimento cobertura	m2	155,50
1.4	Demolição manual de concreto armado chof	m3	8,80
1.5	Demolição paredes tijolo comum a/raaprov chof	m2	86,83
1.6	Demolição revest azulejos chof	m2	62,86
1.7	Demolição revest azulejos incl emba chof	m2	106,97
1.8	Demolição revest cimentado chof	m2	1,44
1.9	Demolição revest tacos mad silastro conc chof	m2	706,76
1.10	Remoção de aparelhos sanitários o rebitada	un	15,00
1.11	Retirada de batente de portas	ps	43,00
1.12	Retirada de esquadrias metálicas	m2	1,16
1.13	Retirada de janelas de madeira	m2	4,08
1.14	Retirada de piso emborrachado	m2	64,82
1.15	Retirada de portas em madeira	ps	25,00
1.16	Retirada de venezianas de madeira	q	32,00
<b>MOVIMENTO DE TERRA</b>			
2	Excavação manual valas solo seco até 1m2 00m	m3	138,64
2.1	Excavação manual valas solo seco até 1m2 00m	m3	138,64
<b>FUNDAÇÕES</b>			
3	Ref em terra e fundação manual até 1m2 200cm	m	118,00
3.1	Ref em terra e fundação manual até 1m2 200cm	m	118,00
3.2	Estaca man 20cm C.A.13 SMPA por" + 20 kg CA50m3	m	164,00
<b>CONCRETO ARMADO</b>			
4	Concreto Armado para estruturas o forma prep o betão a larg	m3	37,26
4.1	Concreto Armado para estruturas o forma prep o betão a larg	m3	37,26
<b>ALVENARIA</b>			
5	Veiga de concreto alvenaria o=20cm l=20cm	m	6,00
5.1	Veiga de concreto alvenaria o=20cm l=20cm	m	6,00
5.2	Alv 1/2x1/2x10 3cm arg massa 14x130kg cm/m2	m2	162,11
5.3	Alv 1/2x1/2x10 3cm arg massa 14x130kg cm/m2	m2	22,16
5.4	Veiga de concreto alvenaria o=10cm l=10cm	m	303,11
5.5	Alv 1/2x1/2x10 3cm arg massa 14x130kg cm/m2	m2	490,06
<b>PORTAS DE MADEIRA</b>			
6	Porta de madeira P13 - conforme detalhe - o dobradiça	q	2,00
6.1	Porta de madeira P13 - conforme detalhe - o dobradiça	q	2,00
6.2	Porta de madeira P11 - conforme detalhe - o dobradiça e vidro	q	2,00
6.3	Porta de madeira P5 - conforme detalhe - o dobradiça	q	5,00
6.4	Porta de madeira P4 - conforme detalhe - o dobradiça	q	6,00
6.5	Porta de madeira P6 - conforme detalhe - o dobradiça	q	1,00
6.6	Porta de madeira P7 - conforme detalhe - o dobradiça e vidro	q	2,00
6.7	Porta de madeira P2 - conforme detalhe - o dobradiça	q	1,00
6.8	Porta de madeira P10 - conforme detalhe - o dobradiça	q	2,00
6.9	Porta de madeira P5 - conforme detalhe - o dobradiça	q	6,00
6.10	Porta de madeira P14 - conforme detalhe - o dobradiça	q	1,00
6.11	Porta de madeira P16 - conforme detalhe - o dobradiça	q	4,00
6.12	Porta de madeira P5 - conforme detalhe - o dobradiça e vidro	q	2,00
6.13	Porta de madeira P1 - conforme detalhe - o dobradiça	q	16,00
6.14	Pla chap 18x18x1 100x10cm - vitacr4cmvidabq	q	1,00
<b>FECHADURAS</b>			
7	Fechadura INT espelho ovalimãca franc inox tipo B	un	48,00
7.1	Fechadura INT espelho ovalimãca franc inox tipo B	un	48,00
7.2	Fechadura EXT espelho ovalimãca franc inox tipo B	un	3,00
<b>CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS EM CHAPA GALVANIZADA</b>			
8	Roto chapa P3 r/28 corte 35cm	m	2,00
8.1	Roto chapa P3 r/28 corte 35cm	m	2,00
8.2	Calha plumbada chapa P3 r/28 corte 50cm	m	2,00



Avenida Iguaçu, 426 - Rebouças - 81250-902 - Curitiba - Paraná - Brasil  
Fone 41 3221-6148

135  
2

Obra Hospital Regional São Sebastião, página 135.

O acervo técnico apresentado de sistema de sonorização é somente de infraestrutura. Não apresenta instalação de nenhum alto falante e também nenhum amplificador, somente cabos e conectores, conforme abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

(16.820,00 m); # 6 mm<sup>2</sup> (280,00 m); cabo de cobre anti chama em PVC para 750V nas seguintes bitolas: # 10 mm<sup>2</sup> (550,00 m); # 16 mm<sup>2</sup> (4.900,00 m); # 25 mm<sup>2</sup> (250,00 m); # 35 mm<sup>2</sup> (220,00 m); # 120 mm<sup>2</sup> (265,00 m); # 240 mm<sup>2</sup> (1.340,00 m); cabo de cobre anti chama 1KV # 300 mm<sup>2</sup> (720,00 m); cabo de cobre unipolar, # 35 mm<sup>2</sup>, 15 kv, blindado (80,00 m); cabo de cobre nu, #70 mm<sup>2</sup> (24,00 m); Caixa em chapa estampada 2' x 4' (536 pc); Caixa em chapa estampada 4' x 4' (60 pc); Caixa 3' x 3' (55 pc); Quadros de força, com barramento de cobre: QD com 09 Disjuntores tripolar de 60A + 01 Disjuntor tripolar de 300A (1 pc); QD com 08 Disjuntores tripolar de 60A + 01 Disjuntor tripolar de 70A + 01 Disjuntor tripolar de 300A (1 pc); QD com 07 Disjuntores tripolar de 60A + 01 Disjuntor tripolar de 20A + 01 Disjuntor tripolar de 300A (1 pc); QD com 08 Disjuntores tripolar de 30A + 01 Disjuntor tripolar de 200A (1 pc); QD com 04 Disjuntores tripolar de 30A + 03 Disjuntor tripolar de 40A + 01 Disjuntor tripolar 200A (1 pc); QD com 02 Disjuntores tripolar de 150A + 01 Disjuntor tripolar de 300A + 30% (1 pc); QD com 08 Disjuntores tripolar de 60A + 01 Disjuntor tripolar de 300A (1 pc); QDG de baixa tensão com 01 Disjuntor tripolar de 60A + 02 disjuntores tripolar de 120A + 1 disjuntor tripolar de 225A + 6 disjuntores tripolar de 300A + 01 Disjuntor tripolar de 2000A geral (1 pc); QD para 12 Disjuntores + geral (15 pc); QD para 20 Disjuntores + geral (16 pc); Disjuntor unipolar de 20A (270 pc); Disjuntor unipolar de 30A (252 pc); Disjuntor bipolar de 20A (16 pc); Disjuntor bipolar de 35A (2 pc); Disjuntor tripolar de 50A (16 pc); Disjuntor tripolar de 60A (16 pc); Haste de terra (25x25x05) x 2,40m (9 pc); Rodapé falso para condução de fios e cabos, incluindo caixas p. tomada e caixas de derivação, conexões modelo v3 02 (120x30) (1.400,00 m); Fornecimento e instalação de sistema de intercomunicação elevador / portaria (1 gb); Fornecimento e instalação de infra-estrutura para instalação de câmaras nos elevadores (1 gb); Sinalizador sonoro e luminoso para entrada e saída de veículos da garagem (1 gb); Estabilizador 220/115v Trifásico 100 kva (1 pc); Painel de média tensão e proteção padrão copel, equipado com: cubículo 1 (medição copel), com TPS, TCS, isoladores, cabos, mufas; Cubículo 2 (proteção geral e saída), com disjuntor p manobra com isolamento integral c6 (24kv/530A)-20ka, bobina de disparo, bucha AT, TCS, relé microprocessador, Transformador 750 KVA 0.22-127v; (1 pc).

**Áudio e vídeo do auditório:**

Cabo vga (200,00 m); Cabo ssvs (60,00 m); Cabo coaxial, 75r (60,00 m); cabo de microfone Santo Ângelo, 2x3x3 mm (100,00 m); fita p10 mono (10 pc); conector vga macho (5 pc); conector vga fêmea (5 pc); Cabo manga fibra 26 (980,00 m);

**Cabeamento Estruturado:**

Conectorização e Certificação de (4.152 pts) de Rede Estruturada Categoria 6 (seis) através de (72 ud) Patch Panel 24 portas cat 6. Lançamento de 400 m cabo de fibra ótica 4 pares multimodo: Fornecimento e instalação de 4 Dfos cat 06 fibra ótica com execução de 24 fusões; Cabeamento estruturado condão de manobra RJ 45/rj 445 c/ 2,50 m cat 6 (fibre cord) azul (518 pc); Tomada 1TP 4 pares cat 6 (1 036 pc); Fornecimento e lançamento de cabo UTP 4 pares cat 6 (60.000,00 m); Rack de 44 x 19" x 570 mm com porta em acrílica chave (5pc); Cabo de manobra RJ-45 RJ-45 c/ 1,50 m cat 6 amarelo (Patch Cord) (1.037pc); Bandeja 19" c/ 4 ventiladores (5pc); Bandeja fixa para rack de 570 mm de profundidade (5pc); Tampa de fechamento de 2 U (30pc); Guia de cabos de 1U (100 pc); Régua de 12 tomadas elétricas 2P+T 15A (5 pc); Etiqueta adesiva (4.600 pc); Patch Panel 24 portas cat 6 (72 pc); Cabo de manobra RJ-45 c/1,5

Rua Marçal Garcia, 922  
80660-000 - Curitiba - PR

Fone: (41) 3219-8700  
Fax: (41) 3219-8700



*Assinatura manuscrita*

*Handwritten notes and signatures on the right margin, including the number 122 and the initials IA.*

Obra Atestado do Prédio da Procuradoria República do Paraná,

página 122.



Assim, deve a Comissão Especial de Licitações reconsiderar sua decisão e inabilitar a empresa CONSTRUTORA GUETTER LTDA. do certame.

**REQUERIMENTO:**

Ante o exposto, **requer** seja provido o presente recurso, declarando inabilitadas no certame as empresas concorrentes acima citadas, como também declarando habilitada a empresa recorrente, para o efeito participar da fase de abertura do envelope 02, contendo a proposta de preços.

Pede Deferimento,

São Miguel do Oeste/SC, 06 de dezembro de 2019.

  
Macodesc Material de Constr. Ltda  
**Paulo César Stürmer**  
CREA/RS 40.877-D - CREA/SC 15.064-7  
Diretor-Presidente



**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**  
**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR**

**MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 80.067.358/0001-70, estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, 926, Centro de São Miguel do Oeste/SC, representada por seu sócio PAULO CÉSAR STÜRMER, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF n. 194.013.610-53, podendo ser encontrado no mesmo endereço, participante do Processo Licitatório n. 832/2019, lançado pelo Edital de Concorrência n. 006/2019, respeitosamente, interpõe **RECURSO** contra a decisão que declarou habilitadas algumas licitantes e inabilitada a recorrente, pelas seguintes razões:

**I – Da inabilitação da recorrente MACODESC:**

A Comissão Especial de Licitação declarou inabilitada a recorrente no processo licitatório em questão. Todavia, da análise minuciosa aos itens apontados pela Comissão como não cumpridos, conclui-se pelo desacerto da decisão.

Senão vejamos:

**I.1 – Capacidade técnico-operacional:**

Acervo de engenharia elétrica:

- Quanto ao item 9.3.3, letra "d" "Execução de serviços de instalações elétricas, sistema de circuito fechado de TV e vídeo, telefonia, prevenção de descargas atmosféricas e sistema de sonorização" o atestado apresentado descreve apenas a instalação de tubulação e dutos para os cabos, não configurando a instalação dos sistemas solicitados em edital.

Veja-se do Edital:

Execução de serviços de instalações elétricas, sistema de circuito fechado de TV e vídeo, telefonia, prevenção de descargas atmosféricas e sistema de sonorização.
--

5.000,00m <sup>2</sup> de área
--------------------------------

Na resposta ao **Questionamento 02** (protocolo 11202/2019), a

Comissão referiu:

**RESPOSTA:**

- Deve constar todos os sistemas deste item em único Atestado/Declaração de uma edificação com área mínima de 5.000,00 m<sup>2</sup>

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ÁREA/VOLUME MÍNIMO
Execução de serviços de instalações elétricas, sistema de circuito fechado de TV e vídeo, telefonia, prevenção de descargas atmosféricas e sistema de sonorização.	5.000,00m <sup>2</sup> de área

Em simples leitura do acervo apresentado, observa-se que houve o fiel cumprimento do item pela recorrente, conforme **atestados de capacidade técnica** expedidos pela empresa Macodesc S/A Incorporações Imobiliárias (CNPJ n. 09.214.661/0001-94), qualificada como “pessoa jurídica de direito privado” apta a emitir os atestados, nos termos do edital (fls. 525/532).

Todos os sistemas do item estão compreendidos e executados em obras com mais de 5.000 m<sup>2</sup> de área, diversamente do que menciona a Comissão:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ 09.214.661/0001-94, registrada no CREA/SC sob o nº 038202-2, situada na Avenida Getúlio Vargas nº 926, Centro em São Miguel do Oeste/SC, fone/fax (049) 3621.0314, projetou e executou para a MACODESC S/A INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, a construção de uma edificação denominada **RESIDENCIAL VILA ROMANNA**, com área total construída de 8.040,33 m<sup>2</sup>, em conformidade com o contrato, projetos e especificações técnicas dos memoriais descritivos, Abaco, quantitativos e descrição de serviços executados de acordo com a ART nº 6108203-4.

ART nº 6108203-4

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDADE
01	Projeto e Execução de Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins Residenciais Comerciais (B1106)	380,00 V
02	Projeto e Execução de Ramal de Entrada de Energia em Baixa Tensão (B0117)	380,00 V
03	Projeto e Execução de Proteção elétrica eletrônica (B0206)	40,00 kV
04	Projeto e Execução de Quadro de Medição de Energia Coletivo (B0808)	108,00 und
05	Projeto e Execução de Aterramento de instalação elétrica (B1115)	1,00 pts
06	Projeto e Execução de Rede Telefônica em Edificações (B0124)	385,00 pts
07	Projeto e Execução de Rede Local p. Informática em Edificações (B0904)	385,00 pts
08	Projeto e Execução de Circuito fechado de TV (B0106)	17,00 pts
09	Projeto e Execução de Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica SPDA (Para-Raios) (B2126)	108,00 pts
10	Projeto e Execução de Alarme de Incêndio (G1161)	30,00 pts
11	Mensuração e Laudo para Aterramento Elétrico para SPDA (G1162)	10,00 Ω
12	Execução de Verificação Final de instalações elétricas em baixa tensão (item 7 da NBR5410) (B1113)	178,14 kVA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 80.067.358/0001-70, registrada no CREA SC sob o nº 070202-0, situada na Avenida Getúlio Vargas nº 926, Centro em São Miguel do Oeste/SC, fone/fax (049) 3621.0314, projetou e executou para a MACODESC S/A (INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS), a construção de uma Edificação denominada **EDIFÍCIO PIEDMONT**, com área total construída de 5.295,30 m<sup>2</sup>, em conformidade com o contrato, projetos e especificações técnicas dos memoriais descritivos. Abaixo, quantitativo e descrição de serviços executados de acordo com a ART nº 6067169-4.



ART nº 6067169-4

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD/DE
01	Projeto e Execução de Instalação Residencial ou Comercial em baixa tensão com medição coletiva (B1120)	380,00 V
02	Projeto e Execução de Ramal de Entrada de Energia em Baixa Tensão (B0317)	480,00 V
03	Projeto e Execução de Quadro de Medição de Energia Coletiva (B0808)	32,00 ind
04	Projeto e Execução de Proteção elétrica eletrônica (B0206)	40,00 sV
05	Projeto e Execução de Aterramento de instalação elétrica (B1115)	1,00 pts
06	Execução de Rede Lógica p. Informática em Edificações (B0904)	120,00 pts
07	Execução de Rede Telefônica em Edificações (B0124)	151,00 pts
08	Execução de Circuito Fechado de TV (B0106)	28,00 pts
09	Execução de Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica - SPDA (Para-Raios) (B2026)	17,00 pts
10	Mensuração e Laudo de Aterramento Elétrico para SPDA (G1102)	10,00 Ω
11	Execução, Mensuração e Laudo de Iluminação de Emergência (G1105)	55,00 pts
12	Execução, Mensuração e Laudo de Alarme de Incêndio (G1101)	14,00 pts

Deste modo, mostra-se equivocada a decisão da Comissão Especial de Licitação ao dizer que a MACODESC não demonstrou já ter executado os sistemas exigidos no edital. Isto porque a menção de execução apenas de "tubulação e dutos para os cabos" foi baseada no acervo do Hospital Materno Infantil de Chapecó/SS (fls. 42/43 – numeradas pela empresa), quando os demais acervos projeto e execução dos sistemas em si.

Derradeiramente, com referência aos serviços de sonorização, o acervo técnico relativo ao Eng. Eletricista **Paulo Ricardo Ganzer**, inclusive atestado de capacidade técnica emitido pela recorrente, relativo à obra do Hospital Regional do Oeste de Chapecó/SC (fls. 537/540), demonstra que naquela obra, através do referido profissional, a recorrente executou os itens previstos no edital, notadamente 120 pontos de sonorização:

Telefones: 01154 - PAULO RICARDO GANZER  
 E-mail: ganzer@macodesc.com.br  
 SERVIÇOS DE LICITAÇÃO Nº 001/2011 - ELETRICISTA  
 Nome do Trabalho: 01300101 - 01300101010101 - FANESSE  
 INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM BAIXA TENSÃO DE PINGE RESISTENCIAIS/COMERCIAIS  
 Nome do Trabalho: 01300101 - 01300101010101 - ANPERE  
 SISTEMA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO  
 Nome do Trabalho: 01300101 - 01300101010101 - SPDA  
 SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA  
 Nome do Trabalho: 01300101 - 01300101010101 - FANESSE  
 SONORIZAÇÃO  
 Nome do Trabalho: 01300101 - 01300101010101 - FANESSE  
 EQUIPAMENTO SONDAS/NEST/GRUPO TÁLMAR/ESTRUTURA DE ELETRÔNICA  
 Nome do Trabalho: 01300101 - 01300101010101 - FANESSE  
 CIRCUITO FECHADO DE TV  
 Nome do Trabalho: 01300101 - 01300101010101 - FANESSE  
 SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA - PARA-RAIOS  
 Nome do Trabalho: 01300101 - 01300101010101 - FANESSE

Acervo de engenharia mecânica:

- Quanto ao item 9.3.3, letra "d" "Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico e/ou sistema de água gelada, composto por Chillers e Fan Coils" não foi possível comprovar a sua execução através do atestado de capacidade técnica apresentado;
- Quanto ao item 9.3.3, letra "d" "Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, ~~óxido-nitroso~~, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)" não foi possível comprovar a sua execução através do atestado de capacidade técnica apresentado;

Na resposta ao **Questionamento 07** (protocolo 11558/2019), a Comissão, ao ser confrontada com pergunta acerca da exigência de quantidades mínimas aos profissionais técnicos indicados (o que feriria a lei de licitações), defendeu que poderia fazer a exigência, consignando ao final de sua resposta:

Por fim, quanto ao questionamento relativo à eventual inversão no texto do edital, entende-se que a experiência prévia para os serviços específicos de segurança contra incêndio, ar condicionado e gases medicinais deve ser comprovada pelo profissional, já que a empreiteira não precisa ser especializada quanto a este ponto.

De fato, no edital, na parte que trata da capacidade operacional, o item consta como "sem capacidade mínima exigida" às empresas:

Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, <del>óxido nitroso</del> , ar comprimido medicinal e vácuo clínico).	Sem capacidade mínima exigida
--	-------------------------------

Portanto, a empresa não estava obrigada a comprovar, porque **não precisa ser especializada quanto a este ponto**, como respondeu a Comissão ao **Questionamento 07**, ter executado serviços de segurança contra incêndio, ar condicionado e gases medicinais, porque essa comprovação deve ser feita apenas pelo profissional (engenheiro mecânico).

E, neste sentido, através do Eng. Mecânico **Rafael Gomes da Silva Damaso**, a empresa recorrente comprovou que na obra do Hospital Regional do Oeste de Chapecó/SC, executou todos os serviços descritos no edital (fls. 547).

**I.2 – Capacidade técnico-profissional:**

Acervo de engenharia mecânica:

- Quanto ao item 9.3.3, letra "g.7" "Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, ~~óxido-nitroso~~, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)" o atestado/CAT apresentado não discrimina quais os gases medicinais instalados.

Dispõe o Edital:

g.7) Engenheiro mecânico(ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)	2.500m² de área

E o acervo apresentado mostra a prestação de serviços a unidade **hospitalar** (fls. 553/554), como também a certidão de pessoa física (fls. 549) do Eng. Mecânico **Juliano Martins e Souza** comprova especialização em **engenharia clínica**:

**Pós-graduações:**

**Especialização em:** ENGENHARIA CLÍNICA

**Escola:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

**Cidade:** FLORIANÓPOLIS

**Estado:** SC

**Data Fim:** 31/03/2005

PROFISSIONAL: JULIANO MARTINS E SOUZA  
 CATEGORIA: ENGENHEIRO MECÂNICO  
 DEBEMADO EM 15/11/1993 (FLORIANÓPOLIS)  
 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
 SANTA MARIA - RS  
 TITULOS: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DE TRABALHO  
 DEBEMADO EM 07/04/1993 (FLORIANÓPOLIS)  
 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
 SANTA MARIA - RS  
 REGISTRO: 20.51.03514-1  
 C.F.P.F.: 870.740.940-15  
 NASCIMENTO: 07/05/1965  
 APT 222513e-7  
 CONTRATANTE: CONSTR. DONDA LTDA  
**PROPRIETÁRIO: CONS. REG. HOSP. LEONIS V. FERREIRA**  
 Endereço Obra: S/A FLORIANÓPOLIS 1449-1  
 84011 - CHARRÓIS - SC  
 Cadastrada em: 14/04/2004 - Matrícula em: 15/10/2004  
 Regulamento previsto: 14/04/2004 - Terminado: 06/07/2004  
 Autoria: INDIVIDUAL - Tipo: NORMAL  
 PROJETO REFORMA  
 AP CONDICIONAIS  
 Dimensão de Trabalho: 3.918,03 METROS QUADRADOS  
 REFORMA  
 AP CONDICIONAIS  
 Dimensão de Trabalho: 3.918,03 METROS QUADRADOS  
 REFORMA  
 FLUIDO CANALIZADO (ÁGUA, AR, VAPORES, GASES)  
 Dimensão de Trabalho: 3.918,03 METROS QUADRADOS  
**EXECUÇÃO**  
 REFORMA  
**FLUIDO CANALIZADO (ÁGUA, AR, VAPORES, GASES)**  
 Dimensão de Trabalho: 3.918,03 METROS QUADRADOS

Portanto, se o referido profissional possui especialização na área de **engenharia clínica** e, ainda, prestou serviços específicos, em obra **hospitalar**, de execução de fluidos canalizados, no que se incluíam **gases**, logicamente que se referem a **gases hospitalares** e está cumprido o item editalício.

Neste sentido, o Manual de Procedimentos de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA/SC, prevê os seguintes códigos para preenchimento pelo engenheiro mecânico:

MECÂNICA	
<b>Instalações Industriais e Mecânicas</b>	C1210
Estruturas Mecânicas	C1213
Fluido Canalizado (água, ar, vapor, gases)	C1220
Gás Canalizado (GLP, GN)	C1221
Plantas de Fábricas: Lay-Out.	C1211
Processos Mecânicos, de Conformação, de Usinagem	C1212
Rede de Fluidos Canalizados (Água, Ar, Vapor, Gases)	C1223
Vapor D'Água	C1222

Deste modo, não existe código que identifique “gases medicinais” discriminadamente, assim, os referidos gases estão inseridos no código C1220, fluido canalizado.

Por fim, sugerimos seja realizada diligência pela Comissão para tirar qualquer dúvida sobre a habilitação técnica da empresa e dos profissionais indicados, na forma do edital, ou seja, item 12.2 e OBS 01, “g.7”, do item 9.3.3.

### **I.3 – Esclarecimentos doutrinários sobre a capacidade técnica profissional e operacional:**

MARÇAL JUSTEN FILHO (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2005, p. 327) explica:

A qualificação técnica operacional consiste na qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência nos quadros (permanentes) de uma empresa de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquelas pretendida pela administração...

Como se vê, a melhor doutrina nacional no assunto expõe que tanto a capacidade técnica profissional (do engenheiro) quanto a capacidade operacional (da empresa) devem se referir a **objeto similar ao licitado**, NÃO IDÊNTICO.

Com efeito, o acervo apresentado a fim de demonstrar a capacidade profissional e operacional obedeceu estritamente ao edital.

**Ou seja, a empresa recorrente demonstrou que já desempenhou, satisfatoriamente, OBRAS DE GRANDE PORTE, maiores que a licitada, inclusive. Portanto, mais complexos que os serviços licitados, demonstrando plena capacidade técnica.**

Citamos, por exemplo, as obras do Hospital Materno Infantil e do Hospital Regional do Oeste, ambas de grandioso porte (fls. 29/31 e 42/43, cf. paginação da empresa).

Assim, **se a empresa recorrente pode o mais, certamente pode o menos**. Se sabe fazer o mais, sabe o menos.

É da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º. **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Veja-se que as exigências dos citados itens do edital se referem a quantidades mínimas e não se limitam às parcelas de maior relevância na obra licitada.

De outro lado, as exigências não estão previstas na Lei de Licitações, portanto, inibem a participação na licitação.

MARÇAL JUSTEN FILHO (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2010, p. 441) explica:

... qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a**



**idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.**

Jurisprudência do TCU

"No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, inviabilizando e ferindo a competitividade do certame." (Acórdão nº 410.780/6, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícius Vilçaça).

**Dal se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresenta.**

Um exemplo permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o projeto executivo preveja que o edifício objeto da licitação será pintado na cor verde. Seria um despropósito, em princípio, que fosse exigida comprovação de experiência anterior na execução de um edifício de mesma cor. Assim se põe por várias razões. Em primeiro lugar, a cor do edifício é uma característica secundária e irrelevante. Em segundo lugar, a experiência anterior no tocante à cor do edifício não autoriza presunção de que o sujeito dispõe de condições de conhecimento e habilidade para executar o objeto licitado. Em terceiro lugar, a exigência poderá excluir do certame sujeitos que tenham executado precisamente o mesmo objeto anteriormente, mas com cor diferente. Ou seja, a exigência cumprirá função precisamente oposta àquela que lhe foi reservada normativamente. Não apenas não restringirá a participação aos sujeitos titulares de qualificação para executar o objeto como propiciará o afastamento daqueles que deveriam ser admitidos ao certame.

Portanto, a Comissão não pode exigir que os serviços do acervo técnico sejam exatamente iguais aqueles licitados, **mas sim equivalentes.**

Ainda, na doutrina de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, "não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139).

#### **1.4 – Excesso de formalismo contra a recorrente:**

Diversos são os artigos doutrinários que condenam o **excesso de formalismo** nos procedimentos licitatórios, valendo citar [grifos no original]<sup>1</sup>:

A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se reveste, também, de **bom senso e razoabilidade**, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconsistentes com a melhor exegese da Lei. Logo, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom

<sup>1</sup> Disponível em <http://bilbaoesoaes.blogspot.com.br/2011/08/do-excesso-de-formalismo-nas-licitacoes.html>. Acesso em 28/08/2014.

senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.

Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642, assim se manifesta quanto a formalidade nas licitações:

*"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. (grifo nosso)"*

Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:

*"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes." (grifo nosso)*

O autor ainda acrescenta:

*"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para O Governo." (grifo nosso)*

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitação a satisfação do **interesse público**, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes.

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade**, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Nesta linha, o Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, esclarece:

*"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade: se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa" (RMS n.º 23.714/DF, 1ª T., em 5/9/2000).*

Portanto, embora a lei nº 8.666, artigo 48, inciso I, estabeleça que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devam ser desclassificadas, é evidente que aplicação desta norma tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade, sendo necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos".

No mesmo sentido, pode ainda ser citada outra lição doutrinária pertinente ao mesmo assunto<sup>2</sup>:

1. Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

2. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

3. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

5. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

6. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo".

7. Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

8. Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

9. Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger".

10. Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

<sup>2</sup> TOSCANO, Fabricio Santos. O princípio do procedimento formal e o formalismo. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3286, 30 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22134>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

11. Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vencilação ao Instrumento Convocatório.

12. Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se garrida no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egregio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

a) 1ª Seção: MS nº 5.869 DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

**MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUMENTO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

b) 2ª Turma: Resp nº 1.190.793 SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA.

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.**

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar -, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigira a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/04/2010) (sem grifos no original)

c) 2ª Turma: RMS nº 15.530 RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES - CONSEQÜÊNCIAS**

1. Repudia-se o formalismo quando é meramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido. (DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

Portanto, omissões e defeitos irrelevantes não devem preponderar ao objetivo final e único do processo licitatório que é o de alcançar a melhor proposta para a Administração Pública.

## **II – Da habilitação de outras empresas:**

A Comissão Especial de Licitação não acatou os registros feitos pela recorrente contra as empresas CONSTRUTORA GUILHERME LTDA., JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, EXXA CONSTRUTORA LTDA, e CONSTRUTORA GUETTER LTDA.

### **Da vinculação ao instrumento convocatório:**

O art. 3º da Lei n. 8.666/93 prevê:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já o art. 4º da Lei de Licitações:

Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

E o art. 41: *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Portanto, os licitantes têm direito ao fiel cumprimento da Lei n. 8.666/93, podendo-se, portanto, afirmar que a Administração Municipal é obrigada a cumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### **Da jurisprudência:**

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não tem cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética - 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido. (STJ - REsp 421946 - DF - PROC. 2002 4033572-1 - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 06.03.2006, p. 163).

Assim, não há espaço para análises subjetivas, sendo que tanto a Administração Pública, quando os licitantes, devem cumprir as regras do edital.

Pois bem:

### **Da empresa CONSTRUTORA GUILHERME LTDA.:**

A empresa comprovou vínculo empregatício relativo à atribuição de engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Antonio Roberto Galbiatti, em desacordo com o item 9.3.3, letra "h" do edital, bem como o engenheiro civil, engenheiro elétrico e a empresa não comprovaram execução de obra com características semelhantes (hospitalar) ou superior em desacordo com o item 9.3.3, letra "d".

O que diz o item 9.3.3, letra "h":

**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

h) Comprovação de vínculo, por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução da obra (acima indicados) e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social.



001052  
JP  
R

**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA  
- SEGURANÇA DO TRABALHO**

Ref: Edital de Concorrência nº 006/2019

Conforme o disposto no Edital em epigrafe, declaramos que o responsável técnico pela obra da área de segurança do trabalho, caso venhamos a vencer a referida licitação, é:

Nº	Nome	Especialidade	CREA/CAU nº	Data do registro
1	Antonio Roberto Galbiatti	Engenheiro de Segurança no Trabalho	113193/0-SP	28/09/1983

Declaramos, outrossim, que o (s) profissional (ais) acima relacionado (s) pertence (m) ao nosso quadro técnico de profissionais/ contrato de prestação de serviços, bem como participará, permanentemente, a serviço da obra objeto desta licitação.

Cascavel, 25 de novembro de 2019.

**ANTONIO ROBERTO GALBIATTI**  
Responsável técnico  
CREA 113193/0-SP

**MARCO ANTONIO GUILHERME**  
Representante Legal  
CPF 590.540.859-91

Macodese Material de Construção Ltda - Rua Malacalda, 1446 - Castelo, 81978-000 - Cascavel, PR  
Fone: (41) 3225-3404

CONTRATO DE TRABALHO

CONSTRUTORA GUILHERME LTDA  
CNPJ: 00.220.057/0001-04  
Rua Presidente Kennedy, 1700 Centro  
CASCAVEL - PR

Engenheiro Eletricista  
30 Junho 2018  
R\$ 712.000,00  
Contrato de Trabalho

EM BRANCO

29 JUN 2018  
RPO4230

Veja que o vínculo do profissional indicado no modelo 05 (página 75/107) está comprovado como engenheiro eletricista (página 82/107) e não engenheiro de segurança do trabalho, como exige o Edital, item: 9.3.3, letra "e":

**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

- e) Declaração de Responsabilidade Técnica, indicando os responsáveis técnicos pela execução da obra (Modelo nº 04 e Modelo nº 05 para profissional da área de segurança do trabalho), até o seu recebimento definitivo pelo licitador, dos seguintes profissionais:
- e.1) Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista;
  - e.2) Engenheiro Eletricista;
  - e.3) Engenheiro Mecânico;
  - e.4) Profissional da área de segurança do trabalho (Engenheiro, Arquiteto e/ou Técnico).

O que diz o item 9.3.3 letra "d":

O que diz o item 9.3.3 letra "d":

**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

- d) Atestado(s) e ou Declaração(ões) de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou por

pessoa física, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 3.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços;

001905



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
SECRETARIA ESPECIAL DE OBRAS  
Avenida Francisco Machado, 106-E, Campo University, SC, CEP 89803-012, Fone: (51) 3649-1112  
www.ufrrs.gov.br

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**  
ACT nº 04/SECOUFFS/2018

Atestamos para fins de comprovação de capacidade técnica que a empresa CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, com registro no CREA-PR sob o número 12673, executou os serviços das obras abaixo relacionadas conforme ART principal nº 20140358368 com as seguintes características:

**RESPONSÁVEL TÉCNICO:**

Engenheiro Civil Marco Antônio Guilherme  
Registro no CREA-PR nº 27.574-D  
ART principal nº 20140358368

**Corresponsável Técnico:**

Engenheiro Civil Edson Ricardo Mendes  
Registro no CREA-PR nº 32.686-D  
ART principal Corresponsável nº 20140384350

**DA PESSOA JURÍDICA:**

Construtora Guilherme Ltda - CNPJ: 00.220.0578/001-04  
Rua Mansuet, nº 1489, Country - Cascavel-PR, CEP: 85.813-390  
Fone: (45) 3226-0431  
E-mail: [construtoraguilherme@construtoraguilherme.com.br](mailto:construtoraguilherme@construtoraguilherme.com.br)  
[www.construtoraguilherme.com.br](http://www.construtoraguilherme.com.br)

**DA CONTRATANTE:**

Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS  
Secretaria Especial de Obras - SECO

**DA OBRA**

E.O.C. Eletrônica nº 02/2018  
Processo Administrativo: 2020/003478/2018-00  
Termo de Contrato nº 062/2018  
Valor Original contratado: R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais)  
Com as alterações de aditivos e acréscimos e supressões, o valor final do contrato da obra passa para: R\$ 16.627.020,86 (dezesseis milhões, seiscentos e vinte e sete mil, vinte reais e oitenta e seis centavos).

**Objeto:** Complexo do Hospital Veterinário Universitário - Execução das obras: Bloco Administração; Cinco (05) Gerais de Resíduos; Bloco de Apoio; Seis (06) Centros de Cuidado Especial e GEP; Bloco Clínica Cirurgia Pequenos Animais; Bloco Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Terapias; SADI-Frases; Bloco Laboratório de Análises e Patologia; Bloco Reprodução Animal; Duas (02) Casernas; Reservatório Elevado (167 m³); Sistema de Tratamento de Esgoto (Estação Elevatória de Esgoto) e Quatro (04) Subestações de Energia (substituição). Área total construída: 7.543,35 m².



Campus da Universidade Federal da Fronteira Sul, na cidade Rodezão-PR, Rodovia BR 187 - Km 466, Avenida Edmundo Grunski, 1000, Cx. Postal 253, CEP 85770-000

CREA-PR  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRICULTURA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Departamento de Engenharia e Arquitetura  
Divisão de Engenharia

001370

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 052018

Atesto que a Senhora Sra. que a empresa CONSTRUTORA GUILHERME LTDA CNPJ: 00.224.667/0001-04 estabelecida à Rua Mariscal Deodoro, 1443 - Centro, CEP: 80230-010, inscrita no CNPJ nº 00.224.667/0001-04, sob as normas vigentes e validade de entrega, atendeu a todos os requisitos exigidos em 20/2012, conforme dados apresentados a seguir:

**CONTRATANTE**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Departamento de Engenharia

**CONTRATADA**

CONSTRUTORA GUILHERME LTDA

CNPJ nº 00.224.667/0001-04

**DESCRIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO: EXECUÇÃO DA OBRAS DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO DO FORUM DA COMARCA DE TOLEDO, COM AREA TOTAL DE 4.648,05 (quatro mil seiscentos e quarenta e oito metros e oitenta e sete) (sete) metros quadrados.**

**DATA DE INICIO:** 11/02/2012

**DATA DO TÉRMINO:** 30/06/2012

**PREÇO ORIGINAL:** R\$ 1.486.932,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos)

**LOCAL DA OBRA:** Rua Mariscal Deodoro, 1443 - Centro, Toledo, Paraná

**SERVIÇOS EXECUTADOS**

**MOVIMENTAÇÃO DE TERRA**

Volumen de terraplenagem: Corte, Desmonte e Transporte de terra: 1.596,40m³ (mil e quinhentos e noventa e seis metros cúbicos)

**TIPO DE FUNDAÇÃO E O VOLUME DE CONCRETO DA FUNDAÇÃO PROJETADA:**

Cotas de Fundação com eixo vertical com 3 metros de altura e 400,00 metros lineares e 301,87m de circunferência. Estaca 80 metros de altura com diâmetro de 60,00 cm, 200,00 metros e eixo vertical de 40,00m de altura, 20MPa, 0,33m³ concreto por Estaca, 600 metros lineares, 20,70m de circunferência, 20MPa, 400kg de concreto, 20,70m de altura, 20MPa, 0,33m³ concreto por Estaca, 600 metros lineares, 20,70m de circunferência, 20MPa, 400kg



Handwritten signatures and initials, including 'AB' and '431/2012'.

Assim, deve a Comissão Especial de Licitações reconsiderar sua decisão e inabilitar a empresa CONSTRUTORA GUILHERME LTDA. do certame.

**Da empresa JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A.**

Indicamos que o acervo técnico apresentado pelo profissional engenheiro electricista, Sr. Gil Maurício Brandão, corresponde à obra de execução "parcial" e em andamento do aeroporto Eurico de Aguiar Salles - Vitória/ES, citado nas páginas 188 a 190, ficando em desacordo com o item 9.3.3, letra "g.4", ainda com relação a esta, apresentou acervos técnicos de execução em consórcio com demais empresas sendo necessário diligência para comprovação da autoria da execução.

O que diz o item 9.3.3, letra "g.4":

**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

g) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervamento no mesmo, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT,

expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir:

g.4) Engenheiro Eletricista:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações elétricas, sistema de circuito fechado de TV e vídeo, telefonia, prevenção de descargas atmosféricas e sistema de sonorização	5.000,00m² de área

001013



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PARCIAL - CAT Nº 001421/2017**

(Obra / Serviço em Andamento)

Processo Nº: 135334 / 2017  
 Requerente: **GIL MAURICIO BRANDAO**  
 Carteira Nº: PR-102486/D  
 Título: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**  
 Título: **TÉCNICO EM ELETRÔNICA**

Nº de Folhas: 002

Folha Nº: 1

CERTIFICAMOS, de ordem do senhor Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que o profissional acima qualificado, procedeu às ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização dos serviços de acordo com a Resolução Nº 1025/2009 do CONFEA.

Esta certidão é para fins de Cadastro e Licitação. E nada mais tendo sido requerido, Eu JULIO CARLOS MARQUES, TÉCNICO(A) DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, lavrei e datei a presente Certidão, que vai por mim assinada, e devidamente visada pelo(s) Supervisor de Acervo do CREA/ES Eng. Elétrico E Eng. Sag. Trib. ERNANI DE CASTRO GAMA, por delegação da Presidência do CREA-ES.

v.ªm. 26 de Setembro de 2017

*Julio Carlos Marques*  
 Tec. de Sên. Operacionais  
 Matr.: 315 - CREA-ES

*Eng. Elétrico Trib. Ernani de Castro Gama*  
 Supervisor / Acervo Técnico  
 CREA-ES 3002/P

A presente CERTIDÃO tem validade permanente  
 válida somente com a chancela do CONSELHO





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PARCIAL - CAT Nº 001421/2017

( Obra / Serviço em Andamento )

Profissional: **GIL MAURICIO BRANDAO** Registro Nº **136334 / 2017**

Categoria: **PR-102486/D**

Títulos:  
**ENGENHEIRO ELETRICISTA  
TÉCNICO EM ELETRÔNICA**

ART Nº **0820170096383** Atividade - **0820170096426 - 0820170096481**

Empresa Executora: **CONSORCIO JOTA ELE - EXXA BASALTO**  
Constituinte: **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRACOR**  
Local da Obra: **AVENIDA FERNANDO FERRAR - AEROPORTO**  
Município: **VITORIA** UF: **ES**

Natureza Técnica	Natureza da Participação
PROJETO DE PROJETO	PROJETO
Natureza do Objeto/Serviço	Projeto/Serviço
INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE CONTROLE ELETROELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO, MÁQUINAS ELÉTRICAS E MOTORES ELÉTRICOS, SERVIÇOS DE PROJETO E CONSULTORIA PARALELA AO PROJETO	PROJETO DE INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE CONTROLE ELETROELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO, MÁQUINAS ELÉTRICAS E MOTORES ELÉTRICOS, SERVIÇOS DE PROJETO E CONSULTORIA PARALELA AO PROJETO

Resumo do Contrato:  
OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS CONFORME TOMBAMENTO 0001/20023 E ANEXOS. CUJO OBJETO CONSISTE NA CONSTRUÇÃO DO NOVO SISTEMA DE PISTAS, PÁRQUE DE AERONAVES, TERMINAL DE PASSAGEIROS, CENTRAL DE UTILIDADES, SISTEMAS VARIOS, ESTACIONAMENTO, MACRODRENAGEM INTERNA E OBRAS COMPLEMENTARES DO AEROPORTO BURCO DE AGUIAR SALLES, VITÓRIA/ES (REFERENTE AO DIAGNÓSTICO AD-CONTRATO 005-6/2015/002) - 0001 - 0001 - 0001 - 0001

Documento de Certificação  
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL, RESTRITO AO PERÍODO DE 01/02/2011 A 15/09/2017, EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 26 DE SETEMBRO DE 2017, ASSINADO PELO ENF. CIVIL, GILIANO CAPUCHO DOS SANTOS - GERENTE DE ENGENHARIA DE TERRAPLENAGEM, CATEGORIZADO POR ESTE CONSELHO (TERMO DE CONTRATO Nº 005-6/2015/002) - 0001 - 0001 - 0001 - 0001

ART Nº **0820170096346**

Empresa Executora: **CONSORCIO JOTA ELE - EXXA BASALTO**  
Constituinte: **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRACOR**  
Local da Obra: **AVENIDA FERNANDO FERRAR - AEROPORTO**  
Município: **VITORIA** UF: **ES**

Natureza Técnica	Natureza da Participação
ELABORAÇÃO DE PROJETO	PROJETO
Natureza do Objeto/Serviço	Projeto/Serviço
PROJETO DE INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE CONTROLE ELETROELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO, MÁQUINAS ELÉTRICAS E MOTORES ELÉTRICOS, SERVIÇOS DE PROJETO E CONSULTORIA PARALELA AO PROJETO	PROJETO DE INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE CONTROLE ELETROELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO, MÁQUINAS ELÉTRICAS E MOTORES ELÉTRICOS, SERVIÇOS DE PROJETO E CONSULTORIA PARALELA AO PROJETO

Resumo do Contrato:  
PROJ. BÁSICO E EXECUTIVO DE SISTEMAS ELÉTRICOS, FORÇA, ILUMINAÇÃO, QUADROS ELÉTRICOS, TOMADAS E SENSORES DE PRESENÇA, ATERRAMENTO E SIDA, ENTRADA DE ENERGIA EM MEDIA TENSÃO 132KV, COMPLEMENTANDO A EXECUÇÃO DE 26.40M NA CONFIGURAÇÃO EM ANEL, 2 ENTRADAS DE ENERGIA DA CONCESSIONÁRIA, 8 SUBESTAÇÕES DE 11KV, INSTALANDO 15 TRANSFORMADORES, DA OBRA DO NOVO AEROPORTO BURCO DE AGUIAR SALLES, ÁREA TOTAL DE 13.000 PARÁMETROS E 2 TERMO ADITIVO DO CONTRATO 005-6/2015/002) - 0001 - 0001 - 0001 - 0001

Documento de Certificação  
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL, RESTRITO AO PERÍODO DE 01/02/2011 A 15/09/2017, EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 26 DE SETEMBRO DE 2017, ASSINADO PELO ENF. CIVIL, GILIANO CAPUCHO DOS SANTOS - GERENTE DE ENGENHARIA DE TERRAPLENAGEM, CATEGORIZADO POR ESTE CONSELHO (TERMO DE CONTRATO Nº 005-6/2015/002) E 04 TERMO ADITIVOS - 0001 - 0001 - 0001 - 0001



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PARCIAL - CAT Nº 001421/2017**

(Obra: Serviço em Andamento)

Profissional: GIL MAURICIO BRANDAO (Registro Nº 135334/2017)  
Cargo: PR-102485/D  
Títulos:  
ENGENHEIRO ELETRICISTA  
TÉCNICO EM ELETRÔNICA

**RESTRICÇÕES**

RESTRICÇÃO ITEM 3. PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ELÉTRICA NA 1ª PLANILHA DOS PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS E QUANTO À REALIZAÇÃO DA OBRAS FICA RESTRITA PARTICIPAÇÃO DO PROFISSIONAL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA EXECUÇÃO DOS ITENS 03 18 03 DA PÁGINA 17 03 18 03 DA PÁGINA 18 03 DA PÁGINA 29 03 DA PÁGINA 34 10 02 18 01 DA PÁGINA 68 E 10 02 14 DA PÁGINA 58 DA 2ª PLANILHA.

Atestado Certificado com aplicação de selos de segurança numerados, de acordo com o item 9.3.3.3 do Edital.

Atestado de 25 de Setembro de 2017  
www.creaes.org.br

Folha 001

Júlio César Marques  
Téc. de Serv. Operacionais  
Mat. 111 - CREA/ES

Eng.º de Serv. Operacionais  
Superior - Apoio Técnico  
CREA-ES 3852/0



Assim, deve a Comissão Especial de Licitações reconsiderar sua decisão e inabilitar a empresa JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A. do certame.

**Da empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.**

Apresentou certidão de acervo técnico - CAT do profissional engenheiro mecânico, Sr. Alexandre Klug, do Hospital Santo Antonio "sem registro de atestado", estando divergente do item 9.3.3, letra "g.7", ainda com relação a esta, apresentou acervos técnicos de execução em consórcio com demais empresas sendo necessário diligência para comprovação da autoria da execução.

O que diz o item 9.3.3, letra "g.7":

**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

g) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervamento no mesmo, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente

licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir:

g.7) Engenheiro mecânico(ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)	2.500m <sup>2</sup> de área

Nota 1: As quantidades elencadas representam o limite de até 50% das previstas em projeto;

Nota 2: É vedado o somatório de Atestados para cada item acima para fins de comprovação da capacidade profissional.

OBS 01: Caso a CAT não apresente a descrição individual do quantitativo dos serviços acima elencados, deverá constar do Atestado/Declaração respectivo, sendo que ambos os documentos possuem apresentação obrigatória, havendo a possibilidade de serem realizadas diligências para apresentação de documentação complementar (projetos técnicos, etc) ou visita *in loco*.



Conselho de Área Técnica - CAT  
Resolução nº 1.071 de 10 de outubro de 2009

CREA - RS

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

1586550

001408

DECLARAÇÃO em cumprimento do disposto no Artigo 14, Resolução nº 1.071 de 10 de outubro de 2009, do Conselho que criou os Atestados para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS e Anexo Técnico B referente às Atividades de Responsáveis Técnicos - ARTs (obra) empenhadas:

Profissional **ALEXSANDRO VOLMER FLOD**  
Número **88831473** CPF **048.148.148-11**  
Tipo Profissional **Engenheiro Mecânico**

Nome da ART	Tipo de ART	Atividade de Responsável Técnico	Referência em Lei	Modalidade
0708217	Projeto de Engenharia	Projeto de Engenharia	Projeto de Engenharia	Projeto de Engenharia

Descrição Funcional Resumida do Contrato:

CONDIÇÕES DE REGISTRO:

1. O profissional declara que não possui nenhuma outra atividade profissional registrada em exercício no CREA-RS, sob pena de anulação do registro e aplicação das sanções previstas no Art. 17 da Resolução nº 1.071 de 10 de outubro de 2009.

2. O profissional declara que não possui nenhuma outra atividade profissional registrada em exercício em qualquer outro Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no Brasil, sob pena de anulação do registro e aplicação das sanções previstas no Art. 17 da Resolução nº 1.071 de 10 de outubro de 2009.

3. O profissional declara que não possui nenhuma outra atividade profissional registrada em exercício em qualquer outro Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no Brasil, sob pena de anulação do registro e aplicação das sanções previstas no Art. 17 da Resolução nº 1.071 de 10 de outubro de 2009.

4. O profissional declara que não possui nenhuma outra atividade profissional registrada em exercício em qualquer outro Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no Brasil, sob pena de anulação do registro e aplicação das sanções previstas no Art. 17 da Resolução nº 1.071 de 10 de outubro de 2009.

5. O profissional declara que não possui nenhuma outra atividade profissional registrada em exercício em qualquer outro Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no Brasil, sob pena de anulação do registro e aplicação das sanções previstas no Art. 17 da Resolução nº 1.071 de 10 de outubro de 2009.

6. O profissional declara que não possui nenhuma outra atividade profissional registrada em exercício em qualquer outro Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no Brasil, sob pena de anulação do registro e aplicação das sanções previstas no Art. 17 da Resolução nº 1.071 de 10 de outubro de 2009.

7. O profissional declara que não possui nenhuma outra atividade profissional registrada em exercício em qualquer outro Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no Brasil, sob pena de anulação do registro e aplicação das sanções previstas no Art. 17 da Resolução nº 1.071 de 10 de outubro de 2009.

8. O profissional declara que não possui nenhuma outra atividade profissional registrada em exercício em qualquer outro Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no Brasil, sob pena de anulação do registro e aplicação das sanções previstas no Art. 17 da Resolução nº 1.071 de 10 de outubro de 2009.

9. O profissional declara que não possui nenhuma outra atividade profissional registrada em exercício em qualquer outro Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no Brasil, sob pena de anulação do registro e aplicação das sanções previstas no Art. 17 da Resolução nº 1.071 de 10 de outubro de 2009.

10. O profissional declara que não possui nenhuma outra atividade profissional registrada em exercício em qualquer outro Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no Brasil, sob pena de anulação do registro e aplicação das sanções previstas no Art. 17 da Resolução nº 1.071 de 10 de outubro de 2009.

Conselho de Área Técnica - CAT

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do CREA-RS ([www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br)), em Serviços - Consulta e autenticidade de uma CAT emitida pelo CREA-RS.

Esta CAT não confere o registro de atuação em exercício em qualquer outro Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no Brasil, sob pena de anulação do registro e aplicação das sanções previstas no Art. 17 da Resolução nº 1.071 de 10 de outubro de 2009.



003260

001409

Página 2



Comissão de Assessoria Técnica - CAT  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

**CREA - RS**

**CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO**  
1586550

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul  
Rua Galvão Filho, 2800-100  
Tel: (51) 320.2100 - E-mail: crea@crea-rs.org.br



Obra Hospital Santo Antônio, páginas 159 e 160.

Observa-se que o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Contratante não possui nenhum número de registro do CREA, de modo que pudesse ser autenticado ou confirmado o registro do referido atestado, invalidando o documento fornecido pela licitante.

001406

09/10/12

**HSA Hospital**  
**Santo Antônio**

HOSPITAL SANTO ANTÔNIO  
Rua Tranquila Basso, 270  
CEP: 99.950-000 - TAPEJARA - RS  
CNPJ: 97.577.928/0001-75  
FONE: (54) 3344-3700 FAX: (54) 3344-3702  
Site: www.hsasude.com.br

**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRA**

HOSPITAL SANTO ANTÔNIO, associação civil de fins filantrópicos, com sede na Rua Tranquila Basso nº 270 em Tapejara, RS, inscrita no CNPJ sob nº 97.577.928/0001-75, representada por seu presidente Sr. Valdir Pietrobom, brasileiro, casado, empresário, portador RG nº 7014629589 e CPF nº 234.171.370-04, com endereço residencial na Rua 15 novembro, 363, em Tapejara, RS, **ATESTA** para os fins de comprovação de realização de (obra/serviço técnico) que o profissional Alessandro Volmir Klug - engenheiro mecânico, registro no CREA/RS nº 136130 e nº do RNP 2200041989, na qualidade de Responsável Técnico pela empresa Nunes & Vieira Instalações Ltda, prestou para o Hospital Santo Antônio os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

**DADOS DA OBRA / SERVIÇO TÉCNICO:**

1. Contrato nº 02B/2012
2. Objeto do contrato: Fornecimento e instalação de materiais para projeto e montagem de centrais e redes canalizadas de oxigênio, vácuo e ar comprimido medicinal.
3. Endereço da obra ou serviço técnico Rua Tranquila Basso, 270 - Bairro Centro - Tapejara - RS - CEP: 99.950-000, inscrita no CNPJ nº 97.577.928/0001-75
4. Empresa contratada: Redgas Instalações de Gases Industriais Ltda - CNPJ 11.816.498/0001-81
5. Contratante dos serviços: Hospital Santo Antônio - CNPJ nº 97.577.928/0001-75
6. Proprietário da obra/serviço: Hospital Santo Antônio
7. ART nº 8708217
8. Profissional: Engenheiro Mecânico Alessandro Volmir Klug, CREA/RS nº 136130 RNP 2200041989
9. Atividades que efetivamente desenvolveu:  
 Projeto as redes canalizadas de oxigênio medicinal, ar comprimido medicinal, óxido nítrico medicinal e vácuo clínico.  
 Executou a montagem de rede Canalizada para oxigênio medicinal, ar comprimido medicinal, óxido nítrico medicinal e vácuo clínico totalizando 1340 metros lineares de tubulação de cobre 15, 22 e 28 mm classe A sem costura.  
 Executou a montagem de central de cilindros de oxigênio medicinal modelo 6+6.  
 Executou a montagem de central de cilindros de ar comprimido medicinal modelo 2+2.  
 Executou a montagem de central de cilindros de óxido nítrico medicinal modelo 1+1.  
 Executou a montagem de central de vácuo clínico duplex 50 m³/hora.  
 Executou a montagem de central de ar comprimido medicinal duplex 40 PCM.  
 Executou a instalação de painéis de alarme microprocessados para ar comprimido medicinal, oxigênio gasoso medicinal, óxido nítrico medicinal e vácuo clínico.  
 Executou a instalação de pontos de consumo para oxigênio medicinal, ar comprimido medicinal, óxido nítrico medicinal e vácuo clínico.  
 Executou o teste de estanqueidade pneumática das redes de oxigênio medicinal, ar comprimido medicinal, óxido nítrico medicinal e vácuo clínico com nitrogênio a 980 KPa (10Kgf/cm²) no período de 24 horas.
10. Período de Participação dos Serviços: 11/07/2012 a 19/08/2012
11. Valor do Contrato R\$ 153.360,14

Tapejara, 19 de agosto de 2012

Valdir Pietrobom  
Presidente  
CPF nº 234.171.370-04



Atestado sem o registro no CREA/RS, página 157.

Assim, deve a Comissão Especial de Licitações reconsiderar sua decisão e inabilitar a empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. do certame.

**Da empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.**

Apontamos que a empresa não comprovou capacidade de execução de obra com características semelhantes (hospitalar) conforme exigido no item 9.3.3, letra "d" do edital, ainda, a empresa e o engenheiro civil executaram somente 4.694,31 m<sup>2</sup> do item "fechamento em alvenaria", ficando em desacordo com os itens 9.3.3, letra "d" e 9.3.3 letra "g. I", bem como, não apresentou certidão de acervo técnico CAT de seu engenheiro electricista e da empresa relativo ao item "circuito fechado de TV e Vídeo" 9.3.3, letra "d" e 9.3.3, letra "g.4", também não apresentou área mínima para o serviço "instalações elétricas em baixa tensão em desacordo com o item 9.3.3, letra "g.4", ainda, o atestado de capacidade técnica apresentado não comprova a execução mínima de 100 TR ficando em desacordo com item 9.3.3 letra "g.6" do edital.

O que diz o item 9.3.3, letra "d":

**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

.....

d) Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de capacidade técnico-operacional, em nome da **empresa licitante**, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou por pessoa física, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 3.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras serviços;

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ÁREA/VOLUME MÍNIMO
Execução de edificação com sistema estrutural em concreto armado convencional e fechamento em alvenaria.	5.000,00m <sup>2</sup> de área
Execução de sistema estrutural em concreto armado	700,00m <sup>3</sup> de volume
Execução de serviços de instalações hidrossanitárias	5.000,00m <sup>2</sup> de área
Execução de serviços de instalações elétricas, sistema de circuito fechado de TV e vídeo, telefonia, prevenção de descargas atmosféricas e sistema de sonorização.	5.000,00m <sup>2</sup> de área
Execução de serviços referentes ao Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico contendo a instalação de sistema de hidrantes.	Sem área mínima exigida
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras.	Sem capacidade mínima exigida
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nítrico, ar comprimido medicinal e vácuo clínico).	Sem capacidade mínima exigida

*Nota 1: As quantidades elencadas representam o limite de até 50% das previstas em projeto;*

*Nota 2: É vedado o somatório de Atestados para cada item acima para fins de comprovação da capacidade operacional da empresa, sendo permitidos Atestados de obras distintas para cada serviço.*





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA - CENTRAL CRESOL BASER, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.491.371/0001-55, com sede à Rua Tenente Camargo, nº 2173, sempre tem sido representada pelo Diretor Financeiro Sr. Osmar Luiz Godinho inscritos no CPF sob o nº 715.262.509-10, declara através do presente Atestado de Capacidade Técnica para fins exclusivos de participação em processos LICITATORIOS, que o Sr. Odair Serraglio, engenheiro CIVIL, CREA nº PR-9613-D responsável técnico, dentro de suas atribuições, (ART nº 2179151684884) e Sr. Luciano Alves, engenheiro civil, CREA nº PR-129032-D responsável técnico, dentro de suas atribuições, (ART nº 20164389194) e Sr. Ivan Salvari, engenheiro (técnica), CREA nº PR-24757-D responsável técnico, dentro de suas atribuições, (ART nº 20171444952 e ART nº 20171447618), e o Sr. Augusto Zan Lúcia, engenheiro mecânico, CREA nº PR-17622-D responsável técnico, dentro de suas atribuições, (ART nº 2018.192678), através da empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, estabelecida em Francisco Beltrão - PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.299.139/0001-02, CREA nº 4019, executando a edificação da sede da Central Cresol Baser de Francisco Beltrão situada na rua Ernesto Sanderson, nº 101, bairro Industrial, na cidade de Francisco Beltrão, a qual compreende no que segue:

**Área Construída:** totaliza uma Área construída de 8.976,60 m<sup>2</sup> (oito mil, novecentos e setenta e seis metros e sessenta centímetros quadrados) distribuída em sete pavimentos, sendo dois subsolos, térreo, três pavimentos tipo e terraço.

**Implantação:**

- Execução de obra de energia em alta tensão com cabine semi-enterrada, transformador e grupo gerador com capacidade de 550KVA e quarenta e cinquenta quilovolts-ampères.
- Serviços de terraplanagem incluindo desmontagem de rocha com explosivos, corte e abate de muro de terra sendo 12.919,92 m<sup>3</sup> (doze mil, novecentos e sessenta e nove metros cúbicos e noventa e dois centímetros e comprimento, carga e transporte de rocha totalizando 8.849,31 m<sup>3</sup> (oito mil, oitocentos e quarenta e nove metros cúbicos e trinta e três centímetros).
- Rampas de acesso para atendimento de necessidades especiais, incluindo corrimões, rampas para acesso de veículos e estacionamento aberto.
- Espelho de água em concreto armado, incluindo piso de vidros laminados, com capacidade para 12.00m<sup>3</sup> (doze metros cúbicos) de água.

**Infraestrutura:**

- Escadas executadas em rocha do tipo estrutura, em argamassa espatada 20 Mpa e armadas, totalizando 788,00m<sup>3</sup> (setecentos e oitenta e oito metros).
- Fagundes em concreto armado, 30 Mpa, totalizando 12m<sup>3</sup>.
- Bloco de fundação em concreto armado, 20Mpa, incluindo lago, terraplanagem e escoramentos, totalizando 127,70 m<sup>3</sup> (cento e vinte e sete metros cúbicos e setenta e sete centímetros).

**SUPORTE:**

*(Assinatura)*  
Odair Serraglio  
CREA nº PR-9613-D

**CREA-PR**  
O SELLO DE AUTENTICIDADE FOI APLICADO NA ÚLTIMA FOLHA

Rua Ernesto Sanderson, 101 - Bairro Industrial - 85540-000 - Francisco Beltrão - Paraná - www.cresol.com.br - Fone: 41 3621 0314

Atestado de capacidade técnica obra da sede da central Cresol Baser de Francisco Beltrão, pagina 20/112.



acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico | CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir:

g.4) Engenheiro Eletricista:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações elétricas, sistema de circuito fechado de TV e vídeo, telefonia, prevenção de descargas atmosféricas e sistema de sonorização	5.000,00m <sup>2</sup> de área



- Obras em concreto tipo assentamento, com preenchimento finalizado e com impermeabilização subseqüente, utilizando 100,15 m<sup>2</sup> de argamassa e revestida em reboco gesso e argamassa finalizada.

**Impermeabilizações, drenagens e distâncias:**

- Impermeabilização de lajes e muros de concreto com massa solúvel 400g, penetrada com primer, perfurando 2.007,12 m<sup>2</sup> (dois mil, sete centos e sete metros quadrados e 12 centos e 12 milésimos).
- Impermeabilização de lajes e muros de concreto com massa cimentada bicamada reforçada com duplo camadas de tela de polímero solúvel, com 1.041,47 m<sup>2</sup> (um mil, quatro centos e quarenta e um metros quadrados e 47 centos e 4 milésimos).
- Execução de sistema de instalação para sistema hidráulica com 101,90 m (cento e dois metros e noventa e um centímetros).
- Execução de drenagem com grade 100 x 100 cm, construído para drenagem vertical perfurando 2 mil 68 m<sup>2</sup> (dois mil, seiscentos e oitenta e oito metros quadrados e oitenta e oito centímetros).

**Instalações:**

- Instalação elétrica em baixa tensão, utilizando 7.831,00 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco pontos zero) metros de cabos e 800 metros e oventa e dois pontos de energia estabilizada.
- Instalação de automação e controle de acesso biométrico perfurando 162 (cento e sessenta e dois) pontos.
- Criação de espaço para sistema de placas fotovoltaicas com capacidade de 17 kWp, com 4 m<sup>2</sup> de quadras.
- Instalação telefônica, segurança, dados e voz, controle de acesso biométrico com rede estruturada em cabeleira por metais, 120 metros de rede e 100 pontos de ligação estabilizada.
- Instalação telefônica, segurança, dados e voz, controle de acesso biométrico com rede estruturada em fibra ótica, com instalação de 100 pontos de rede e 100 pontos de ligação estabilizada e 100 metros de rede.
- Centro de processamento de dados (CPD) completo, incluindo rede, switch, 02 T. Copier, 020 e impressora digital.
- Grupo de energia com base em 02 motores 100kW, 020 e 100 pontos de ligação estabilizada.
- Instalação de proteção passiva com 6.915,00 m<sup>2</sup> (seis mil, novecentos e quinze metros e oitenta e cinco centímetros quadrados).
- Instalação de sistema de ventilação com 6.975,00 m<sup>2</sup> (seis mil, novecentos e setenta e cinco metros e oitenta e cinco centímetros quadrados).
- Instalações hidráulicas completas em toda a edificação com 4.975,00 m<sup>2</sup> (quatro mil, novecentos e setenta e cinco metros e oitenta e cinco centímetros quadrados), incluindo sistema para captação e reúso de água de chuva com tratamento interno, 100 m<sup>2</sup> de tanque amarelo e reservatório superior totalizando 80 m<sup>2</sup> de volume interno e 100 m<sup>2</sup> de reservatório.
- Sistema de prevenção contra incêndio em toda a edificação com 4.975,00 m<sup>2</sup> (quatro mil, novecentos e setenta e cinco metros e oitenta e cinco centímetros quadrados) através de grade recoberta, sprinklers, 100 pontos, 100 pontos de emergência, alarme de incêndio, detector de fumaça, alarme contra-fogo, porta corta-fogo, extintores, sistemas de comunicação e sinalização.

Eng.º Cristiano N. da Silva  
 Engenheiro Eletricista  
 CREA/SC 101.101/2010



Conselheiro Responsável

Nome: [Assinatura]  
 CPF: [Assinatura]

Atestado de capacidade técnica obra da sede da central Cresol Baser de Francisco Beltrão, pagina 37/112.

O atestado de capacidade técnica apresentado não comprova a execução mínima de 100 TR ficando em desacordo com item 9.3.3, letra "g.6" do edital.

O que diz o item 9.3.3, letra "g":


**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

g) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervoamento no mesmo, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir:

g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico	100 tr (toneladas de refrigeração)

000629

 **CRESOL**

- Sistema de ar condicionado VRF com condensadoras e evaporadoras instaladas 322500 (descrição, vide item 3.2 do Edital - Anexo I), central unit de outdoors, rede frigorífica adequada por data a instalação de obras hospitalares;
- Sistema de refrigeração a vácuo com 2 unidades VRF, 1 unidade evaporadora e 1 unidade condensadora com 2000 BTU;
- Sistema de ventilação de recuperação de energia (HRV) com 2 unidades com capacidade de 21000 m³/h;
- Dois condensadores VRF refrigerantes instalados em ambiente VRF;


Obras Sustentáveis - LEED (Leadership in Energy and Environmental Design)


- Certificação LEED com pontuação certificada em andamento


Tabela de preços em anexo 0932 e anexos 0933 e 0934


Por ser expressão de vontade, assina e declara:

Francisco Beltrão, 14 de maio de 2017

  
 \_\_\_\_\_  
 Engenheiro Mecânico

  
 Assinatura registrada profissionalmente no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/RS - 000629

  
 Associação Nacional dos Engenheiros - ANE - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/RS - 000629

  
 Macindesc Engenharia Ltda  
 Rua Santa Cruz, 100 - Fone: (51) 3621-0314 - CEP: 91220-000 - São Miguel do Oeste/SC

Atestado de capacidade técnica obra da sede da central Cresol Baser de Francisco Beltrão, página 45/112.

000638



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a empresa **VNS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.021.582/0001-45 - estabelecida na Rua RÍDIO Venâncio - 308 - Bairro São Alegre na cidade de Cascavel - PR - tendo como Responsável Técnico o Sr. CARLOS ALBERTO BRAGA, CREA nº 7.13.213-D/PR, inscrito para a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE/REITORIA**, inscrita no CNPJ nº 08.480.837/0001-84, a edificação do Centro Especializado - Lábio Fissurado Palatal, objeto do Contrato nº 107/2008, com as descrições a seguir:

**A - DESCRIÇÃO DA OBRA**

**OBJETO:** Construção do Centro Especializado junto ao Hospital Universitário do Oeste do Paraná - Lábio Fissurado Palatal.  
O Contrato nº 107/2008 - ART de execução nº 2015210713a vincula a ART 16200192540.  
Área total: 6.054,29 m<sup>2</sup>  
Número de pavimentos: 05  
Prazo de Execução: 10 meses  
Início: 15/01/2010  
Término: 31/08/2011  
Valor da obra: R\$ 4.443.655,00

**2) Ar Condicionado Sistema de Circulação composto por:**

- Instalação de Ar Condicionado tipo Split 38.000 BTU/h: 42 unidades
  - Instalação de Ar Condicionado tipo Split 20.000 BTU/h: 06 unidades
  - Instalação de Ar Condicionado tipo Split 48.000 BTU/h: 03 unidades
- Sistema de Frenagem (composto por trilhas e dentes com vazão de 40.000 m<sup>3</sup>/h)



Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp of the CREA-PR and a rectangular stamp with text.

Atestado de capacidade técnica obra Construção do Centro Especializado junto ao Hospital Universitário do Oeste do Paraná - Lábio Fissurado Palatal, pagina 54/112.

Assim, deve a Comissão Especial de Licitações reconsiderar sua decisão e inabilitar a empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA. do certame.

**Da empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA.**

Apontou que o profissional técnico engenheiro eletricista, Sr. Jackson Mazzotti, não apresentou certidão de acervo técnico - CAT de obra de características semelhantes (hospitalar) ficando em desacordo com O item 9.3.3, letra "g.4", ainda com relação a esta, apresentou acervos técnicos de execução em consórcio com demais empresas sendo necessário diligência para comprovação da autoria da execução.

O que diz o item 9.3.3, letra "g.4":



Assim, deve a Comissão Especial de Licitações reconsiderar sua decisão e inabilitar a empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA. do certame.

**Da empresa CONSTRUTORA GUETTER LTDA.**

Por não ter atingido a área mínima estabelecida no edital, no que se refere ao item 9.3.3 letra "d". Vejamos o que diz o item 9.3.3 letra "d":

**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

d) Atestado(s) e ou Declaração(ões) de capacidade técnico-operacional, em nome da **empresa licitante**, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou por pessoa física, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 3.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras serviços:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ÁREA/VOLUME MÍNIMO
Execução de edificação com sistema estrutural em concreto armado convencional e fechamento em alvenaria.	5.000,00m <sup>2</sup> de área
Execução de sistema estrutural em concreto armado	700,00m <sup>3</sup> de volume
Execução de serviços de instalações hidrossanitárias	5.000,00m <sup>2</sup> de área
Execução de serviços de instalações elétricas, sistema de circuito fechado de TV e vídeo, telefonia, prevenção de descargas atmosféricas e sistema de sonorização.	5.000,00m <sup>2</sup> de área
Execução de serviços referentes ao Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico contendo a instalação de sistema de hidrantes.	Sem área mínima exigida
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras.	Sem capacidade mínima exigida
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nítrico, ar comprimido medicinal e vácuo clínico).	Sem capacidade mínima exigida

*Nota 1: As quantidades elencadas representam o limite de até 50% das previstas em projeto.*

*Nota 2: É vedado o somatório de Atestados para cada item acima para fins de comprovação da capacidade operacional da empresa, sendo permitidos Atestados de obras distintas para cada serviço.*

Veja que não temos quantidade mínima exigida de fechamento em alvenaria de 5.000 m<sup>2</sup>, conforme imagens abaixo:



**TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE RUAS E PÁTÉOS.**

Escavação, carga e transporte de material (1.860,80 m<sup>3</sup>). Compactação de aterro (1.390,00 m<sup>3</sup>). Corte de corte e aterro com plano de grade, drenagem de talude e muro de contenção (900,00 m<sup>2</sup>). Regularização e compactação de subleito (3.632,00 m<sup>2</sup>). Fornecimento, espalhamento e compactação de sub-base em cimento (1.456,80 m<sup>3</sup>). Fornecimento, espalhamento e compactação de base em terra gradada (1.774,40 m<sup>3</sup>). Fornecimento e assentamento de meio-fio com sarjeta (600,00 m). Imprimação de base com emulsão asfáltica R.B.T.C. (8.622,00 m<sup>2</sup>). Fornecimento e aplicação de CUR-3 terra especial (40,05 m<sup>3</sup>) (8.622,00 m<sup>2</sup>).

**FUNDAÇÕES**

Fundações em estacas escavadas (diâmetro 30 cm) (504,00 m). Blocos em concreto armado (51,29 m<sup>3</sup>).

**ESTRUTURA**

Estrutura em concreto armado para edifício de escritório administrativo e depósito de (5.701,88 m<sup>2</sup>). Concreto fck30 (m<sup>3</sup>) (1.278,00 m<sup>3</sup>), formas para concreto (8.219,00 m<sup>2</sup>). Aço CA50 e CA60 (33.495,00 kg). Laje nervurada pretendida com 578,00 m<sup>2</sup> no edifício administrativo. Pilares, vigas, colunas e pisos em concreto armado. Estrutura metálica para Mezanino em perfis de aço (31.641,00 kg) em (5.560,00 m<sup>2</sup>) substituído de peças pré-fabricadas em pilares e vigas estruturais. Estrutura metálica para mezanino (1.270,00 kg). Chapas para piso de mezanino (3.560,00 m<sup>2</sup>).

**PISOS**

Piso em concreto armado com acabamento alisado hr 1,5 cm, exaltação de água (2.858,00 m<sup>2</sup>), piso em granito (395,00 m<sup>2</sup>), piso cerâmico (1.930,00 m<sup>2</sup>). Calçada para pedestres em concreto desenhado (421,00 m<sup>2</sup>).

**ALVENARIA E REVESTIMENTOS**

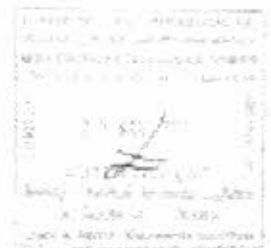
Alvenaria de bloco cerâmico de 6 furos 10 x 15x 24,5 cm (4.300,00 m<sup>3</sup>). Chapisco, reboco e reboco, revestimento cerâmico etc.

**COBERTURA**

Execução da Estrutura Metálica de cobertura (34.211,00 kg). Cobertura em folhas de fibrocimento onduladas 6 furos. Calhas e rufos em chapa galvanizada (com 100x400,00 m).

**ESQUADRIAS**

Esquadrias, portas de madeira 80x2,10 com esquadrias, esquadrias metálicas e esquadrias de alumínio com vidros.



Secional Comércio Internacional Ltda.  
 Avenida Brasil, 1400 - Vila Militar - Rio de Janeiro - RJ  
 Tel: (21) 2412-4746 - Fax: (21) 2412-4747 - CEP: 22112-000  
 Av. R. de Oliveira, 474 - CEP: 13011-100 - Jd. Santa Fé - São Paulo

**CREA-PR**  
 O Selo de Autenticação  
 APROVAÇÃO Nº 024

Atestado Obra Yokohama, página 23.





Re-enrocamentos das bases das vigas pavimento térreo com pé direito de 3,20m e extensão de 7,2m e largura de 1,60m, conforme projeto 14.148 - 001 - ESCORAMENTO DO SAUBO E VIGAS - TÉRREO REQUERIDO DEMOLIÇÃO da empresa PASHAL.	kg	9.050,00
Re-enrocamentos para refugo da vigas e bases TÉRREO pé direito de 4,50m e área de 784m²	kg	27.000,00
Re-enrocamentos para refugo da vigas e bases 1º SUBSÓLO pé direito de 4,50m e área de 784m²	kg	27.000,00
Fornecimento de preenchida de madeira tipo: Combata de 3x10" para apoio das escoras na base - conforme orientação AS Estruturas para absorver deformação - projeto empresa PASHAL.	m³	3.040,00
Solados para execução de obras em concreto armado	m	128,47
<b>S.P.D.A.</b>		
Cabo de cobre flexível, em PVC 450-750V, 450mm² (partes de instalação)	m	20,20
"RE-BAR" - Barra redonda - vergalhão de aço galvanizado a fogo, Ø36" barra de 3,4m, ref. Termotécnica TEL-760 ou equivalente	kg	808,58
Cão de aço galvanizado a fogo para emenda de barras de aço galvanizado a fogo Ø36", ref. Termotécnica TEL-8038	unid	4.100,00
Conector de parafusos fendido 1/2" x 1/4" Ø30 x 450mm	unid	48,44
<b>PAREDES E DIVISÓRIAS COM BLOCOS DE CONCRETO</b>		
Fornecimento e instalação de alvenaria estrutural com bloco de concreto 14x19x39cm, espessura da parede 14cm, juntas de 10mm com argamassa morta de cimento, colorizada e área não coberta	m²	1.215,46
Concreto usinado fck = 30MPa, incluindo transporte, lançamento e adensamento supracitadas	m³	17,61
Concreto usinado fck = 30MPa ref. Ø36", incluindo transporte, lançamento e adensamento supracitadas	m³	25,30
Fornecimento e colocação de aço Ø4, Ø6, Ø8, contendo montagem em obra, conforme projeto, sendo incluído o custo de 10%	kg	14.138,00
Forma de madeira para estruturas de concreto com altura máxima em 1,20m, 05 reaproveitamento	m²	380,50
<b>INSTALAÇÃO DO CANTEIRO - ENTRADA DE ENERGIA</b>		
CABO DE COBRE NÚ 25 MM² MEIO DUPO	m	30,00
CABO DE COBRE NÚ 35 MM² MEIO DUPO	m	15,00
CABO DE COBRE ISOLAMENTO ANTI-CHAMA 0,6/1KV 50MM² (1 CONDUTOR) TP SINTENAX PRELUI DIF EQUIVALENTE	m	96,00
CABO DE COBRE ISOLAMENTO 15KV, ENUMERADOS 7 x 2 fios	m	4,00
TERMINAL OU CONECTOR METÁLICO DE PRESSÃO PARA CABOS ATÉ 150 MM²	unid	4,00
ELETRODUTO DE PVC ROSCÁVEL DE 34, SEM LUVA	m	6,00

OCS  
 Engenharia e Projetos Ltda.  
 Rua...  
 Fone...

Atestado Obra Senai ISI Eletroquímica, página 28.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARANÁ

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Setor de Engenharia

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 18/2019

4.06	armadura CA 20 10cm	10	1.250,00
4.06	armadura CA 20 10cm	10	1.250,00
4.07	armadura CA 20 10cm	10	1.250,00
4.08	armadura CA 20 10cm	10	1.250,00
5.00	obra de concreto de protulido SUPERREGISTRO DE CISTERNA	1	20,00
5.01	forma de madeira moldada de concreto armado 20cm	10	1.400,00
5.02	armadura CA 20 10cm	10	1.250,00
5.02	armadura CA 20 10cm	10	1.250,00
5.06	obra de concreto de protulido	10	1.250,00
5.06	obra de concreto de protulido	10	1.250,00
5.06	obra de concreto de protulido	10	1.250,00
5.06	obra de concreto de protulido	10	1.250,00
5.06	obra de concreto de protulido	10	1.250,00
5.08	concreto armado de 10cm de espessura	10	1.250,00
5.09	obra de concreto de protulido sistema de concreto armado	10	1.250,00
5.10	armadura CA 20 10cm	10	1.250,00
6	<b>ALVENARIAS</b>		
6.01	alvenaria de tijolos de 6 furos assente a chapa - paredes de 20cm de espessura	100	1.000,00
6.02	alvenaria de tijolos de 6 furos assente a chapa - paredes de 15cm de espessura	100	750,00
7	<b>INSTALAÇÃO DE BANCARIAS E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, TIPO 1000 E 1500, TIPO 1000, TIPO 1500, TIPO 2000, TIPO 2500, TIPO 3000, TIPO 3500, TIPO 4000, TIPO 4500, TIPO 5000, TIPO 5500, TIPO 6000, TIPO 6500, TIPO 7000, TIPO 7500, TIPO 8000, TIPO 8500, TIPO 9000, TIPO 9500, TIPO 10000</b>		
7.01	ÁGUA FRIA		
07.01.01	obra PVC soldado com 13mm x 100	10	10,00
07.01.02	obra PVC soldado com 16mm x 100	10	10,00
07.01.03	obra PVC soldado com 20mm x 100	10	10,00
07.01.04	obra PVC soldado com 25mm x 100	10	10,00
07.01.05	obra PVC soldado com 32mm x 100	10	10,00



Obra Construção do Prédio do Fórum de Cambará/PR, constante

na página 54.

TRENTAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Curso Engenharia

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 18/2014

19.10	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas, com grade de gesso	m <sup>2</sup>	10,25
19.11	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	130,90
19.12	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	2,00
20.01	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	7,20
20.02	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	0,00
20.03	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	12,02
20.04	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	17,04
20.05	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	00,24
20.06	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	168,79
20.07	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	81,90
20.08	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	302,60
20.09	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	145,80
20.10	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	65,00
20.11	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	574,40
20.12	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	208,00
20.13	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	469,00
20.14	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	469,00
20.15	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	100,00
20.16	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	14,40
20.17	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	102,90
20.18	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	1,30
20.19	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	61,00
20.20	Forro de gesso com 2 camadas em áreas queimadas com grade de gesso	m <sup>2</sup>	65,00



Obra Construção do Prédio do Fórum de Cambará-PR, verso da

página 67.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS  
Departamento de Edificações

Rua Emílio de Almeida nº 450 - Curitiba - Paraná  
CNPJ nº 76.417.005/0011-55

CERTIDÃO Nº 017/2017-OPESMOP

4.5.3	Concreto Fck=25,0 MPa	m3	17,70
4.5.4	Forma de madeira compensada	m2	125,00
4.5.5	Ferragem CA-50	kg	771,50
4.5.6	Ferragem CA-60	kg	134,80
4.5.7	Laje pré-moldada s/ capeamento e c/ escoramento p/ sobrecarga de 150kg/m2, tipo convencional para fôrno	m2	26,46
4.6	Casa de gases medicinais		
4.6.1	Estaca pré-moldada cravada profundida de 10x18cm com luva de emenda	m	144,00
4.6.2	Amassamento de estaca pré-moldada	ud	12,00
4.6.3	Concreto Fck=25,0 MPa	m3	24,14
4.6.4	Forma de madeira compensada	m2	218,00
4.6.5	Ferragem CA-50	kg	762,20
4.6.6	Ferragem CA-60	kg	249,50
4.6.7	Laje pré-moldada s/ capeamento e c/ escoramento p/ sobrecarga de 150kg/m2, tipo convencional para fôrno	m2	20,88
4.7	Casa do gerador		
4.7.1	Estaca pré-moldada cravada profundida de 18x18cm com luva de emenda	m	32,00
4.7.2	Amassamento de estaca pré-moldada	ud	6,00
4.7.3	Concreto Fck=25,0 MPa	m3	4,45
4.7.4	Forma de madeira compensada	m2	41,00
4.7.5	Ferragem CA-50	kg	188,00
4.7.6	Ferragem CA-60	kg	65,30
4.7.7	Laje pré-moldada s/ capeamento e c/ escoramento p/ sobrecarga de 150kg/m2, tipo convencional para fôrno	m2	12,00
4.8	Central de GLP		
4.8.1	Estaca pré-moldada cravada profundida de 18x18cm com luva de emenda	m	48,00
4.8.2	Amassamento de estaca pré-moldada	ud	4,00
4.8.3	Concreto Fck=25,0 MPa	m3	3,60
4.8.4	Forma de madeira compensada	m2	32,00
4.8.5	Ferragem CA-50	kg	138,00
4.8.6	Ferragem CA-60	kg	23,70
5.0	<b>Impermeabilizações</b>		
5.1	Impermeabilização de viga, dobrame com emulsão asfáltica e papelão zincado de	m2	962,34
5.2	Impermeabilização de laje e caixa com manta asfáltica e=4mm e proteção mecânica com argamassa de cimento e areia	m2	378,15
6.0	<b>Paredes</b>		
6.1	Alvenaria de elevação com tijolo de 14x19cm (sem revestimento) de: 6x15cm	m2	4.327,15

Página 4

CREA-PR  
O SELO DE AUTENTICIDADE FOI  
AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA

3073  
r

Obra Unidade de Pronto Atendimento Tatuquara, página 73.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS  
 Departamento de Edificações

Rua Emílio de Menezes nº 450 - Curitiba - Paraná  
 CGC nº 78.417.005/0011-68

**CERTIDÃO Nº 817/2017-OPF/SMOP**

3.1.4	Esquadria de ferro e tela pintada galvanizada, malha 38,10mm, fio BxG 12 fina esmalte cor grafite escuro - dimensões 7,40x2,00m (Gases Medicotek)	ud	1,00
3.1.5	Esquadria de ferro e tela pintada galvanizada, malha 38,10mm, fio BxG 12 fina esmalte cor grafite escuro - dimensões 2,19x4,00m, T.C. de Curgênia		
<b>4.1</b>	<b>Impermeabilização</b>	m <sup>2</sup>	171,28
4.1.1	Impermeabilização com manta asfáltica 3mm - Box e sistema		
<b>5</b>	<b>Parades</b>	m <sup>2</sup>	212,28
5.1.1	Avenaria de 10 cm de espessura	m <sup>2</sup>	31,83
5.1.2	Avenaria de 20 cm de espessura	m <sup>2</sup>	18,11
5.1.3	Avenaria de 25 cm de espessura	m <sup>2</sup>	45,47
5.1.4	Avenaria de 35 cm de espessura	m	551,37
5.1.5	Verbas e contra-verbas de concreto: 15x10cm para portas e janelas	m	721,55
5.1.6	Requadros de portas e janelas		
<b>6</b>	<b>Instalações hidráulicas e sanitárias</b>		
6.1	Louças e Molas	ud	1,00
6.1.1	Tempo em Granito 1,45x0,70m - Fraldário	ud	1,00
6.1.2	Tempo em Granito 1,10x0,60m - Copa Pav Superior	ud	1,00
6.1.3	Tempo em Granito 2x1,30x0,60m - Copa Pav Superior e Bancada S150	ud	1,00
6.1.4	Tempo em Granito 2,00x0,50m - Bancada S200	ud	1,00
6.1.5	Tempo em Granito 2,55x0,60m + 2'2,677x0,60m - Bancada Armazenagem	ud	1,00
6.1.6	Tempo em Granito 3,75x0,60m + 2,053x0,60m - Bancada Des. Químico	ud	1,00
6.1.7	Tempo em Granito 1,20x0,50m - Bancada S120	ud	1,00
6.1.8	Cuba de inox de embute 400x500mm com Tampa	pc	2,00
6.1.9	Lavatório de inox com torneira suspensa	pc	1,00
6.1.10	Sistema autoportante Fibrex 3.000 com filtro, chave-cas e freio d'água		
<b>7</b>	<b>Tubos, conexões e acessórios para esgoto sanitário</b>		
7.1	Joelho ESG PVC 90ºx100mm com visita	pc	2,00
7.2	Joelho ESG PVC 80ºx100mm	pc	38,00
7.3	Joelho ESG PVC 80ºx150mm	pc	25,00
7.4	Bucha ESG PVC 75x50mm	pc	7,50
7.5	Bucha ESG PVC Redução 100x50	pc	3,50
7.6	Cajote sifonada 150x170x75 completa	pc	8,00
7.7	Lixa ESG PVC 150mm	pc	50,00
			129,00

Página 38

CREA-PR  
 O SELO DE AUTENTICIDADE FOI  
 APLICADO NA ÚLTIMA FOLHA

108

Obra Unidade de Pronto Atendimento Tatuquara, página 108.



ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
PARANÁ EDIFICAÇÕES



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTO
<b>DEMOLIÇÕES</b>			
1	Demolição cobertura chapéu parabolado, concreto	m2	155,00
12	Demolição de laje de madeira, o retrabalho	m2	139,80
13	Demolição de telhado coberto, telhas de fibrocimento	m2	155,00
14	Demolição manual de concreto armado, c/cor	m3	9,00
15	Demolição paredes tipo de concreto, a raspa, c/cor	m3	65,83
16	Demolição revest. azulejos, c/cor	m2	60,86
17	Demolição revest. azulejos, c/cor, azulejo	m2	100,97
18	Demolição revest. cimentado, c/cor, c/cor	m2	7,44
19	Demolição revest. mármore, c/cor, c/cor	m2	708,76
110	Remoção de aparelhos sanitários, c/cor	un	15,00
111	Retirada de baterias de portas	un	43,00
112	Retirada de acessórios metálicos	m2	7,16
113	Retirada de janelas de madeira	m2	4,06
114	Retirada de piso emborrachado	m2	64,00
115	Retirada de portas de madeira	un	20,00
116	Retirada de venezianas de madeira	un	32,00
<b>MOVIMENTO DE TERRA</b>			
21	Excavação manual, areia, solo seco, até 1,00m	m3	138,84
<b>FUNDAÇÕES</b>			
31	Part. em terra e ferragem manual, até 1,00m, Ø200mm	m	119,00
32	Enxada manual, 20cm x A 12 SUP 4, 100/127 x 20 Kg, CA50mm	un	164,00
<b>CONCRETO ARMADO</b>			
41	Concreto Armado para estrutura, c/cor, c/cor, c/cor	m3	97,36
<b>ALVENARIA</b>			
51	Verga de concreto armado, 10x20cm, 1x20cm	m	5,00
52	Alcaz. Ø10x10, 10m, arg. macia, 14x130kg, c/cor	m2	160,00
53	Alcaz. Ø10x10, 10m, arg. macia, 14x130kg, c/cor	m2	98,00
54	Verga de concreto armado, 10x10cm, 1x10cm	m	302,71
55	Alcaz. Ø10x10, 140m, arg. macia, 14x130kg, c/cor	m2	480,00
<b>PORTAS DE MADEIRA</b>			
61	Porta de madeira P13 - conforme detalhe - c/cor, c/cor	un	2,00
62	Porta de madeira P11 - conforme detalhe - c/cor, c/cor	un	2,00
63	Porta de madeira P6 - conforme detalhe - c/cor, c/cor	un	6,00
64	Porta de madeira P4 - conforme detalhe - c/cor, c/cor	un	6,00
65	Porta de madeira P8 - conforme detalhe - c/cor, c/cor	un	7,00
66	Porta de madeira P7 - conforme detalhe - c/cor, c/cor	un	2,00
67	Porta de madeira P9 - conforme detalhe - c/cor, c/cor	un	1,00
68	Porta de madeira P10 - conforme detalhe - c/cor, c/cor	un	2,00
69	Porta de madeira P5 - conforme detalhe - c/cor, c/cor	un	6,00
610	Porta de madeira P14 - conforme detalhe - c/cor, c/cor	un	1,00
611	Porta de madeira P12 - conforme detalhe - c/cor, c/cor	un	4,00
612	Porta de madeira P9 - conforme detalhe - c/cor, c/cor	un	2,00
613	Porta de madeira P11 - conforme detalhe - c/cor, c/cor	un	16,00
614	Porta de madeira P1 - conforme detalhe - c/cor, c/cor	un	1,00
7	<b>FECHADURAS</b>		
71	Fechadura F17 - espelho castanho, aço inox, 100mm	un	48,00
72	Fechadura F17 - espelho oval, aço inox, 100mm	un	3,00
<b>CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS EM CHAPA GALVANIZADA</b>			
81	Canal chapa Fg 125, comprimento 3,00m	m	
82	Canal chapa Fg 125, comprimento 3,00m	m	



Avenida Itaipava, 476 - Ribeirão - 89230-902 - Curitiba - Paraná - Brasil  
Fone: 41.3221-6148

Obra Hospital Regional São Sebastião, página 135.

O acervo técnico apresentado de sistema de sonorização é somente de infraestrutura. Não apresenta instalação de nenhum alto falante e também nenhum amplificador, somente cabos e conectores, conforme abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA DO PARANÁ

(16.820,00 m); # 6 mm<sup>2</sup> (280,00 m); cabo de cobre anti chama em PVC para 750V nas seguintes bitolas: # 10 mm<sup>2</sup> (550,00 m); # 16 mm<sup>2</sup> (4.900,00 m); # 25 mm<sup>2</sup> (250,00 m); # 35 mm<sup>2</sup> (220,00 m); # 50 mm<sup>2</sup> (265,00 m); # 70 mm<sup>2</sup> (1.340,00 m); cabo de cobre anti chama 1KV - # 300 mm<sup>2</sup> (720,00 m); cabo de cobre semipolar, # 35 mm<sup>2</sup>, 15 kv, bitulado (80,00 m); cabo de cobre nu, # 70 mm<sup>2</sup> (24,00 m); Caixa em chapa estampada 27 x 27 (526 pct); Caixa em chapa estampada 47 x 47 (60 pct); Caixa 37 x 27 (55 pct); Quadras de força, com barramento de cobre, QD com 09 Disjuntores tripolar de 70A + 01 Disjuntor tripolar de 100A (1 pct); QD com 05 Disjuntores tripolar de 80A + 01 Disjuntor tripolar de 70A + 01 Disjuntor tripolar de 300A (1 pct); QD com 07 Disjuntores tripolar de 60A + 01 Disjuntor tripolar de 20A + 01 Disjuntor tripolar de 300A (1 pct); QD com 08 Disjuntores tripolar de 30A + 01 Disjuntor tripolar de 200A (1 pct); QD com 04 Disjuntores tripolar de 30A + 03 Disjuntor tripolar de 40A + 01 Disjuntor tripolar 200A (1 pct); QD com 02 Disjuntores tripolar de 150A + 01 Disjuntor tripolar de 300A + 04A (1 pct); QD com 08 Disjuntores tripolar de 60A + 01 Disjuntor tripolar de 300A (1 pct); QD de baixa tensão com 01 Disjuntor tripolar de 60A + 02 disjuntores tripolar de 120A + 1 disjuntor tripolar de 225A + 01 disjuntor tripolar de 300A + 01 Disjuntor tripolar de 2000A geral (1 pct); QD para 12 Disjuntores + geral (15 pct); QD para 20 Disjuntores + geral (16 pct); Disjuntor tripolar de 20A (270 pct); Disjuntor unipolar de 30A (252 pct); Disjuntor tripolar de 20A (16 pct); Disjuntor tripolar de 35A (12 pct); Disjuntor tripolar de 50A (16 pct); Disjuntor tripolar de 60A (16 pct); Base de terra (25x25x05) x 2,40m (9 pct); Rodapé falso para condução de fios e cabos, incluindo caixas p. tomada e caixas de derivação, conexões, modelo v13 02 (120x30) (1.400,00 m); Fornecimento e instalação de sistema de intercomunicação elevador portaria (1 gb); Fornecimento e instalação de infraestrutura para instalação de câmeras nos elevadores (1 gb); Sinalizador sonoro e luminoso para entrada e saída de veículos da garagem (1 gb); Estabilizador 220/115V, trifásico 3000va (1 pct); Painel de média tensão e proteção padrel - copel, equipado como cubículo 1 (modelo copel), com TPS, TCS, isoladores, cabos, mufas, Calibração 2 (proteção geral e saída), com disjuntor p. manobra com isolamento integral sbs (24kv, 500A)-20ka, bobina de disparo, brucha AT, TCS, rel microprocessador, Transformador 750 KV A) 12-127kv (1 pct).

**Aúdio e vídeo do auditório:**

Cabo vga (200,00 m); Cabo ssvs (60,00 m); Cabo coaxial, 75 (60,00 m); cabo de microfone Santa Ângelo, 2x15 mm (100,00 m); fêmeas p10 mono (10 pct); conector vga macho (5 pct); conector vga fêmea (5 pct); Cabo mangá sbs 26 (980,00 m);

**Cabeamento Estruturado:**

Conectividade e Certificação de (4.152 pts) de Rede Estruturada Categoria 6 (2018) através de (72 ud) Patch Panel 24 portas cat 6, Lançamento de 400 m cabo de fibra ótica 4 pares multimodo - Fornecimento e instalação de 4 Dms cat 6 fibra ótica com criação de 24 fusões; Cabeamento estruturado todos de manobra RJ 45 n. 445 c/ 250 m cat 6, fibra ótica cat 6 (818 pct); Tomadas 110V 1 porte cat 6 (1.036 pct); Fornecimento e lançamento de cabo UTP 4 pares cat 6 (60.000,00 m); Rack de 44 x 19" x 570 mm com porta em artilha chave (5pct); Cabo de manobra RJ 45 - RJ 45 c/ 250 m cat 6 amarelo (Patch Cord) (1.037pct); Bandeja 19" c/ 4 verticalizadores (5pct); Bandeja fixa para rack de 570 mm de profundidade (5pct); Tampa de fechamento de 2 U (50pct); Guia de cabos de 11" (100 pct); Régua de 12 tomadas elétricas 1P+T 15A (5 pct); Etiqueta adesiva (4.600 pct); Patch Panel 24 portas cat 6 (72 pct); Cabo de manobra RJ 45 c/1,5

Rua Marechal Deodoro, 521  
CEP: 81.250-000 - Curitiba - PR

Fone: (41) 3214-876  
Fax: (41) 3214-908

*[Assinatura]*



122

1A

Obra Atestado do Prédio da Procuradoria República do Paraná,

página 122.



Assim, deve a Comissão Especial de Licitações reconsiderar sua decisão e inabilitar a empresa CONSTRUTORA GUETTER LTDA. do certame.

**REQUERIMENTO:**

Ante o exposto, **requer** seja provido o presente recurso, declarando inabilitadas no certame as empresas concorrentes acima citadas, como também declarando habilitada a empresa recorrente, para o efeito participar da fase de abertura do envelope 02, contendo a proposta de preços.

Pede Deferimento,

São Miguel do Oeste/SC, 06 de dezembro de 2019.

MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO  
LTDA:8006735800017  
0

Digitally signed by  
MACODESC MATERIAL DE  
CONSTRUÇÃO  
LTDA:80067358000170  
Date: 2019.12.06 14:48:01  
-03'00'

Macodesc Material de Construção Ltda  
CNPJ: 06.067.058/0001-70

PAULO CESAR  
STURMER:194  
01361053

Digitally signed by  
PAULO CESAR  
STURMER:19401361053  
Date: 2019.12.06  
14:48:54 -03'00'

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 Ag: 68301618 - AC SAO MIGUEL DO OESTE  
 SAO MIGUEL DO OESTE - SC  
 CNPJ: ...: 34028316206258 Ins. Est.: 250254700  
 COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 06/12/2019 Hora...: 14:24:06  
 Caixa...: 94549068 Matrícula...: 87062373  
 Lançamento...: 032 Atendimento: 00018  
 Modalidade...: A Vista ID Tiquete: 1746360245

DESCRICAO	QTD	PRECO(R\$)
COMBO SEDEX A VISTA	1	61,40
Valor do Porte(R\$):		55,60
Cap. Destino: (R\$)01-030 (FR)		
Peso real (KG):	0,230	
Peso Tarifado:	0,230	
OBJETO===== 006078078056R		
FE - F. ED. S. ES - N		
Valor AdValorem.....	0,05	
AVISO DE RECEBIMENTO	5,75	
Valor Declarado(R\$):	22,00	

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$): 61,40

FE - Prazo final de entrega em dias úteis.  
 ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.  
 ES - Entrega sábado - Sim/Não.  
 RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)===== 61,40  
 VALOR RECEBIDO(R\$)===== 101,00

TROCO(R\$)===== 39,60

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

SERV. FUSTAIS, URETTOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!  
 Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios.  
 Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.  
 VIA-CLIENTE SARA 7.9.02

Assim, deve a Comissão Especial de Licitações reconsiderar sua decisão e inabilitar a empresa CONSTRUTORA GUETTER LTDA. do certame.

**REQUERIMENTO:**

Ante o exposto, **requer** seja provido o presente recurso, declarando inabilitadas no certame as empresas concorrentes acima citadas, como também declarando habilitada a empresa recorrente, para o efeito participar da fase de abertura do envelope 02, contendo a proposta de preços.

Pede Deferimento,

São Miguel do Oeste/SC, 06 de dezembro de 2019.

  
 Macodesc Material de Constr. Ltda  
**Paulo César Stürmer**  
 CREA/RS 40.877-D - CREA/SC 15.064-7  
 Diretor-Presidente



**Assunto:** CC 006/2019 - HGI Francisco Beltrão/PR -  
**Interposição de Recursos - Macodesc Material  
de Construção Eireli**

**De:** <macodesc@macodesc.com.br>

**Para:** <licitacoes@franciscobeltrao.com.br>

**Data:** 06/12/2019 15:36

**Prioridade:** Mais alta

- Interposicao de Recurso Francisco Beltrao Original.pdf (~3.0 MB)
- Oficio Recurso Inabilitação Francisco Beltrão - Assinatura Digital.pdf (~2.8 MB)
- Comprovante postagem Correios do Recurso.pdf (~678 KB)

À Comissão Especial de Licitação

Município de Francisco Beltrão/PR

Concorrência nº 006/2019

Objeto: Construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde

Pelo presente, vem a empresa **Macodesc Material de Construção Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.067.358/0001-70, com sede à Avenida Getúlio Vargas nº 926 no Centro de São Miguel do Oeste/SC, interpor recurso contra a decisão que inabilitou a recorrente e que declarou habilitadas algumas licitantes relativo ao certame mencionado,

Referido documento de recurso original, cumprindo todas as premissas legais, do edital e instruções repassadas pela Comissão Especial de Licitações em e-mail de 04/12/2019 às 09:58, encontra-se digitalizado e anexado ao presente, bem como, segue remetido fisicamente via postal pelo Correios com destino à CEL do município de Francisco Beltrão/PR, podendo ser rastreado pelo código OD687677805BR,

De modo a tornar o documento ainda mais compreensível e com maior qualidade, também o anexamos ao presente expediente assinado digitalmente,

Solicitamos a confirmação do recebimento do presente,

Maycon Cristian Kuhn da Silva Martins  
Macodesc Material de Construção Eireli



DESPACHO

PROCESSO N.º : 12139/2019  
RECORRENTE : MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI  
CONCORRÊNCIA N.º : 006/2019  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI em que questiona a sua inabilitação, bem como se insurge contra a habilitação das demais licitantes, decorrente da decisão da Comissão Especial de Licitação, conforme o Edital de Habilitação com data de 29 de novembro de 2019, em relação à Concorrência n.º 006/2019, que tem por objeto a Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m<sup>2</sup>, a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

Alega, em apertada síntese, descumprimento das concorrentes: 1- CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, 2 - JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A, 3 - SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, 3 - CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, 4 - EXXA CONSTRUTORA LTDA e 5 - CONSTRUTORA GUETTER LTDA, com relação às condições para a Qualificação Técnica estabelecidas no item 9.3.3 do Edital.

Por fim REQUER que seja provido o recurso declarando inabilitadas no certame as empresas acima citadas, como também declarar habilitada a recorrente com efeito de participar da fase de abertura do envelopes 02 contendo propostas de preços, alegando ter cumprido as condições técnicas para habilitação.

É o relatório.

**2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>1</sup>.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. **Paulo César Stürmer**, CPF n.º 194.013.610-53 e CI n.º 4.040.284 SSP/SC, representante legalmente constituído da MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, que participa do certame, endereçado a esta Comissão Especial de Licitação, contendo suas alegações pretendendo a reforma de decisão na fase Habilitação deste certame.

No que tange à tempestividade, a decisão da Comissão se deu por Edital de Habilitação emitido em 29/11/2019 (sexta-feira) com devidas publicações, a última na data de

<sup>1</sup> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"



02/12/2019 (segunda-feira), passando a contar desta última data o prazo legal de 5(cinco) dias úteis para a interposição de recursos, ou seja, até 09/12/2019.

O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 06/12/2019 às 16h33min (vide capa do processo), portanto, conclui-se pela sua **tempestividade**.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,<sup>2</sup> da Lei n.º 9.784/99).

### 3 DO ENCAMINHAMENTO À EQUIPE TÉCNICA DA COMISSÃO

Para sanar questões estritamente técnicas, a Presidente da Comissão encaminha o Recurso da licitante MACODESC MATERIAL DE CONTRUÇÃO EIRELI à Equipe Técnica da Comissão para análise, possíveis diligências e emissão do Parecer.

### 4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, inc. I, "a", da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, decide pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa MACODESC MATERIAL DE CONTRUÇÃO EIRELI, bem como pelas seguintes providências:

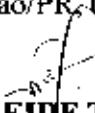
(A) suspensão da Concorrência nº 006/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos<sup>3</sup>;

(B) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal<sup>4</sup> e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993<sup>5</sup>).

(C) encaminhamento dos autos para a Equipe Técnica da Comissão para que, de forma fundamentada, elabore parecer avaliando as questões de ordem técnica contidas no recurso e contrarrazões e conforme relatório acima;

(D) após, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 09 de dezembro de 2019.

  
**NILEIDE T. PERSZEL**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
PORTARIA MUNICIPAL Nº 205/2019

<sup>2</sup> "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

<sup>3</sup> "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

<sup>4</sup> "Art. 5º. (...) I.V - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

<sup>5</sup> "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."



Francisco Beltrão, 09 de dezembro de 2019.

Ofício Licitações – nº 056/2019

Referente: CONCORRÊNCIA 006/2019

**OBJETO:** Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m<sup>2</sup>, a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

Senhores,

Com o presente, encaminhamos cópia dos Recursos Administrativos impetrados pelas empresas CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, quanto à decisão da Comissão na fase de habilitação da CONCORRÊNCIA nº 006/2019, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993).

Cordialmente,

NILEIDE T. PERSZEL  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Portaria nº 527/2019

**Recursos administrativos quanto a habilitação -  
concorrência 06/2019**

De: <licitacoes@franciscobeltrao.com.br>  
<gruposeerraglio@gmail.com>, <obras01@guetter.com.br>,  
<gabriel@embrali.com.br>, <macodesc@macodesc.com.br>,  
<adm@construtoraguilherme.com.br>,  
Para: <engenharia03@sial.eng.br>,  
<bruno@exxaconstrutora.com.br>,  
<orcamentos02@ottengenharia.com.br>  
Data: 09/12/2019 15:53

- OFÍCIO LICITAÇÕES - Nº 56.2019.pdf (~82 KB)
- RECURSO INTERPOSTO POR CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.pdf (~3.0 MB)
- RECURSO INTERPOSTO POR MACODESC MAT. DE CONSTRUÇÕES EIRELI.pdf (~16 MB)

Senhores,

Seguem os recursos interpostos pelas empresas MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI e CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA., quanto a habilitação da Concorrência 06/2019 e o ofício Nº 056/2019 da Presidente da Comissão de Licitações.

Lorizete - Licitações





E-Mail



Mais



# Recursos quanto a habilitação - concorrência 03/2019



Caixa de entrada (376)

Rascunhos (25)

Enviados

Spam (160)

Lixeira (156)

Você



Para: guetter@guetter.com.br, engenharia@guet...

Hoje 16:30

Visualizar 3 anexos

Senhores,

Seguem os recursos interpostos pelas empresas MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI e CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA., quanto a habilitação da Concorrência 06/2019 e o ofício Nº 056/2019 da Presidente da Comissão de Licitações.

Lorizete - Licitações

3 anexos

[Baixar todos os anexos](#)

OFÍCIO LICITAÇÃO Nº 56.2019.pdf  
82 KB



RECURSO INTERPOSTO [...]ES EIRELI.pdf  
16 MB



RECURSO INTERPOSTO [...]ESTE LTDA.pdf  
3,0 MB



10% usado



PARECER JURÍDICO N.º 1417/2019

PROCESSO N.º : 12139/2019  
RECORRENTE : MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
RECORRIDAS : CONSTRUTORA GUIHERME LTDA  
JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A  
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA  
CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA  
EXXA CONSTRUTORA LTDA  
CONSTRUTORA GUETTER LTDA  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** contra o resultado da habilitação publicado pela Comissão Especial de Licitação em 29 de novembro de 2019, referente à Concorrência n.º 06/2019, que tem por objeto a execução da construção do Hospital Geral Intermunicipal.

Alega, em apertada síntese, que é indevida a sua inabilitação, pois os seus atestados de capacidade técnica atendem as exigências do edital. Ainda, pleiteia a inabilitação das licitantes Recorridas acima nominadas. Sem documentos.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação.

As licitantes **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA** e **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** apresentaram em tempo hábil as contrarrazões pertinentes através dos Protocolos n.ºs 12399 e 12409/2019.

Os membros da área técnica da Comissão Especial de Licitações emitiram Parecer Técnico em relação aos questionamentos sobre os acervos e demais documentos objeto do recurso, concluindo pela manutenção da inabilitação da empresa Recorrente **MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, bem como pela inabilitação das empresas Recorridas **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA** e **EXXA CONSTRUTORA LTDA**. Quanto às demais Recorridas, a Comissão atestou o atendimento do edital, mantendo a sua habilitação.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar o mérito do recurso.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**



Antes do exame do mérito das razões apresentadas pela Recorrente, no que tange ao descumprimento do ato convocatório, são oportunas as palavras de Marçal JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, que definem o propósito da fase de habilitação:

*Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. (...) Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas.*

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,<sup>2</sup> da Constituição Federal de 1988)

Segundo Lucas Rocha FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.<sup>3</sup>

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."<sup>4</sup>

No presente caso, a Recorrente insurge-se em relação a alguns pontos da sua documentação apresentada para a qualificação técnica, bem como pelas licitantes Recorridas, pretendendo a inabilitação destas.

A qualificação técnica que as licitantes deveriam comprovar através de documentação foi estabelecida no item 9.3.3 do edital, destacando-se a demonstração da capacidade

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 453.

<sup>2</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

<sup>3</sup> FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 618.



técnica operacional da empresa e da capacidade profissional da sua equipe técnica, devendo esta estar acompanhada da CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Ademais, o edital exige o cumprimento de experiência prévia para a tipologia de edificação licitada (hospitolar e centro cirúrgico) e em quantidades mínimas especificadas de acordo com as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União corrobora o entendimento legal de que a capacidade técnico-profissional e operacional podem ser comprovadas por exigências de quantidade, desde que limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra (Acórdão 433/2004-Plenário). O Acórdão do TCU nº. 1.636/2007 – Plenário, assim dispõe:

*“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.”*

Segundo a decisão da Comissão Técnica, em relação à capacidade técnico-profissional para serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nítrico, ar comprimido medicinal e vácuo clínico), prevista no item 9.3.3, g.7, **independente da quantidade mínima exigida**, a empresa Recorrente MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA deixou de apresentar qualquer atestado ou CAT, descumprindo o edital pela **ausência de documento obrigatório**.

Nesse caso, desimporta o atendimento de outros requisitos de habilitação pela Recorrente, pois houve a desobediência a item explícito do edital que motiva o improvimento do recurso.

Ademais, não se trata de capricho formal para sua inabilitação já que somente seria possível cogitar algum excesso de formalismo, por parte da Comissão Especial de Licitação ou desta Procuradoria, se o documento tivesse sido apresentado no momento oportuno e houvesse alguma dúvida de interpretação. O que houve, no entanto, foi uma insuficiência documental, que não merece ensejar outro desfecho senão a inabilitação da Recorrente.

De outra banda, considerando os argumentos da Recorrente em face da habilitação das demais licitantes, depreende-se do Parecer Técnico que foi reavaliada a capacidade técnica das licitantes Recorridas CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e EXXA CONSTRUTORA LTDA, concluindo-se que estas **não** atendem a qualificação técnica exigida pelo edital.

No que tange à Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, a Comissão Técnica verificou a não comprovação de capacidade técnico-profissional para execução de sistema de ar condicionado para ambiente hospitalar, tampouco de execução de sistema de ar condicionado por evaporadoras/condensadoras, conforme exigido no item 9.3.3, item g.6, a saber:

*g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):*



DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras <u>para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico</u>	100 tr (toneladas de refrigeração)

A Comissão observou que o atestado fornecido pela Unioeste refere-se à instalação de sistema de ar condicionado do tipo Split e não com unidades evaporadoras/condensadoras, tratando-se de complexidade executiva inferior à exigida. Ainda, apontou que o atestado fornecido pela Cresol, apesar de contemplar a execução de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras, não atende a tipologia de edificação hospitalar e nem similar.

Salienta-se que o edital é claro ao vedar o somatório de atestados, tanto para comprovação da capacidade técnica operacional como profissional, conforme se infere das Notas 2 situadas logo abaixo dos quadros de descrição e quantidade dos serviços, de modo a implicar na inabilitação técnica da Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

Quanto à verificação de inabilitação da Recorrida EXXA CONSTRUTORA LTDA, a Comissão Técnica considerou outros argumentos diversos dos apontados pela ora Recorrente, remetendo-se a sua análise ao expediente correspondente (Protocolo nº. 12128/2019).

Destaca-se que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,<sup>5</sup> da Constituição Federal de 1988).

Por fim, ressalta-se que as questões técnicas aventadas em relação ao acervo das licitantes fogem da alçada de competência jurídica desta Procuradoria, de modo que a área técnica e de engenharia é a mais adequada a balizar as conclusões pertinentes ao presente recurso, razão pela qual adotam-se totalmente as recomendações dispostas no Parecer Técnico, de modo a considerar que a empresa Recorrente MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e a empresa Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA não obedeceram aos parâmetros do edital, motivo pelo qual merece provimento parcial o recurso interposto.

Neste ponto, porém, insta observar que a revisão da decisão da Comissão de Licitação somente ensejará eventual direito recursal posterior a ser exercido pelas licitantes que sofreram alteração na sua posição do certame, sendo que a manutenção da habilitação ou inabilitação configura a preclusão material que impede a reanálise do mérito.

<sup>5</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"



3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, no que respeita ao edital da Concorrência n.º 06/2019, para o fim de manter a decisão tomada pela Comissão de Licitação para considerar INABILITADA a licitante Recorrente, bem como para reformar a decisão para considerar INA-BILITADA a licitante Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.

A revisão da decisão da Comissão de Licitação somente ensejará eventual direito recursal posterior a ser exercido pela licitante CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, para a qual houve a alteração na sua posição do certame (art. 109, Inc. I, "a", da Lei n.º 8.666/93), sendo que a manutenção da inabilitação da licitante MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA configura a preclusão material que impede a reanálise do mérito.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 24 de dezembro de 2019.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE  
DECRETOS 040/2015 - 013/2017  
OAB/PR 41.048

---

³ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



**DESPACHO**

PROCESSO N.º : 12139/2019  
RECORRENTE : MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
CONCORRÊNCIA N.º : 006/2019  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO  
OBJETO : Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m<sup>2</sup>, a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

Diante do exposto no processo nº 12139/2019, informamos que acatamos o Relatório Técnico e o Parecer Jurídico nº 1417/2019, quanto ao recurso interposto pela empresa **MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, no processo licitatório – CONCORRÊNCIA nº 006/2019.

Informo o acolhimento integral do Parecer Jurídico nº 1417/2019 de PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela licitante **MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** mantendo a decisão tomada pela Comissão que considerou INABILITADA a Recorrente, bem como para REFORMAR a decisão para INABILITAR a Recorrida **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**.

Encaminho ao Gabinete do Prefeito para **DECISÃO FINAL**.

Francisco Beltrão/PR, 26 de dezembro de 2019.

**NÍLEIDE T. PERSZEL**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**  
**PORTARIA MUNICIPAL Nº 527/2019**



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 002142**  
*Estado do Paraná*

**DESPACHO N.º 578/2019**

PROCESSO N.º : 12139/2019  
RECORRENTE : MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
RECORRIDAS : CONSTRUTORA GUILHERME LTDA E OUTRAS  
LICITAÇÃO : CONCORRÊNCIA N.º 06/2019  
OBJETO : EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL GERAL INTERMUNICIPAL  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA pretende a inabilitação de CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A, EXXA CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA GUETTER LTDA do certame relativo ao edital da concorrência n.º 06/2019, que tem por objeto a execução da construção do Hospital Geral Intermunicipal.

Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega que as Recorridas não atendem a capacidade técnica exigida no edital, contrarrazões, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 1417/2019, além das previsões do edital de licitação, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e, no mérito decidido pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, para **INABILITAR** a Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, por descumprimento ao item 9.3.3, g.6 do Edital.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 26 de dezembro de 2019.

  
**Cleber Fontana**  
Prefeito Municipal